CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 576/93

ASSUNTO:

Altera dispositivos de Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

DVPM

DESPACHO: DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - MINAS E ENERGIA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II.

AO ARQUIVO em 23 de SETEMBRO de 1993

DE 19/93

PROJETO N.o 4.157

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 576/93

Altera dispositivos de Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕ

GER 3.21.01.007-6 (MAI/93)

PROJETO DE LEI 4151/93

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão."

"Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

(Fl. 2. do Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei n ° 227. de 28 de fevereiro de 1967.)

I - nome. indicação da nacionalidade. do estado civil. da profissão. do domicilio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministério da Fazenda do requerente. pessoa natural. Em se tratando de pessoa juridica. razão social. número do registro de seus atos constitutivos no Orgão de Registro de Comercio competente. endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes. do Ministério da Fazenda;

II - prova do recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada. em hectares. e do Municipio e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida. nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VI - planta de situação. cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa. acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsavel poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente. referidos no inciso VII deste artigo. bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V. VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias. a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União. o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior. sem que haja o requerente cumprido a exigência. o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições. além das demais constantes deste Código:

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

I - o titulo poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a seis anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir.

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais) por hectare da área outorgada para pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
4
CD

(Fl. 4. do Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei n ° 227. de 28 de fevereiro de 1967.)

"Art. 23. Os estudos relativos à lavra. referidos no art. 22, inciso V. concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos. tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa. a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União. não acarreta modificação no prazo original. salvo se. a juizo do DNPM. houver alteração significativa no poligono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo. será expedido alvará retificador. contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação. no Diário Oficial da União. do novo titulo."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do art. 22. inciso V. o DNPM verificará sua exatidão e. à vista de parecer conclusivo. proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório. quando ficar demonstrada a existência de jazida.

II - não aprovação do relatorio. quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração.

III - arquivamento do relatorio. quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório. quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra. conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo. o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo de exequibilidade técnico-econômica da lavra. sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se. no novo estudo apresentado. não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra. o DNPM poderá conceder-lhe. sucessivamente. novos prazos. ou colocar a área em disponibilidade. na forma do art. 32. se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

(Fl. 5. do Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei n ° 227. de 28 de fevereiro de 1967.)

§ 3º Comprovada a exequibilidade tecnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex-officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Paragrafo unico. Ocorrendo fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por iguais periodos, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37 .....

.....

Paragrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituida;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41 .....

.....

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em indices oficiais."

(Fl. 6. do Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei n ° 227. de 28 de fevereiro de 1967.)

"Art. 55. .....

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 63. .....

§ 1º As penalidades de advertência. multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra sera objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variara de CR$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), segundo a gravidade das infrações. valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia. com base em indices oficiais.

....."

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra. ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra. ficam obrigadas a arquivar no DNPM. mediante protocolo. os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor. bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias. dispondo neste caso do prazo maximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comercio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do caput ensejara as seguintes sanções :

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perimetro definidor da área titulada. admitida. em caráter excepcional. a fixação de limites no plano horizontal."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos titulos minerários."

"Art. 93. Em caráter excepcional. ex-oficio ou por requerimento de parte interessada. poderá o DNPM. no interesse do setor mineral. efetuar a limitação de jazida por superficie horizontal. inclusive em areas já tituladas. a qual será objeto de especifica titulação. respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

(Fl. 7. do Projeto de Lei que altera dispositivos do Decreto-lei n ° 227. de 28 de fevereiro de 1967.)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasilia,

nomináveis, que lhe garanta a legislação da previdência social, ou a legislação que rege os benefícios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

Art. 9º O INPS terá um quadro nacional, compreendendo a Direção Superior, os Órgãos Centrais de assessoramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões por que se desdobrarem suas atividades compreendendo cada um dêles as Superintendências Regionais e as unidades operacionais de cada uma das regiões.

Parágrafo único. As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprêgo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por êle reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados no final do curso.

Art. 11. Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuladas.

Art. 12. O nível de despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder à uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente em 1º de janeiro de 1967; entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquele exercício financeiro.

Parágrafo único. O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do salário mínimo e de reajustamentos salariais decretados em caráter geral pelo Govêrno, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Govêrno.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Augusto Bretas de Nonohha

DECRETO-LEI Nº 225, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta "Emprêgo e Salário".

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica criado junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o Serviço da Conta "Emprêgo e Salário", com a finalidade de desempenhar as atribuições discriminadas no art. 11 da Lei nº 4.589 de 11 de dezembro de 1964, com as modificações constantes do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 2º O Serviço da Conta "Emprêgo e Salário", subordinado ao Diretor Geral do Departamento de Administração do MTPS, será dirigido por um Chefe e compreenderá os seguintes setores:

I — Secretaria
II — Setor de Orçamento
III — Setor Contábil
IV — Setor de Tomada de Contas
V — Setor de Controle Bancário.

§ 1º O Diretor Geral do Departamento de Administração do MTPS no desempenho de suas atribuições relativas à Conta "Emprêgo e Salário", será assistido por assessôres.

§ 2º As atribuições do Serviço e respectivos setores de que trata o artigo serão fixadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 3º Aos funcionários designados para o desempenho dos encargos de chefia ou assessoramento decorrentes do disposto no art. 2º poderá ser atribuída uma gratificação fixada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social em tabela própria, nos limites dos recursos disponíveis da conta "Emprêgo e Salário".

Art. 4º A movimentação, no Banco do Brasil, da Conta "Emprêgo e Salário", será efetuada pelo Diretor Geral do Departamento de Administração do MTPS, juntamente com o Chefe do Serviço, de que trata o artigo 2º.

Art. 5º Fica o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social incluído entre os órgãos atingidos pela Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964 para os efeitos do art. 9º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Eduardo Augusto Bretas de Nonohha

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1 985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção dêsse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que aconselham aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na coordenação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-MB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula* quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização* quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Êste Código regula:

I — os direitos sôbre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção

Mineral (D.N.P.M.) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 2º Considera-se *jazida* tôda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e *mina* a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 3º Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em nove classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 4º Classificam-se as minas segundo a fôrma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

Mina Manifestada, a em lavra ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24.642 de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que êste seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, de Manifêsto das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Emprêsa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 6º Facilita-se ao proprietário do solo ou a quem dêle tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato pelo regime de licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados para reparos de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria prima, a indústria de transformação.

§ 1º O licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o licenciamento o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório se, no curso dos trabalhos, ficar positiva a ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construções ou fortificações.

Art. 7º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 8º Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra, e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 9º Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos preceitos dêste Código:

a) o *direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por *titular* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação nos resultados da lavra* que corresponde ao dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 11 de março de 1967.

Art. 10. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 11. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação de sua exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - D

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatòriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrada a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — Prova de nacionalidade brasileira;

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esbôço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou possêiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá indicar obrigatòriamente o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições dêste Código, o requerente será convidado a efetuar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) maximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes dêste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, notadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES E DOCUMENTOS · CD

c) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

b) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

c) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

b) demonstração de exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular haja satisfeito a exigência de êste artigo.

Art. 24. No caso de retificação no Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá obter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV — Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou possuidores do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e as autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 dêste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma dêste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Govêrno outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Govêrno cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível"

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — delimitação gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatòriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou à respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interêsses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
CD - SENADO FEDERAL

no *Diario Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juizo do DNPM.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo ..... D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar a que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao ..... D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que poderão ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., varias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substancia mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juizo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substancia mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas especificas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo Único — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitra-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD - 5

mento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse em favor dêste ato.

§ 2º O cálculo da indenização e dos custos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 2º deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — Advertência;
II — Multa;
III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º O regulamento dêste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada nos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos dêste Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do Art. 23.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diário Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos, a guisa na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea *a* do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Emprêsa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genericamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos aflo-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD - SENADO

ramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genèricamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Govêrno Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais, a todo aquele que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 75. Dependem de consentimento prévio do proprietário do sôlo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do sôlo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do impôsto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessàriamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 77. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 78. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPÍTULO VII

Da Emprêsa de Mineração

Art. 80. Entende-se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Emprêsa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, folha do *Diário Oficial* onde conste a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 83. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do sôlo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria *"ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD - SF

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 80. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação difeta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 81. Quando se verificar em jazida, em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Governo, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispendios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4 118, de 27-8-1962.

Art. 82. A Emprêsa de Mineração que, comprovadamente, dispuser de recursos, métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim demarcadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Emprêsa tão sòmente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Emprêsa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 83. Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro das Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — "Registro das Emprêsas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 84. Serão publicadas no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita a custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 85. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 86. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita à observância dêste Código.

Art. 87. O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Hélio Thibau

Edmar de Souza

DECRETO-LEI Nº 228 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por êste decreto-lei, tem por finalidade:

a) defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições;

b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;

c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;

d) organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;

e) assistir os estudantes carentes de recursos;

f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;

g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas.

Art. 2º São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior:

a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;

b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E.), cada Universidade.

Art. 3º Compete ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da Universidade:

a) patrocinar os interesses do corpo discente;

b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto;

c) exercer o direito de representação previsto no art. 73 § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º A representação a que se refere a alínea *b* dêste artigo será exercida, junto a cada órgão, por estu-

(Art. 30) — Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936
D. O. de 22 de janeiro de 1936
(*) É revogada

— (*) "Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares, sendo consideradas reservas do Exército."

DECRETO-LEI N.º 317 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Alterações, regulamentação, remissões

Decreto n.º 60.596/A, de 15-4-1967
D. O. de 24-4-1967

— Dispõe sôbre a organização da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, criada por êste Decreto-Lei.

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nor mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"I — **regime de Concessão**, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — **regime de Autorização e Licenciamento**, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º **(caput)** passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 **(caput)** passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"**Art. 96** — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
Octávio Bulhões
Roberto Campos

D.O. — 14-3-67 — pág. 3.059

DECRETO-LEI N.º 318 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 1.985, de 29-1-1940
D. O. de 30-1-1940
Retif. **D. O.** de 3-2-1940
Retif. **D. O.** de 10-2-1940
Retif. **D. O.** de 16-2-1940 — "Código de Minas."

(Art. 2.º) — Decreto-Lei n.º 24.642, de 10 de julho de 1934
Ret. **D. O.** de 19-10-1934
(**Leis do Brasil** — Vol. 4 — 1934 — 1.ª Parte) — "Decreta o Código de Minas."

"**Art. 10** — Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I — terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II — terão que apresentar ao Govêrno Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre a existência, natureza e condições da jazida de que se ocupam os numeros seguintes;

III — em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;
b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou pelo menos nos ultimos annos;
c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiais, destinadas à extração e ao tratamento do minerio;
d) quantidade e valôr dos minerais, ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;
e) nome da emprêsa que a explora e a que titulo;
f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV — em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denomi-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · CD ·

ro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoureiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 de parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — .....

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral ..... (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 — .....

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, *caput* e no § 1.º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade pública exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1 978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

LEI Nº 6566 , de 19 de setembro de 1 978.

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - a doar o imóvel que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - autorizado a doar, à União Federal, imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Marçal, com área de 1.918.5639 ha (hum mil, novecentos e dezoito hectares, cinqüenta e seis ares e trinta e nove centiares), situado no Município de Reserva, Estado do Paraná, transcrito no Registro de Imóveis da Comarca de Reserva, sob o nº 4.629, livro 3-B, fls. 199.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior ficará sob a jurisdição do Ministério do Exército.

Art. 3º - A doação autorizada nesta lei será efetivada mediante termo lavrado em livro próprio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1 978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Fernando Bethlem
Alysson Paulinelli

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio

COMISSÕES PERMANENTES - SD

assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos tra

DENAÇÃO DE COMISSÕES PERM

balhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorizaçao do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do

D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condiçoes:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposiçoes em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
CD - 33

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982.

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: «Válida em todo o território nacional.»

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 24

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. ....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Na-

cional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
25
CD

DECRETO-LEI Nº 7.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 20, 21, 22, 24, 31, 32, 33, 34, 36 e 53 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20. A Justiça de primeiro grau do Distrito Federal compreende, com jurisdição:

I — em todo o território do Distrito Federal:

04 (quatro) Varas de Fazenda Pública;

01 (uma) Vara de Menores;

01 (uma) Vara de Execuções Criminais;

01 (uma) Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas;

01 (uma) Vara de Acidentes do Trabalho;

02 (duas) Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II — nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina, com sede na primeira:

01 (um) Tribunal do Júri;

III — nas Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama e Brazlândia, com sede na primeira:

02 (dois) Tribunais do Júri;

IV — na Circunscrição Judiciária de Brasília:

10 (dez) Varas Cíveis;

06 (seis) Varas de Família;

01 (uma) Vara de Órfãos e Sucessões;

08 (oito) Varas Criminais;

03 (três) Varas de Delitos de Trânsito;

V — na Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 (três) Varas Cíveis;

03 (três) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

05 (cinco) Varas Criminais;

02 (duas) Varas de Delitos de Trânsito;

VI — na Circunscrição Judiciária do Gama:

02 (duas) Varas Cíveis;

02 (duas) Varas Criminais;

VII — na Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 (uma) Vara Cível;

01 (uma) Vara Criminal;

VIII — na Circunscrição Judiciária de Planaltina.

01 (uma) Vara Cível;

01 (uma) Vara Criminal;

IX — na Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 (uma) Vara de Competência Geral;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 21. .....

.....

V — (Vetado), indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

Art. 83. As cooperativas de crédito formadas pelos consórcios profissionais-cooperativos dos agentes da alínea *a* do § 1° do art. 82, denominar-se-ão cooperativas de crédito rural; e as formadas pelos agentes das alíneas *b* e *c* do mesmo artigo, cooperativas de crédito agrícolas.

Parágrafo único. As cooperativas de consumo serão denominadas na mesma correlação.

Art. 84. O Banco financiará sòmente a organização e o primeiro estabelecimento dos consórcios profissionais-cooperativos que envolvam os agentes referidos na alínea *a* do § 1° do art. 82, tudo de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 85. Os serviços do Banco Nacional de Crédito Rural são serviços públicos, de caráter oficial federal, e gozará o mesmo de todos os favores concedidos ao Banco do Brasil.

§ 1.° O presidente do Banco não será obrigado a depoimento pessoal em juízo, mas deporá por escrito, mediante ordem do Juiz da causa, aos quesitos da parte contrária.

§ 2.° Serão isentos, igualmente, de quaisquer impostos, taxas e selos, os títulos, contratos e documentos que emita, e bem assim os processos judiciais, operações e gestões que promova perante os tribunais, repartições e autoridades federais, estaduais ou municipais.

§ 3.° As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos e de quaisquer serventuários e autoridades públicas, judiciárias ou administrativas federais, estaduais e municipais, serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos, e correrão por conta dos devedores.

§ 4.° Das mesmas reduções nas custas e emolumentos e isenção de impostos, taxas e selos sôbre operações de financiamento à agricultura por empréstimos sob penhor agrícola e hipoteca rural, gozarão as coopertivas e instituïções de crédito que operem com os agentes da atividade rural.

Art. 86. As instituïções de crédito incluídas no n. II do art. 6°, e que já tenham a faculdade de emissão de cédulas hipotecárias, terão, êsses, seus direitos respeitados.

Art. 87. Fica abolida a exigência do consentimento do credor hipotecário para constituição do penhor agrícola.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Távora.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

(*) Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 — rectificação publicada no *Diario Official* de 19 de outubro de 1934:

"Art. 1°, n. I — Onde se lê: "a ser vialiosas para a industria", leia-se: "a ser valiosas para a industria".

Art. 3°, § 5° — Onde se lê: "a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil", leia-se: "a brasileiros ou a emprezas organizadas no Brasil".

Art. 5°, § 1° — Onde se lê: "como propriedade impresciptivel e inalienavel", leia-se: "como propriedade imprescriptivel e inalienavel".

Art. 6° — Onde se lê: "que este Codigo estipular", leia-se "que leia-se "todos os condominos".

Art. 6°, paragrapho unico — Onde se lê: "todos os condominios", leia-se "todos os condominos".

Art. 6°, paragrapho unico — Onde se lê: "o conjuncto dos condominios", leia-se: "o conjuncto dos condominos".

Art. 8° — Onde se lê: "a parte integrante della"; leia-se: "e parte integrante della".

Art. 10 — Onde se lê: "e lavra delas por qualquer titulo, etc...: leia-se "e lavra dellas por qualquer titulo, etc.".

Art. 10, n. I — Onde se lê: "con efficiencia probatoria"; leia-se "com efficacia probatoria".

COMISSÕES PERMANENTES

§ 3.º Quando alguma das substancias a que allude o paragrapho 2º, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.º Na hypothese prevista no § 3º, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6º.

§ 5.º As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.º Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;
b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.º A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está encravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.º A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.º As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regime (art. 3º, § 2º), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.º As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.º Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que fôrem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.º O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.º O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.º Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.º A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.º Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.º Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do

Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.º O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.º O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.º Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3º do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

COMISSÕES

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Paar atender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Aguas

O Shefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que o uso das aguas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desaccôrdo com as necessidades e interesses da collectividade nacional;

(*) Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 — rectificação publicada no *Diario Official* de 27 de julho de 1934:

"Art. 13 — Onde se diz: "execução do art. 54, § 14..." deve-se dizer: "execução do art. 51, § 14..."

Art. 24 — Onde se diz: "ou ilhotas, que formarem..." deve-se dizer: "ou ilhotas, que se formarem..."

Art. 35, § 1° — Onde se diz: "Essa servidão se dará..." deve-se dizer: "Essa servidão só se dará..."

Art. 43, § 2°, *in fine* — Onde se diz: '... para serem iniciadas ? para serem concluidas..." diga-se: "... para serem iniciadas, como para serem concluidas..."

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 3.° Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade publica, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flammulas, bandeiras ou distinctivos proprios, devidamente registrados no Ministerio da Justiça e a da menção do titulo concedido.

Art. 4.° As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade publica ficam obrigadas a apresentar todos os annos, excepto por motivo de ordem superior reconhecido, a criterio do ministerio de Estado da Justiça e Negocios Interiores, relação circumstanciada dos serviços que houverem prestado á collectividade.

Paragrapho unico. Será cassada a declaração de utilidade publica, no caso de infracção deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em tres annos consecutivos.

Art. 5.° Será tambem cassada a declaração de utilidade publica, mediante representação documentada do Orgão do Ministerio Publico, ou de qualquer interessado, da séde da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ella deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1°.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

LEI N. 92 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1935

Muda a categoria dos actuaes fieis de thesoureiro ou de pagadores, os quaes passarão a ser denominados ajudantes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1.° Os fieis de thesoureiro ou de pagadores passarão a seus ajudantes e prestarão fiança propria, arbitrada na fórma da legislação que vigorar, devendo ser apostillados os seus decretos ou titulos de nomeação.

Art. 2.° O Poder Executivo regulamentará o modo de entrega e recebimento de valores, pelos ajudantes, não só para definir as responsabilidades, como para servir de base ás tomadas de contas desses exactores.

Art. 3.° No regulamento, que deverá ser expedido 60 dias depois da publicação desta lei, se estabelecerá o regimen de contabilidade para escripturação dos valores recebidos e sua

PR 23582

prestação diaria, de modo que não se accumulem, por mais de um dia, os saldos a recolher provenientes das entregas feitas pelos thesoureiros e pagadores aos ajudantes.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 93 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1935

Declara feriado nacional, sómente para effeitos escolares, o dia 6 de setembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Artigo unico. E' declarado feriado nacional, sómente para effeitos escolares, o dia 6 de setembro de 1935, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Rão.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccciono a seguinte lei:

Art. 1°. As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os effeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

COMISSÕES PERMANENTES

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga

LEI N. 95 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza o Governo a dar garantia a uma operação de credito até a importancia de 50.000:000$000, entre o Estado do Rio Grande e o Banco do Brasil, destinada ao resgate da emissão de bonus feita pelo mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionno a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a dar a necessaria garantia, por intermedio do Thesouro Nacional, a uma operação de credito a ser ajustada e realizada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco do Brasil até a importaria de 50.000:000$000.

§ 1.° A referida operação será destinada ao resgate dos bonus emittidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e deverá ser feita de modo que as respectivas commissões não sejam mais onerosas para o Estado do que as constantes de contractos anteriores, celebrados, com a mesma finalidade, entre outros Estados e o dito Banco, observando-se quanto ás garantias, o que esses contractos estabelecem.

§ 2.° Realizada a operação de credito a que se refere esta lei, ficará prohibida a circulação dos bonus a que allude o paragrapho anterior.

§ 3.° A verba annual, para o serviço de amortização e juros, deverá ser consignada na lei orçamentaria do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 96 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1935

Autoriza a pagar aos professores Enoch da Rocha Lima e outros, do Collegio Pedro II, a differença de vencimentos a que teem direito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionno a seguinte lei:

Art. 1.° O Thesouro Nacional pagará a differença de vencimentos a que teem direito os professores do Collegio Pedro II, Enoch da Rocha Lima, José de Sá Roriz, Benedicto Raymundo da Silva Filho e Alcino Chavantes Junior, no periodo de maio de 1931 a dezembro de 1932, por conta da verba de "Exercicios findos", consignada no orçamento vigente, depois de reconhecida a divida pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, na fórma da legislação de contabilidade em vigor.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1935, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 97 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1935

Abre o credito extraordinario de 200:000$000 (duzentos contos de réis), para soccorrer o Estado de Sergipe, em razão das enchentes dos rios, que regam os territorios do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanccionno a seguinte lei:

Art. 1.° Fica aberto o credito extraordinario de 200:000$ para soccorrer o Estado de Sergipe, em razão da situação calamitosa em que se encontra em consequencia das ultimas enchentes dos rios que regam o territorio do mesmo Estado.

Art. 2.° Sobre a applicação desse auxilio, o Governo do Estado de Sergipe prestará ao da União as devidas contas.

COMISSÕES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
32

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

COMISSÕES PERMANENTES

E.M. nº 97 /MME

Brasilia,3 de junho de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as críticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no orgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o País - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele orgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindíveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercício, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas jurídico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
34

atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subseqüentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nível de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compatíveis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rígidos e desatualizados preceitos de cartografação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas). Em se tratando de pessoa jurídica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do princípio estatuído no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria,que excepcionava apenas os casos de incorporação, era corriqueiramente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia jurídica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo período máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo- mais compatível com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

FEDERAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

(Fls. 3 da Exposição de Motivos nº 97 de 03/06/93)

15. A renovação da validade do titulo, por seu turno, dispensa, doravante, a expedição de um novo alvara, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16. Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se tencionam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81, todos relacionados à figura da "empresa de mineração", cuja extinção se propõe, pela inocuidade de sua singular setorialidade, ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos orgãos da burocracia oficial, descompromissada com quaisquer eventuais beneficios pretendidos. Mantem-se, apenas, a obrigatoriedade da submissão à prática, via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no orgão de registro de comercio, cuidando, entretanto, simultaneamente, de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito, o que se pretende é reduzir ao minimo o numero de alterações que deva merecer o previo exame do orgão, de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais, mas se faça, de fato, sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da politica mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois, com a medida, o dúplice objetivo de sofrear a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercicio competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do Pais.

20. Merece destacar-se, ainda, a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada, no sentido de facultar a superposição de titulos minerarios - ate então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes, simultaneamente, em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área, resguardadas a compatibilidade e independência do exercicio das atividades de mineração inerentes aos titulos envolvidos.

21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM, ao desobrigar a transcrição em "livros" proprios dos titulos outorgados, legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei minerária, igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem, dentre estas, a substituição, pela penalidade de multa, da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatorio no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobrestamento da outorga do titulo de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado, em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

(Fls. 4 da Exposição de Motivos nº 97 de 03/06/93)

23. Tendo em vista a relevância da materia, e considerando os beneficios que as medidas alvitradas acarretarão para os usuários e para a própria Administração, tomo a liberdade de propor a Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
37

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 97 . DE 3 . 06 /93.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inocuos e burocratizantes

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Juridico do MME.

Aviso nº 1.981 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Retirado de pauta para publicação dos pareceres da CDCMAM, da CME, da CCJR e das emendas de Plenário.

Em15.03.94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 576/93

Altera dispositivos de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
41

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão."

"Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

II - prova do recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente, referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a seis anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais) por hectare da área outorgada para

pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do art. 22, inciso V, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo de exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
42

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex-officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra, o DNPM podera prorrogar o prazo referido no caput, por iguais periodos, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37 .....

.....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituida;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41 .....

.....

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em indices oficiais."

"Art. 55. .....

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 63. .....

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
43

"Art. 64. A multa inicial variará de CR$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções :

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Em caráter excepcional, ex-ofício ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

LEGISLAÇÃO ANEXADO PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei número 1 985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais,

considerando que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que aconselham aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis,

considerando que, na coincidência desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura,

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-SB de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no orgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula* quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização* quando, em virtude de lei especial depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País,

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D N P M) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e *mina* a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeito dêste Código, em nove classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e petróleum fóssil;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D N P M dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24 642 de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina

a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que êste seja

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
44

realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra,

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida, e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Emprêsa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais no entanto ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, a indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte ao Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no terreno dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra, e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos preceitos dêste Código:

a) o *direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por *titular* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação nos resultados da lavra* que corresponde no dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 11 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir de sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais e jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação de exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em três vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esbôço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua exe

cução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá indicar, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata ou dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código, o requerente será convidado a efetuar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos da outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) reserva da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento, e

h) demonstração de exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência de êste artigo.

Art. 24. No caso de retificação no Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor ve-

nal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a mutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV — Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do D.N.P.M. e as autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma déste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Govêrno outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências déste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Govêrno cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
45

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatòriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou à respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interêsses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação, e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do DNPM.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sòmente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatòriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
46

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pre-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas especiais que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo Único — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes, e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º. O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 27 dêste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Govêrno Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo dependente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de complementar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-

ca de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPITULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — Advertencia;
II — Multa;
III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º. O regulamento dêste Codigo definirá o critério de imposição de multas segundo a gravidade das infrações.

§ 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em guia própria à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertencia ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis, os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com inobservância de dispositivos dêste Codigo.

§ 1º. A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservancia do disposto no item I do Art. 23.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiencia por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diario Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contados os motivos alegados na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da Republica, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alínea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado que poderá aduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea *a* do § 3º. dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da Republica enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º. Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º. Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de caducidade ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto nos §§ do artigo anterior.

§ 1º. Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da Republica.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no *Diario Oficial* da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPITULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genèricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substancias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
47

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo carater individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 71. Dependem de permissão do Govêrno Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municipios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substancia encontrada.

Art. 75. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 76. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 77. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D N P M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPITULO VII

Da Emprêsa de Mineração

Art. 79. Entende-se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituida e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituida por brasileiro.

Art. 80. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Emprêsa já constituida apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituidos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D N P M e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 81. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 82. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPITULO VIII

Das disposições finais

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 84. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 86. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 87. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litigio, será procedida a necessária vistoria *"ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 80. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 81. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou agroperenicos ao aproveitamento dos minerais da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Governo, ouvidos o D N P M e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recupera-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispendios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4 118, de 27-8-1962.

Art. 82. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuzer do recurso dos metodos de prospecção aerea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geologico por estes metodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuzer o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim determinadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D N P M, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo maximo e improrrogavel de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diario Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geologico tera caráter precario, e atribui a Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no paragrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D N P M, os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 83. Haverá no D N P M os seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — "Registro das Emprêsas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 84. Serão publicados no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo Único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita a custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D N P M para anexação ao respectivo processo.

Art. 85. Será sempre ouvido o D N P M quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente a materia-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 86. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigencia da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita a observância dêste Código.

Art. 87. O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessarios à execução dêste Codigo, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independencia e 79º da Republica.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nor mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"I — **regime de Concessão**, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — **regime de Autorização e Licenciamento**, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
48

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"**Art. 96** — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
Octávio Bulhões
Roberto Campos

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — .....

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral ..... (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 — .. ..

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se êste estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
49

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição,

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, *caput* e no § 1.º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade público exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que

a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
50

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obri

gado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
51

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 89 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1 978; 1579 da Independência e 909 da República.

ERNESTO GEISEL.
Shigeaki Ueki

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do

DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
52

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

§ 3.° Quando alguma das substancias a que alludè o paragrapho 2°, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.° Na hypothese prevista no § 3°, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6°.

§ 5.° As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.° Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando á lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.° A jazida é bem immovel e tida como cousá distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está en-

gravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regimé (art. 3°, § 2°), seguirão o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que fôrem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
53

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do

Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem effectuando trabalhos de la-

vra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Paar atender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julhc de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

. . . . . .

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
54

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 97/MME, de 3 DE JULHO DE 1993, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Excelentissimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as criticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no orgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o Pais - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele orgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindíveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercício, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas jurídico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subseqüentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
55

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nivel de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compativeis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rigidos e desatualizados preceitos de cartografação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas). Em se tratando de pessoa juridica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do principio estatuido no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria,que excepcionava apenas os casos de incorporação, era corriqueiramente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia juridica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo periodo máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo- mais compativel com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

15. A renovação da validade do titulo, por seu turno, dispensa, doravante, a expedição de um novo alvará, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16. Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se tencionam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81, todos relacionados à figura da "empresa de mineração", cuja extinção se propõe, pela inocuidade de sua singular setorialidade, ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos orgãos da burocracia oficial, descompromissada com quaisquer eventuais beneficios pretendidos. Mantem-se, apenas, a obrigatoriedade da submissão a prática, via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no orgão de registro de comercio, cuidando, entretanto, simultaneamente, de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito, o que se pretende é reduzir ao minimo o numero de alterações que deva merecer o previo exame do orgão, de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais, mas se faça, de fato, sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da politica mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois, com a medida, o dúplice objetivo de sofrear a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercicio competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do Pais.

20. Merece destacar-se, ainda, a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada, no sentido de facultar a superposição de títulos minerários - até então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes, simultaneamente, em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área, resguardadas a compatibilidade e independência do exercicio das atividades de mineração inerentes aos títulos envolvidos.

21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM, ao desobrigar a transcrição em "livros" próprios dos títulos outorgados, legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei minerária, igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem, dentre estas, a substituição, pela penalidade de multa, da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatório no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos

trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobrestamento da outorga do titulo de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado, em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

23. Tendo em vista a relevância da matéria, e considerando os beneficios que as medidas alvitradas acarretarão para os usuários e para a própria Administração, tomo a liberdade de propor a Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
56
Caixa: 201

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 97 . DE 3 . 06 /93.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inocuos e burocratizantes

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 1.981 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 576/93

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.151, de 1993, a que se referem os pareceres).

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 6. ~~da Pauta.~~
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151, de 1993.

s/ Luciene

Como ~~se trata de um projeto que possui~~ existem muitas emendas, a Presidência designará Relatores para oferecerem parecer sobre o projeto. Retiro o ~~mesmo~~ projeto de pauta, para a publicação das emendas. Assim, o projeto voltará na próxima quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Para oferecer parecer ao projeto, em substituiçã à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Jaques Wagner.

O SR. JAQUES WAGNER ((PT-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, V.Exa. quer que eu relate agora? ~~Eu~~ Entendi que V.Exa iria adiar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~V.Exa.~~ Vossa Excelência ~~daria o~~ oferecia parecer ao projeto. Nós o retiraríamos, e V.Exa. ficaria com as emendas para, na próxima quinta-feira, darmos parecer sobre as emendas e votar o projeto e as emendas.

O SR. JAQUES WAGNER - O parecer em relação ao projeto é favorável. ~~e~~ Há inclusão de cinco emendas oriundas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Eu poderia ~~dar o~~ oferecer parecer sobre as emendas, mas se V.Exa. prefere o adiamento...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~Eu~~ Prefiro publicar as emendas para que, na próxima quinta-feira, todos tomemos conhecimento ~~das mesmas~~ do seu teor e possamos votá-las.

O SR. JAQUES WAGNER - Em relação ao projeto, o nosso relatório ~~seria~~ é pela sua aprovação, evidentemente incorporando as cinco emendas que estão sobre a mesa e que ~~su preferia~~ prefiro relatar na próxima quinta-feira, ~~sessão,~~ depois de publicadas.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Rubem Bento.

s/Jacinta

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 é pela aprovação.

Naturalmente, examinaremos as emendas que foram apresentadas ao projeto.

xxxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, do Poder Executivo, altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que é o Código de Mineração.

A proposta, ~~Sr. Presidente,~~ tem por objetivo principal ~~para~~ facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, antes, pelo decreto-lei, condicionadas à autorização do Presidente da República, e agora, pelo projeto do Executivo, a cargo do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro de Minas e Energia, conforme o caso.

O projeto, Sr. Presidente, examinado sas preliminares de conhecimento, é constitucional, jurídico e ~~bem~~ de boa técnica legislativa. Somos pela sua aprovação ~~do projeto, Sr. Presidente.~~

xxxxxxxxxxx

s.Ana

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência retira o projeto de pauta, para publicação das emendas. ~~o que seja reapre~~ Ela voltará ~~entado~~ na próxima quinta-feira.

O SR. NILSON GIBSON - Muito obrigado, Sr. Presidente.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 4.151 DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

EMENDA ADITIVA

É apresentada a seguinte alteração ao Projeto de Lei epigrafado:

"Art. 15 .....

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão".

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda objetiva corrigir um lapso existente no projeto de lei em referência. A modificação do artigo 15 proposta pelo projeto de lei do Poder Executivo visou, unicamente, adaptá-lo à revogação dos artigos 79 e 80 do Código de Mineração contida no seu artigo 3º, na medida em que este dispo

sitivo elimina a figura da "empresa de mineração". Como o artigo 15 do Código menciona a "empresa de mineração", tornou-se necessária a modificação do seu "caput". O lapso consistiu em não reproduzir o parágrafo único do artigo 15 no projeto de lei, o que esta emenda procura corrigir. E tanto é verdadeira esta constatação que a própria Exposição de Motivos nº 97/MME, de 2 de julho de 1993, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que acompanha o Projeto de Lei, em nenhum momento, menciona a extinção do citado parágrafo único do artigo 15, objeto desta emenda, mostrando que não constitui interesse do Poder Executivo sua eliminação do Código de Mineração. Por outro lado, nenhuma entidade do setor mineral, profissional ou empresarial, reivindica a supressão do mencionado dispositivo, o que facilita o entendimento em torno da matéria, visando o seu retorno ao Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado JOÃO ALMEIDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 41, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

Inclua-se no art. 16, conforme art. 1º do PL 4.151/93, o inciso abaixo:

" - prova de nacionalidade brasileira".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

Dê-se ao inciso III, art. 22, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"III- o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:....".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS 5

PL nº 4151/93

"Altera dispositivos do Decreto -lei nº 227, de 28.02.67"

EMENDA MODIFICATIVA

No caput do art. 64,

Onde se lê:

"...variará de CR$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais)..."

Leia-se: "... variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIs..."

JUSTIFICATIVA

Para melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PL nº 4151/93

"Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28.02.67"

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do art. 22,

Onde se lê:

"... à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais)..."

Leia-se:

"... à razão de uma UFIR..."

JUSTIFICATIVA

Para adotar-se melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 2, ~~da pauta~~:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151/93, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Parecer as Emendas de Plenário do Relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre ~~Deputado~~ Jaques Wagner.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Jaques Wagner por razões inadiáveis não pôde comparecer. Peço permissão para relatar o projeto também ~~como~~ na qualidade de membro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Com a palavra o Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Para emitir parecer) -

"Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.151/93, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, do Código de Mineração.

A proposta apresenta alterações destinadas a facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, condicionadas à autorização do Presidente da República, pelo Decreto-Lei nº 227 e agora, pelo projeto do Executivo, autorização do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro das Minas e Energias, conforme o caso. As alterações a que se referem a mudança, na autoridade responsável pelas

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Jaques Wagner.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Jaques Wagner por razões inadiáveis não pôde comparecer. Peço permissão para relatar o projeto também ~~como~~ na qualidade de membro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Com a palavra o Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Para emitir parecer) -

"Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.151/93, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, do Código de Mineração.

A proposta apresenta alterações destinadas a facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, condicionadas à autorização do Presidente da República, pelo Decreto-Lei nº 227 e agora, pelo projeto do Executivo, autorização do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro das Minas e Energias, conforme o caso. As alterações a que se referem a mudança, na autoridade responsável pelas

autorizações, estão contidas nos arts. 3º, 7º, 15, 17, 25 e 41.

VOTO DO RELATOR

Embora a proposta tenha o objetivo de centralizar as decisões sobre as autorizações de licenciamento, pesquisa e lavra das atividades minerais, atribuindo maior poder decisório ~~ao DNRM,~~

s/Renata

"ao DNPM, o que é de fato oportuno, ~~E~~la traz igualmente alterações ~~gran-~~ ~~des~~ sobre o critério de possibilitar a participação de maior número de candidatos ~~e~~ de fato permite que ~~a~~ empresa estrangeira igualmente ~~expor~~ (disputte) aquelas atividades. Assim, há um dispositivo inconstitucional expresso na proposta de reformulação do art. 15. Nela prevê-se autorização de pesquisa somente para brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresa legalmente habilitada mediante autorização do DNPM. A Constituição Federal em seu art. 176, § 1º, determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional. A proposta do Executivo, portanto, amplia a participação para as empresas brasileiras, inclusive joint ventures (ou multinacionais), desde que sejam registradas no País. (No mesmo sentido,) a proposta do Executivo retira do art. 16 a prova de nacionalidade brasileira para pessoa física e jurídica. Esse dispositivo deve ser mantido a fim de preservar a disposição constitucional do art. 176, § 1º. (Então,) Foram apresentadas duas emendas de Plenário ao art. 15 e ~~16~~ que corrigem os dispositivos acima mencionados. Como subemendas do Relator, inclui-se a menção à empresa brasileira de capital nacional, conforme texto constitucional. A outra, de número 3, volta a incluir no texto do projeto, conforme Decreto 227, a necessidade de se fazer prova da ~~nacionalidade para autorização de pesquisa mineral. Outras menções~~ ~~succes~~

brasileira ... modificações

nacionalidade para autorização de pesquisa mineral. Outras ~~menções suce-~~ inclusive

suscetíveis de emenda se referem a dilatação de prazos, ~~incluindo~~ prorroga-

ções que acabam por beneficiar injustificadamente aqueles poucos que têm

acesso às atividades de licenciamento, pesquisa e lavra mineral. De fato,

segundo um dos próprios

~~reconhecendo ser~~ objetivos do projeto em pauta, a necessidade de ~~se~~ manter-

os prazos daquelas atividades dentro de limites razoáves, a fim de ~~se~~ per-

mitir que outros interessados possam também vir a pleitear a exploração

mineral. Assim, três emendas procuram corrigir os prejuízos da alteração

dos prazos. A emenda 4 ao inciso III, do art. 22, reduz o período de vali-

da autorização de

dade para pesquisa mineral, conforme proposta do projeto, um e seis anos

para um e três anos. A subemenda do relator que apresenta o parágrafo úni-

co do art. 3º que propõe a prorrogação de prazo de pesquisa mineral só

será efetuada mediante impossibilidade • comprovada de exploração ~~da~~ e lavra

e não, como quer o projeto,

s/ Cida

comprovada de exploração da lavra e não como quer o projeto por razões de fatores conjunturais adversos que inviabilizam temporariamente a lavra. Feita a exposição, sou pela aprovação das seis emendas e das duas subemendas que ora apresentamos, em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a fim de que elas sejam incorporadas ao texto já aprovado do Projeto nº 4151/93 do Poder Executivo.

São as subemendas:Subemenda substitutiva do Relator:

" Deve-se ao art. 15, contindo no art. 1º do referido projeto de lei a seguinte redação: Art. 15: A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural"- e aí entra a subemenda - " e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual, empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado".

O Objetivo é tornar claramente constitucional,sem deixar nem tipo de dúvida, o projeto do Poder Executivo.

Passo a ler a segunda subemenda substitutiva do Rela-

tor: ~~passo a ler~~

"De-se ao paragrafo unico do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art.31, parágrafo único: Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou prorrogação em curso ".

O objetivo dessa subemenda é evitar que a prorrogação, por fatores conjunturais adversos, inviabilize temporariamente a lavra e possa ser feita de maneira ininterrupta ou permanente. Estamos propondo que essa prorrogação se faça a partir da impossibilidade comprovada de exploração da lavra.

Este é o relatório, com as duas subemendas que peço a aprovação desse Plenário.

S. Luciene

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, a liderança do PPR encaminhou à Mesa duas emendas modificativas que objetivam aprimorar o texto.

Chamo a atenção das demais lideranças para o parágrafo 1º do Art. 22, que diz:

" A não apresentação do relatório, referido no inciso V deste artigo, sujeita o titular à sansão de multa, calculada a razão de quarenta cruzeiros reais."

Em função das modificações na moeda corrente no País, a liderança do PPR apresentou duas emendas modificativas. A primeira ao parágrafo 1º do Art. 22, transformando esses valores em UFIRs.

A mesma coisa acontecendo em relação ao caput do Art. 64. Entendemos que essas duas emendas modificativas objetivam aprimorar o texto.

Gostaríamos de chamar a atenção das demais li-

deranças para a importância dessas emendas.

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa.a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, em virtude da leitura rápida do relatório, a Liderança do PPR pode não ter percebido que as emendas nºs 5 e 6 desta Liderança, que atualizam, os valores constantes do Art. 1º, parágrafo 1º e 64, caput, de cruzeiros reais para UFIR, foram aceitas pelo Relator e estão comtempladas e aprovadas.

* * *

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, peço desculpas ao nobre Deputado Paulo Delgado porque ~~eu~~ realmente não ~~entendi~~ entendi e não percebi essa parte no relatório.

* * *

s/jacinta

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Ruben Bento.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, as emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28de fevereiro de 1967, têm a aprovação da Comissão de Minas e Energia.

Portanto, Sr. Presidente, sou favorável à aprovação das emendas de plenário.

xxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPR-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas oferecidas ao projeto hora sob votação não contêm eiva qualquer de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou defeito de técnica legislativa.

A Emenda nº 1 impõe uma exigência que se reconhece, de logo, indispensável, que é a de tornar obrigatória ao trabalho de pesquisa a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo devidamente habilitado ao exercício da profissão.

A Emenda nº 2 trata apenas da possibilidade da prorrogação de prazo por igual período, a critério do Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, uma vez cumpridas as exigências que justifiquem esse adiamento.

A Emenda nº 3 procura atender a uma exigência de natureza constitucional ao estabelecer a necessidade da prova de nacionalidade brasileira.

s.Ana

A Emenda nº04 estabelece o prazo de validade de autorização para exploração mineral. E as últimas, de nº05 e nº06, cuidam apenas da transformação de cruzeiros reais em UFIR, no que diz respeito à aplicação da moeda aplicável às multas.

Sr. Presidente, tendo examinado a matéria, com a urgência que a votação requer, e reconhecendo-a como de simplicidade suficiente para uma conclusão imediata, meu parecer é favorável, uma vez que as emendas são constitucionais, jurídicas e estão condicionadas às exigências da elaboração legislativa.

O parecer é favorável.

*** *** ***

*** ***

***

O SR. PAULO RAMOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, embora não seja o horário oportuno, registro que estou encaminhando dois requerimentos de informação à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - V.Exa. será atendido.

O SR. PAULO RAMOS - Agradeço a V.Exa. a atenção.

S/VERA

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Subemenda oferecida pelo Relator na Comissão do Trabalho, nobre Deputado Paulo Delgado, em substituição ao nobre Deputado Jaques Wagner, emenda em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

~~Eu pediria ao 1º Secretário, nobre Deputado Wilson Campos, que lesse.~~

É lida a

~~O SR. 1º SECRETÁRIO (Wilson Campos)~~ – Subemenda à emenda nº 1 de plenário.

"Dê-se ao art. 15, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural e empresas brasileiras de capital nacional, firma individual empresa legalmente habilitada mediante autorização do DNPM proferida em processo regularmente examinado e informado.

3/2 E.M.

Único

(Segue Marlúcia)

Parágrafo único da emenda publicada:

3/2 E.M.

Art. 15 - "Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiros de minas ou de geólogos habilitados no exercício da profissão."

Está sendo acrescentado, à subemenda, o caput do art. 15 já lido anteriormente. ~~pelo art. 15~~

"Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresa legalmente habilitada, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a subemenda substitutiva do Relator à Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A emenda é de Plenário.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

S/ISABEL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Subemenda substitutiva do relator à Emenda nº 4 de Plenário, ~~que será lida, pelo nobre Deputado~~ ~~Wilson Campos,~~ 1º Secretário. ~~da Mesa.~~

É lido a seguinte:

de Plenário

Submenda substituída pelo relator à Emenda nº 4.

"Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei a seguinte redação:

3/2 E.M.

Parte publicada em avulso. O prazo de validade da autorização não será inferior a um ano nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação na área e da pesquisa mineral objetivada. Admitindo a sua prorrogação sob as seguintes condições:
Parte nova acrescentada à subemenda.
Parágrafo único, do art. 31 - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput* por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."
Assina: Paulo Delgado

S/Glória

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação a submenda substitutiva do Relator à Emenda nº 4.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

Fica aprovada.

Em votação as emendas de plenário nºs 2,3, 5 e 6.

Os Srs. Deputados que as aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

Aprovadas as emendas.

Em votação o projeto.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam, permaneçam como se encontram. (pausa).

Aprovado o projeto.

Em votação a redação final.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

O SR. ~~ROBERTO~~ CARDOSO ALVES- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V. Exa. a palavra.

O SR. ~~ROBERTO~~ CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, é uma questão de auto-indagação jurídica Saber se a administração pública pode deixar de patricar ou praticar determinado ato alegando a inconstitucionalidade da lei.

Se nós, desde logo, autorizamos a pesquisa somente a brasileiros, pessoa natural, firme individual, e,se amanhã a Constituição Federal for modificada nesse particular, adequando-se à modernidade e despindo-se do xenofobismo; se a maioria da Câmara reconhecer que a disposição da Constituição Federal é retrógrada, contrária ao interesse público, que reduziu ao mínimo ~~a atividade de exploração de subsolo no Brasil~~,

S/ Cláudia

a atividade de exploração de subsolo no Brasil; se amanhã a Constituição Federal aprender a lição do mundo e adequar o Brasil às conveniências do interesse público e dos tempo que vivemos, e se esse texto for promulgado, a parte interessada, se estrangeira, haverá de bater às portas dos tribunais para que seja decretada a inconstitucionalidade desse diploma que, como bem disse a nobre Deputada Sandra Cavalcanti, não deve ser aprovado porque ~~amanhã será~~ representará um entrave ao desenvolvimento nacional. Se a Câmara reformar a Constituição, esse diploma será uma trava na roda do desenvolvimento e do enriquecimento nacionais.

Faria um apelo para V.Exa., Sr. Presidente, para que guardasse essa redação final para depois do exame da Constituição nesse particular, porque senão estaremos, desde logo, obstaculizando uma determinação de reforma constitucional pela aprovação do que está aqui, que cerceará a atividade do capital estrangeiro, tão necessária a um país carente de numerários ~~para~~ e onde a exploração do subsolo, ~~que~~ já foi reduzida a menos da metade.

Parece que a Câmara tem a mentalidade de reformar a Constituição para permitir a vinda do capital apátrida, que está lá fora, para auxiliar no nosso desenvolvimento.

Então, faria um apelo para V.Exa., Sr. Presidente,

no sentido de ~~para~~ que guardasse por algum tempo a redação final desta matéria a fim de que não coloquemos uma trava, não enfiemos um pau nos raios da carroça do desenvolvimento nacional.

* * *

Helita

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra para contestar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, poderia contestar com base no Regimento, que assegura o caráter ininterrupto da votação e apreciação daquelas matérias que já tiveram o ~~seu~~ processo de votação iniciado, e neste caso 99% da matéria já está apreciada e deliberada pelo Plenário, mas farei com base no dispositivo da atual Constituição. ~~que temos e não da Constituição que estamos elaborando para vir a ter~~.

O argumento do Deputado Cardoso Alves não se aplica à Constituição atual, é inconstitucional. Se o art. 76, § 1º da Constituição Federal já tivesse sido revogado, substituído ou mudado e estamos lutando na Revisão Constitucional para que isso não seja feito da forma que defende o Deputado Cardoso Alves concordaríamos com a questão levantada pelo Deputado. Não podemos afirmar a inconstitucionalidade de um texto que não existe uma ficção na cabeça do Deputado Cardoso Alves o dispositivo que S.Exa. se refere.

Por isso, gostaria de propor a V.Exa. que termine a votação, vote a redação final. E se a Revisão Constitucional mudar o dispositivo, outra lei aparecerá. Aí teremos possibilidade de fazer as modificações que o Deputado propõe.

* * *

DE VASCONCELOS

O SR. PAULINO CÍCERO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não poderia deixar de tranqüilizar V.Exa. e esta Casa quanto ao fato de que esse projeto, encaminhado ao Congresso pelo Presidente Itamar Franco, teve no Ministério de Minas e Energia, no meu tempo de gestão, a mais ampla discussão que envolveu todos os setores ~~envolvidos com~~ da economia mineral no País. ~~Nele falaram~~ [Entidades voltadas ~~para~~ à atividade garimpeira, associações brasileiras de geologia e de geólogos, entidades associativas do empresariado para a economia mineral, associações de funcionários, todos foram convidados a trazer a sua opinião sobre esse projeto, que ~~Esse projeto~~ representa um verdadeiro enxugamento do texto do Decreto-Lei nº 227, ~~que é~~ o nosso código de mineração. Ele vai permitir que o tempo médio entre o protocolo de um pedido de pesquisa e sua efetiva liberação saia dos atuais cinco anos, que é a média ocorrida no DNPM, para algo próximo a dois anos. Isso significará velocidade na resposta da administração pública aos que dependem do poder ~~regulatório~~ do Ministério de Minas e Energia. S/Maria

As cautelas que o nobre Deputado Cardoso Alves, invocando ~~aqui~~ o testemunho da Deputada Sandra Cavalcanti, adu~~sam~~ zem ao debate, são totalmente despiciendas, Sr. Presidente.

Tranquilizo a Casa ~~do que~~ de que a votação do projeto, com o acolhimento de emendas e subemendas, não vai trazer nenhum prejuízo ~~aos~~ aos que o projeto busca; respostas rápidas do Poder Público ~~para~~ a quem dele depende para ingressar na economia mineral.

* * *

A SRA. SANDRA CAVALCANTI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI(PPR-RJ. Sem revisão da oradora.)- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi atentamente as explicações do Deputado Paulino Cícero, cuja passagem pelo Ministério de Minas e Energia foi das mais brilhantes, é até lamento que S.Exa. não tenha continuado lá, para prosseguir na obra que vinha realizando.

Entendo que o resto do texto do projeto, ou o projeto como veio, como mensagem do Executivo, alcançava de fato os objetivos que o Deputado Paulino Cícero ~~aqui~~ ressaltou. Simplificava, melhorava o andamento dos processos e daria, eventualmente, um estímulo a retomada de trabalhos no Brasil, na área de mineração, que está praticamente demolida. A demolição dessa área, se deveu exatamente a esse dispositivo constitucional, que nós ~~agora~~ na Revisão, tentaremos retirar do texto, ou seja, a exigência ~~para que a autorização de pesquisa~~

S/Regina

para ~~que~~ a autorização de pesquisa seja concedida exclusivamente ~~para~~ a empresas brasileiras de capital nacional. Foi isso que matou a atividade de mineração no Brasil e, brilhantemente, ~~até~~ no texto da mensagem que veio para cá, já estava superado. O art. 15 dizia de modo muito claro:

3 e 2 EM.

"A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM..."

A subemenda não é despicienda, como disse o Deputado Paulino Cícero. Se assim fosse, ~~despicienda~~ não teria sido apresentada. Ela tem a intenção, que é clara, ~~inquestionável~~ de ir contra o espírito do art. 15, que muda o art. 15, ~~o art. 15~~ que dizia que as empresas legalmente habilitadas poderiam trabalhar, e a subemenda faz questão que elas sejam empresas brasileiras de capital nacional. Portanto, é uma subemenda que remete todo o projeto à situação atrasada e retrógrada em que se encontrava a atividade de mineração no Brasil. Como esse projeto vai para o Senado, e sabemos que ~~no Senado~~ naquela Casa talvez tenhamos oportunidade de melhor ~~forma~~ reagir contra essas subemendas, não vou criar dificuldades, solicitando verificação, criando obstáculo

Mas, mas vou alertar a bancada, que no Senado é uma bancada numerosa, majoritária, que neste País luta contra esse colete-de-força

Adriana

~~quanto~~i impingido à economia brasileira, para que esta subemenda seja rejeitada lá, porque ela de fato vai afetar ~~meio~~ os objetivos do projeto. E só me manifestei ~~aqui~~ agora para que fiquem registradas nos Anais essas advertências. ~~O projeto~~ Com essas duas subemendas o projeto se tornará ~~é um projeto~~ monopolístico, mantenedor de atividades absolutamente ligadas a quem não tem capital para investir e que faz ~~até~~ reserva de mercado para determinadas profissões.

Por isso, Sr. Presidente, o PPR é contra as duas subemendas, embora reconheça o excelente trabalho feito para consolidar ~~doutro~~ nesse projeto uma situação melhor para a atividade de mineração no Brasil.E , no Senado, vamos tentar mudar essas emendas.

* * *

O SR. CARDOSO ALVES - Sr. Presidente, pelo a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tratei do assunto perfunctoriamente, porque a nobre Deputada Sandra Cavalcanti havia dito que talvez requeresse verificação de votação. Mas, agora, S.Exa. revê a sua posição e vai concentrar seus esforços no Senado da República.

Mas quero chamar a atenção da Casa para o seguinte: se a lei diz que a "autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual", ela repete a Constituição Federal. Se ela não dissesse isso, se esse artigo calasse, silenciasse, fosse nenhum, ~~a Constituição~~

-S/Núbia

A Constituição determina ~~isto,~~ que a autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual. De modo que a subemenda tem uma inserção maliciosa, ~~tem uma inserção~~ proposital, para travar o capital estrangeiro, caso derrubem-se-lhe as barreiras que hoje ~~lhe~~ opõem à Constituição Federal. ~~De modo que é propositai isto aqui.~~ É uma redação que atende ao retrógrado, ao inconveniente, que contraria o interresse público. Quanto ao restante da lei, não há dúvida nenhuma, o Deputado Paulino Cícero justificou, fez uma limpeza nos demais projetos. ~~de modo que~~ Até cumprimentamos S. Exa. ~~o Deputado Paulino Cícero~~ por isso. Mas esse artigo ~~que~~ aqui está demais, porque é repetitivo da Constituição Federal, aqui está por uma falha de boa técnica legislativa, porque é repetitivo da Constituição Federal; e aqui está com extrema malícia, porque é repetitivo da atual Constituição Federal. E não podendo a administração pública eximir-se do cumprimento da lei, sob a alegação de constitucionalidade, ou até podendo, mediante adoção de um parecer, discutível no Direito brasileiro, supondo que para ~~ilibar~~ ali vai um cidadão ~~que seja retrógrado,~~ ~~que seja xenófabo~~

S/ Carla.

que seja retrógrado, xenófobo, um nacionalista empedernido, ~~ele~~ apenas diz que cumpre essa lei. O que vai acontecer? Terá que haver ~~ou~~ uma nova lei revogando essa, que é sujeita, como todas as leis desta natureza, a chuvas e trovoadas aqui dentro, ou a firma ou o cidadão terá que ir ao Supremo Tribunal Federal pleitear a declaração de inconstitucionalidade desse artigo, o que demora tempo suficiente para que continue a roda na trava do veículo do desenvolvimento nacional.

De modo que a matéria não é despicienda. Em que pese a grande sabedoria do nobre Deputado Paulino Cicero, engenheiro de largos méritos, a questão é de alta indagação jurídica. E o sapateiro não vai além dos sapatos. Ele fica nas sandálias e permite ao advogado analisar o assunto.

Faço um apelo a V.Exa. ou a alguém que tenha a coroa da liderança, que seja Deputado super, mais do que o comum dos Deputados, que tenha bitola larga ~~aqui~~ na Casa. Caso contrário, vamos ver o Regimento Interno pisar, com o seu tacão de diferenciação entre os Parlamentares, na cabeça do interesse público, porque essa lei o contraria frontalmente.

s/Wanessa.

E a Nação sabe disso, pelas suas inteligências mais modernas, é claro; pelas suas inteligências mais abertas, é claro; por aqueles que sabem que somos um País pobre e que precisamos do capital apátrida que está lá fora para desenvolvê-lo, criando novos empregos e, assim, diminuindo a fome do povo brasileiro.

x x x

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

~~A matéria vai ao Senado Federal~~.

O SR. CARDOSO ALVES - Sr.Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, peço verificação de votação e, para tal, peço apoio ao Plenário. Talvez eu o tenha.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Há dois votos.

O SR. CARDOSO ALVES - Dois votos, mas um é do Vice-Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedida a verificação de votação.

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr.Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sou autor da subemenda, membro titular da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias no período passado e atual Suplente da Comissão. Não aceito esse tipo de discurso feito contra o texto constitucional. Falo como pessoa jurídica , não como pessoa física. Não é capcioso e malicioso reproduzir num texto de lei a Constituição brasileira . Quem rasga a Constituição é quem critica isso. ~~Nós~~ Temos que saber ~~isso~~ muito bem que o texto atual da Constituição é muito claro e é ele que está sendo reproduzido no texto da Lei. Não é possível, nesta sessão, querermos reproduzir a discussão da Revisão Constitucional; (isso deve ser feito ~~que só dá~~ em outra sessão. ~~por isso~~

S/Leilane

Por isso, peço que se vote a aprovação da Subemenda, que se aprove, o projeto ~~que veio~~ ouvindo diante do Poder Executivo. ~~e que~~ desse tipo de consideração de natureza inconstitucional, perigosamente inconstitucional, ~~é de se imaginar que~~ seja capcioso, malicioso, ou o que for, ~~se~~ referir-se à Constituição no texto da lei.

As empresas brasileiras de capital nacional que a Subemenda propõe estão fixadas de maneira clara no art.176, § 1º, da Constituição brasileira. E é isso que o projeto e a Subemenda procuram resguardar, remetendo para a lei aquilo que a Constituição determina.

X X X

O SR. LUIZ SALOMÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª. a palavra.

O SR. LUIZ SALOMÃO(PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não consigo entender como é que se procura contestar ou embargar a tramitação de uma subemenda com base ~~numa~~ na expectativa de uma Revisão Constitucional. A subemenda é absolutamente coerente com o que dispõe a nossa Lei Maior.

Há ~~uma~~ compreensão de certos setores desta Casa de que a Constituição vai mudar. À medida ~~em~~ que ela não mudou - e estou convencido de que não mudará - é evidente que o que reza a Constituição tem que ser respeitado. É até subversiva a atitude de certos Parlamentares desta Casa, que vêm pregando contra a Constituição da forma mais escancarada.

Por isso, o PDT considera ~~que essa~~ a verificação é despropositada e se ~~coloca~~ posiciona contra a proposta do Deputado Roberto Cardoso Alves.

X X X

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - ~~O PDT "não", o PT "não", também já se manifestou; o PPR "sim"; o PMDB "não".~~ O PDT "sim", ~~a rodação final~~

S/Marcus.

o PT "sim";
~~PT vota "sim";~~ o PPR ~~vota~~ "não"; o PTB ~~vota~~ "não"; o PMDB ~~vota~~ "sim; o PMN ~~vota~~ "sim"; o PL ~~vota~~ "não". E o PFL?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita que os ~~convoca os~~ Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa ~~para que~~ acorram imediatamente ao plenário, para que possamos ~~ser~~ proceder à verificação de votação, pelo sistema eletrônico, de matéria de grande importância.

A Presidência reitera aos nobres Parlamentares, presentes nas diferentes dependências da Casa, ~~para~~ que ~~acorram~~ compareçam imediatamente ao plenário, para que possamos realizar a verificação de votação nominal, pelo sistema eletrônico, de matéria da mais alta importância.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Antes, ~~de iniciarmos a verificação,~~ concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, na reunião do Colégio de Líderes com a Mesa Diretora, questionado por diversos companheiros sobre a oportunidade de se criar uma comissão de fiscalização e controle, ~~pela~~ via ~~do~~ projeto de lei, apresentei as minhas razões, que têm um caráter inclusive histórico, por força da criação da comissão que anteriormente existiu, exatamente por força de ~~uma~~ lei. Dessa forma, obtivemos o apoio da unanimidade dos Líderes presentes ~~pela~~ para urgência urgentíssima a esse projeto de lei.

O projeto de lei foi retirado hoje de pauta a requerimento do Deputado José Dirceu. ~~Levanto,~~ Formulo, como questão de ordem a V.Exa, uma pergunta. ~~Se volta~~

s/ Denise

~~perguntar se volta~~ A matéria volta ao Colégio de Líderes?

Não voltando ao Colégio de Líderes, eu requeiro a V.Exa. que essa matéria seja incluída na Ordem do Dia da próxima terça-feira. ~~Eu que esse discussão.~~ Se alguém quiser questionar ~~porque~~ nesse caso há um projeto de lei, e ~~porque~~ no caso de efeitos de renúncia de Parlamentares sobre processo da Casa, não cabe o projeto de lei – que o façamos ~~aqui~~ da tribuna.

Quero elogiar V.Exa. que ~~está permitindo~~ está interpretando, de maneira flexível, o Regimento Interno de forma a estimular o debate em plenário. Isso é útil. Então, vamos fazer esse debate ~~aqui~~ na tribuna também. E que cada um assuma a responsabilidade perante a opinião pública, de ter pedido, já no dia de hoje, que se proceda a aprovação da Comissão de Fiscalização e Controle, com poderes excepcionais, e, se quiser, que também obstrua a votação ~~também~~ na terça-feira, mas que se explique à população, para que esta saiba exatamente o que está sendo discutido, se há uma luta, uma queda de braço pela autoria, ~~por precedência,~~ ou se estamos discutindo os interesses nacionais.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa a V.Exa. que a urgência urgentíssima já foi aprovada. O projeto

foi discutido no Colégio de Líderes. ~~e na próxima a urgência urgentíssima~~ o requerimento ~~foi votada, aprovada.~~ O Presidente retirou de pauta. posteriormente, na próxima semana, ele será colocado em pauta, sem votar o Colégio de Líderes.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, eu requeiro a V.Exa. que seja da sessão de terça-feira, o primeiro item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Na terça-feira, será a votação do requerimento.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI (PPR-RJ. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o PPR apóia essa solicitação.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa aos Deputados que o requerimento foi retirado de pauta. Na próxima terça-feira, desde que já tenha passado pelo Colégio de Líderes, o requerimento será colocado em pauta para votação.

x x x

S/ LEINE

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra ~~para uma~~ pela ~~questão de~~ ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ~~já tivemos todo~~ já foram o conteúdo e o mérito da matéria aprovados. Está sendo pedido que se proceda à verificação de votação na redação final da matéria. Indago de ~~Gostaria de saber de~~ V.Exa. ~~qual é~~ o procedimento no caso de rejeição da redação final.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Deputado Paulo Delgado, é um caso inusitado na Casa. A Presidência estava consultando a assessoria sobre o assunto. Ela ~~que me está~~ informa a mesa do seguinte: em caso de rejeição da redação final, a Presidência designa outro Relator para proferir a redação final, e volta o projeto para uma nova votação da redação final.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Trata-se de votação da redação final do Código de Mineração. Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

x x x x

O SR. JOÃO THOMÉ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

(PMDB-AM.Sem revisão do orador.) -

O SR. JOÃO THOMÉ - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

x.x.x.x.

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO(PT-MG.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "sim".

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Sr. Presidente, peço a palavra ~~para~~ pela ordem. ~~uma consulta a V.Exa.~~

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra ao nobre Líder Artur da Távola, a quem cumprimento nesta hora.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ~~Agra~~deço a V.Exa. ~~Sr. Presidente,~~ Estamos fazendo a verificação sobre o total da redação final ou sobre a parte levantada na...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sobre o total da redação final.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA - Então, nesse caso, o PSDB vota ~~não vou encaminhar~~ "não".

O SR. CARDOSO ALVES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ~~apenas um esclarecimento.~~ Esse artigo que diz que o Poder Público só autorgará concessões ~~a brasileiro nato,~~ a firma brasileira, o que diz excluindo o capital estrangeiro, repete a Constituição. Ele é ex-abundantia, ele é demais, ele é de péssima técnica legislativa. Se não existir esse artigo, e a Constituição permanecer como está, o projeto atinge os seus fins, portanto, ~~que~~ elimina a concessão a estrangeiros. Se a Constituição for modificada, o projeto atinge os seus fins, porque poderá ~~ser concedi~~ autorgar concessões a estrangeiros. Caso esse artigo ~~ficando~~ permaneça – ele que é dispensável, que é demais, que é de má técnica legislativa – se a Constituição for modificada, ele ~~permanece como~~ se tornará um entrave à obediência da Constituição. É por isso que acho que o novo Relator do projeto – se houver – deverá expelí-lo por dispensável, por ex-abundantia, por ser demais e por ser um entrave ao cumprimento da Constituição.

× × ×

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o Deputado Cardoso Alves quer fazer revisão constitucional ~~dentro de uma~~ numa matéria de lei ordinária da Câmara dos Deputados. Isso não é possível.

O SR. CARDOSO ALVES - V.Exa. não entendeu nada, porque eu me expressei muito mal.

O SR. PAULO DELGADO - Entendi sim. Tenho posição diferente de V.Exa.. Não é desqualificando o interlocutor que se defende bem uma idéia

s Cida

O SR. PRISCO VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PPR-BA.Sem revisão do oraodr.) - Sr. Presidente, salvo engano - e V.Exa. poderia verificar no Regimento - a votação da redação final pressupõe a publicação do seu texto. De sorte que requeiro a V.Exa. que mande publicá-lo, com isso, poderemos obviar o impasse que estamos vivendo no instante, sem prejuízo para nenhuma das partes.

x x x

O SR. MAURÍCIO CALIXTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a revisão constitucional está aí e um dos seus itens ~~revisionais~~ é exatamente essa questão. A Liderança do Partido da Frente Liberal tem orientação no sentido de votar essa matéria pela sua aprovação, ~~e acolhimento.~~ Entretanto, não estavam postas essas subemendas que mantêm no texto dessas leis empecilhos, ~~atropelos~~ e ~~atropelos com~~ a hipótese de ~~vir a serem retiradas~~ se retirar essas restrições da Constituição Federal. ~~Em razão dessa hipótese,~~ e como não se trata de uma questão ~~de tanta urgência, de~~ tão iminente ~~urgência~~ para o País, entendo que a matéria poderá vir a ser apreciada depois. Em razão disso, o Partido da Frente Liberal se soma às opiniões dos Deputados Cardoso Alves e Sandra Cavalcanti e vota "não".

x x x

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – aos Deputados

A Presidência informa que o nobre Deputado Prisco Viana teria razão caso a matéria não tivesse sido votada simbolicamente. Mas como a matéria já foi votada simbolicamente, nos só resta o recurso da votação nominal pelo sistema eletrônico. Se não houver quórum, a Presidência interromperá a votação e manda publicar a redação final. Na próxima sessão deliberativa, discutiremos a matéria.

S. LU

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Deputados que encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PMDB encaminha o voto "sim".

O SR. HAROLDO LIMA (PC do B-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PC do B vota "sim".

O SR. NILSON GIBSON(PMN-PE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,o PMN vota "sim".

O SR. ARTUR DA TÁVOLA (PSDB-RJ. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PAULO DELGADO (PT.MG. Sem revisão do orador) - O PT vota "sim".

O SR. BETO MANSUR (PPR-SP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PPR encaminha o voto "não".

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT-RJ. Sem revisão do orador) - O PDT encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - O PL vota "não"; o PSB e o PPS votam "sim".

Os Srs. Deputados que não registraram os seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

O SR. JOSÉ DIRCEU - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ DIRCEU (PT-SP . Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, pedi a V. Exa que fosse retirado de pauta o primeiro item da Ordem do Dia de hoje. A Mesa acatou o meu pedido.

O Deputado Miro Teixeira não estava presente ao plenário no momento em que fiz o pedido. Por isso, não entendo porque S.Exa. apresenta a questão nestes termos em seu pronunciamento, depois de ter falado comigo ao telefone. Fez considerações S.Exa. inclusive a minha atuação, e levanta a dúvida de eu estar obstruindo a aprovação de uma Comissão de Fiscalização e Controle na Casa.

Evidentemente isso é ridículo e dispensa comentários como Parlamentar e Deputado estadual e federal.

s/jacinta

pela própria atuação que tenho como Parlamentar, tanto como Deputado Estadua

quanto como Deputado Federal. Não quero entrar nesse tipo de debate com o

Deputado Miro Teixeira. Não entendo porque ele está conduzindo a questão par

esse lado.

Tenho um projeto de resolução, Sr. Presidente, que apresen-

tei no ano passado, criando a Comisssão Permanente de Controle Externo na

Câmara dos Deputados e dá outras providências. O Deputado Miro Teixeira apre

sentou um projeto de lei que dispõe sobre processo de fiscalização pela Câ-

mara dos Deputados e pelo Senado Federal dos atos do Poder Executivo e dos

atos da administração direta.

Entendo que os dois, o projeto de lei e o projeto de re-

solução, têm o mesmo objetivo e o mesmo caráter. Evidentemente que pretendia

discutir isso com o Deputado Miro Teixeira e com a Mesa, até porque ~~quero~~ desejo

entender o motivo pelo qual a Mesa tem adotado procedimentos diferentes pa-

ra projetos do mesmo caráter, se é decreto legislativo, se é projeto de re-

solução, se é projeto de lei.

Não tenho a intenção de obstruir, nem de discutir a autoria.

Tenho a intenção, sim, que o meu projeto de resolução seja absorvido no proje-

to de lei, se ele for discutido e aprovado. Então, não vou concordar com a

urgência urgentíssima. O PT não assinou o acordo para a urgência urgentíssim

A nossa bancada estava em reunião, a Liderança não estava presente, como nenhum vice-Líder. Portanto, não tenho compromisso algum com a urgência urgentíssima

Quero fazer um acordo com o Deputado Miro Teixeira e ~~quero~~ discutir com a Mesa para firmar jurisprudência sobre o caráter legislativo dos projetos. ~~Porque~~ Não se pode ter para um projeto um peso e para outro peso pa~~proje-~~to outro. ~~peso.~~ ~~Quero discutir esse projeto. Não quero~~

s.Ana

Quero discutir esse projeto, não quero aprovar a ur-

gência urgentíssima. Se o Deputado Miro Teixeira acha que a direita,

os conservadores, os que não querem o controle, vão fazer obstrução, de-

veríamos ter discutido essa questão antes. O Deputado sabe que tenho um

projeto. Ele foi um dos subscritores desse projeto, na época da CPI.

Projeto do Deputado José Dirceu, Jackson Pereira,

Vilmar Rocha, Nelson Jobim, Miro Teixeira, Benito Gama, Augusto Carva-

lho, Cardoso Alves, Miguel Arraes, Luís Carlos Hauly e Roberto Magalhães

Esses são os subscritores desse ~~que subscreveram esse~~ projeto. Se os dois não têm o mesmo conteúdo votaremos se-

parado.

Portanto, não sei por que criar esse ambiente. Não entendo

atuação do Deputado Miro Teixeira com essa manifestação que considero desrespeito-

sa à minha vida e à minha atuação. Conversei com o Deputado Miro Teixei-

ra por telefone, expliquei a ele, disse-lhe que queria discutir.

Somos dois Parlamentares que têm só coi-

sas em comum, nada vejo de incomum entre mim e o Deputado Miro Teixeira

Sinto-me atingido pessoalmente pela intervenção feita por S.Exa.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Sem revisão do orador. Sr. Presidente, se o Deputado José Dirceu requisitar as notas taquigráficas verificará, num exame mais sereno, que não pode se sentir pessoalmente atingido, até porque não é minha característica, na tragetória desta Casa, atingir pessoalmente a quem quer que seja.

Acontece que o debate parlamentar produziu essa espécie de suscetibilidade. Quando há divergência de idéias as pessoas acabam se sentindo pessoalmente atingidas. O que é um absurdo, porque está se discutindo as idéias.

O Deputado José Dirceu disse que apresentou um projeto de resolução. ~~E subscrever projeto~~

S/VERA

Subscrever projetos de companheiros não é um fato novo nesta Casa. Não considero o projeto de resolução o caminho adequado. Se considerasse, teria eu apresentado um projeto de resolução. Apresentei um projeto de lei porque tenho na memória, repito, o que se passou na Casa quando se criou por lei a Comissão de Fiscalização e Controle. ~~por ato.~~ Era Secretário da Mesa o Dr. Paulo Afonso e Presidente o Dr. Ulysses Guimarães. Fui eu que requeri a instalação da Comissão àquela época, que acabou sendo presidida, depois, pelo Deputado Fernando Gasparian. Não retifico em nada o que disse. Não agravei a pessoa do Deputado José Dirceu. Não concordo com a rediscussão do assunto no Colégio de Líderes, questão, aliás, já decidida por V.Exa. A matéria, agora, tem de ser debatida em plenário e, repito, que cada um assuma as responsabilidades pelo que disser e fizer. A prática tem de ser coerente com o discurso, aliás, como é a prática do Deputado José Dirceu: coerente com o discurso.

***

O SR. JOSÉ DIRCEU - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ DIRCEU (PT-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, peço que a Mesa examine a questão. Há o projeto de resolução que apresentei e o projeto de lei do Deputado Miro Teixeira. Peço que a Mesa firme jurisprudência sobre o caráter técnico-legislativo e constitucional dos projetos que tratam de matérias como a renúncia. Apresentei também um projeto de lei com relação ao controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A Mesa devolveu ~~para mim~~ e solicitou 20 assinaturas de Senadores e 80 de Deputados, o que é uma outra discussão regimental. Acredito que essas questões têm de ser discutidas pela Mesa e encaminhadas (devidamente). Por que os projetos não foram apensados um ao outro? Por que esse teve urgência urgentíssima e o outro está parado na Comissão de Constituição e Justiça? Estou querendo o debate político sobre o tema da fiscalização e controle.

***

(Zanella)

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra o nobre Deputado Eraldo Trindade.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ~~eu~~ agradeço a oportunidade que o Deputado José Dirceu me deu ~~em~~ de poder me pronunciar, naturalmente porque a Mesa garantiu a palavra a este Parlamentar.

Sr. Presidente, ~~nós~~ sabemos que V. Exa. busca, através da Presidência da Câmara dos Deputados, tornar ~~a~~ eficaz a atividade desta Casa, ~~efi-~~ ~~caz~~ mas é importante que os pareceres, as emendas, as subemendas, sejam publicadas com antecedência para que ~~nós~~ não tenhamos ~~que~~ de enfrentar situações como a de hoje.

Vale lembrar ~~aqui~~ que em função das modificações de última hora, apresentadas em parecer do Relator Nelson Jobim, no Congresso Revisor, tivemos a suspensão da sessão ontem devido à incompatibilidade ~~em função~~ das várias propostas apresentadas. Então, antes de qualquer votação é preciso que haja publicação dos pareceres e das emendas para que os Parlamentares tenham conhecimento e possam se posicionar, a fim de que não tenhamos a repetição de fatos como os de hoje.

A Mesa vai precisar mandar publicar a redação final para, em seguida, ~~então~~ buscar-se o entendimento com relação a essa matéria que,

na verdade, apresenta uma polêmica muito grande aqui no plenário.

O SR. PRISCO VIANA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem a palavra, para uma questão de ordem, o nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. PRISCO VIANA (PPR-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a propósito da questão de ordem que levantei anteriormente, eu gostaria de manifestar uma certa inconformidade com a respeitável decisão de V. EXa., porque nas Disposições Gerais sobre a matéria urgente de que trata o Capítulo VII, Secção I, ~~art. 152 do Regimento~~

(Segue Marlúcia)

art. 152 do Regimento, nota-se que a urgência não dispensa algumas formalidades, dentre estas a publicação. De sorte que no meu modesto entendimento não poderia ser colocada em votação essa redação final, na medida em que ela não foi publicada, porque esta é uma providência não dispensada pelo caráter especial que se confere às matérias que obtém do Plenário o deferimento da urgência. Se pertinente for, peço a V.Exª que reveja a decisão para que possamos então, regularmente, com a publicação do texto da redação final, voltar a deliberar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência tem o Deputado Prisco Viana como um dos maiores especialistas em Regimento Interno. No entanto, sobre essa redação final, há uma parte especial no Regimento, que é o art. 198, § 1º, que diz o seguinte:

"Art. 198.....

§ 1º - O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se a imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única."

302 EM

Então, há um capítulo especial sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência indaga se há mais algum Sr. Parlamentar que queira fazer uso do voto.(Pausa.

Não havendo, declaro encerrada a votação.

S/ ISAbel

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não havendo quorum para decisão, esta Presidência encerrra a presente sessão, antes convocando sessão da Câmara dos Deputados para amanhã, dia 18, às 14hs.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13h30min)

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional,firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. O plano de pesquisa servirá de base para avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos

trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° . A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2°. É admitida, em caráter exepcional a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante

prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2°. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3°. Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41. .....

.....

§ 3°. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4°. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55. .....

§ 1°. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 63. .....

§ 1°. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2°. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia.

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIRs, segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do *caput* ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos pre-existentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se os arts. 5°, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.

Relator

ACOMPANHAMENTO
DE VOTAÇÃO
SESSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS	DESDOBRAMENTO	RESULTADO DA VOTAÇÃO
4370/93		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/5

(1)

PROJETO DE LEI 4151-A/93
(DO EXECUTIVO)

Altera dispositivos do DL nº 227, de 28 de fevereio de 1967.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À Emenda nº 1 da Comissão

Dê-se ao Art. 15 contido na Art. 1º do referido Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmante examinado e informado.

Parágrafo único .....

Sala da Sessões, de de 1994.

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao Art. 15 contido no Art. 1º do referido Projeto a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único:

"Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a r-sponsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

Sala das Sessões, em

PAULO DELGADO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

Inclua-se no art. 16, conforme art. 1º do PL 4.151/93, o inciso abaixo:

" - prova de nacionalidade brasileira".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

PT

PSDB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PL nº 4151/93

17/3

"Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28.02.67"

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do art. 22,

Onde se lê:

"... à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais)..."

Leia-se:

"... à razão de uma UFIR..."

JUSTIFICATIVA

Para adotar-se melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4151-A/93
(DO EXECUTIVO)

Altera dispositivos do DL nº 227, de 28 de fevereio de 1967.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 31 contido no Art. 1º do referido Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 31 - .....

Parágrafo Único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

Sala da Sessões, de de 1994.

Deputado JAQUES WAGNER
PT/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31 contido no art. 1º do referido Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 22 .....
.....

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitada sua prorrogação, sob as seguintes condições: ... .

Art. 31 .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Sala das Sessões, em

Deputado PAULO DELGADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

17/3

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 41, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

PSDB

PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PL nº 4151/93

aprovado 17/3

"Altera dispositivos do Decreto -lei nº 227, de 28.02.67"

EMENDA MODIFICATIVA

No **caput** do art. 64,

Onde se lê:

"...variará de CR$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais)..."

Leia-se: "... variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIs..."

JUSTIFICATIVA

Para melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para supressão "... valor este referênte a janeiro de 1993, e que será periodicamente atualizado, mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais...", no §1º do artigo 22 (PL. 4151-B/1993), em face da emenda nº 6, de Plenário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "...valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais...", no caput do artigo 64, (PL. 4151-B/1993), em face da emenda nº 5, de plenário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Líder do PTB

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 2, [redacted] de 1993.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151, [redacted]

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Jaques Wagner.

O SR. PAULO DELGADO [redacted] - Sr. Presidente, o Deputado Jaques Wagner, por razões inadiáveis, não pôde comparecer. Peço permissão para relatar o projeto, como membro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Com a palavra o Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é o seguinte o parecer:

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.151/93, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

A proposta apresenta alterações destinadas a facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, condicionadas à autorização do Presidente da República, pelo Decreto-Lei nº 227, e, agora, pelo projeto do Executivo, à autorização do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro de Minas e Energia, conforme o caso. As alterações que se referem à mudança da autoridade responsável pelas

autorizações estão contidas nos arts. 3º, 7º, 15, 17, 25 e 41.

VOTO DO RELATOR

Embora a proposta tenha o objetivo de centralizar as decisões sobre as autorizações de licenciamento, pesquisa e lavra das atividades minerais, atribuindo maior poder decisório ~~ao~~ DNPM,

s/Renata

ao DNPM, o que é de fato oportuno, ela traz igualmente alterações ~~que~~ que possibilitam ~~sobre o critério de possibilitar~~ a participação de maior número de candidatos de fato permite que a empresa estrangeira igualmente explore ~~explore~~ aquelas atividades. Assim, há um dispositivo inconstitucional expresso na proposta de reformulação do art. 15. Nele ~~Nele~~ prevê-se autorização de pesquisa somente para brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresa legalmente habilitada, mediante autorização do DNPM. [A Constituição Federal em seu art. 176, § 1º, determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional. A proposta do Executivo ~~portanto~~ amplia a participação para as empresas brasileiras, inclusive joint ventures, ou multinacionais, desde que sejam registradas no País. No mesmo sentido, a proposta do Executivo retira do art. 16 a prova de nacionalidade brasileira para pessoa física e jurídica. Esse dispositivo deve ser mantido, a fim de preservar a disposição constitucional do art. 176, § 1º. [Foram apresentadas, então, duas emendas de Plenário, aos art. 15 e ~~16~~, que corrigem os dispositivos acima mencionados. Como subemenda do Relator, ~~inclusive~~ inclui-se menção à empresa brasileira de capital nacional, conforme o texto constitucional. [Outra emenda, de número 3, volta a incluir no texto do projeto, conforme o Decreto-Lei nº 227, a necessidade de se fazer prova da

brasileira

nacionalidade para autorização de pesquisa mineral. Outras ~~modificações~~ modificações

suscetíveis de emenda se referem a dilatação de prazos, ~~prorrogações~~ inclusive prorroga-

ções que acabam por beneficiar injustificadamente aqueles poucos que têm acesso às atividades de licenciamento, pesquisa e lavra mineral. De fato, segundo um dos ~~os~~ objetivos do projeto em pauta, há necessidade de ~~se~~ manter os prazos daquelas atividades dentro de limites razoáves, a fim de ~~se~~ permitir que outros interessados possam também vir a pleitear a exploração mineral. Assim, três emendas ~~três emendas~~ procuram corrigir os prejuízos da alteração dos prazos. A Emenda nº 4, ao Inciso III do art. 22, reduz o período de validade da autorização para pesquisa mineral, conforme proposta do projeto, de um e seis anos para um e três anos. A subemenda do relator ao ~~que apresentado~~ parágrafo único do art. 31 ~~que~~ propõe que a prorrogação de prazo de pesquisa mineral só será efetuada mediante impossibilidade ~~comprovada exploração da lavra~~

s/ Cida

comprovada de exploração da lavra, e não, como quer o projeto, por razões de fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra. Feita a exposição, sou pela aprovação das seis emendas e das duas subemendas que ora apresentamos, em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a fim de que elas sejam incorporadas ao texto já aprovado do Projeto nº 4.151/93, do Poder Executivo.

de lei

É esta a primeira ~~São as subemendas~~, subemenda substitutiva do Relator:

Dê-se ~~Dê-se~~ ao art. 15, contindo no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art. 15 A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural — e aí entra a subemenda —, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual, empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado .

3/2 EM

O Objetivo é tornar claramente constitucional, sem deixar nenhum ~~nem~~ tipo de dúvida, o projeto do Poder Executivo.

Passo a ler

A segunda subemenda substitutiva do Rela-

tor: ~~[illegible]~~

3/2 EM

[Dê-se ao parágrafo único do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: [Art.31.....

[Parágrafo ~~Parágrafo~~ único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou prorrogação em curso.

[O objetivo dessa subemenda é evitar que a prorrogação, por fatores conjunturais adversos, inviabilize temporariamente a lavra e possa ser feita de maneira ininterrupta ou permanente. Estamos propondo que essa prorrogação se faça a partir da impossibilidade comprovada de exploração da lavra.

Este é o relatório, com as duas subemendas de que peço a aprovação ~~do~~ do Plenário.

S. Luciene

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a liderança do PPR encaminhou à Mesa duas emendas modificativas que objetivam aprimorar o texto.

Chamo a atenção das demais lideranças para o ~~parágrafo~~ § 1º do Art. 22, que diz:

3/2 EM

> A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular a ~~sansão~~ sanção de multa, calculada a razão de quarenta cruzeiros reais.

Em função das modificações na moeda corrente no País, a liderança do PPR apresentou duas emendas modificativas. A primeira ao ~~parágrafo~~ § 1º do Art. 22, transformando esses valores em Ufir.

A mesma coisa ~~acontecendo~~ em relação ao caput do Art. 64. Entendemos que essas duas emendas modificativas objetivam aprimorar o texto.

Gostaríamos de chamar a atenção das demais lideranças para a importância dessas emendas.

* * *

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa.a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, em virtude da leitura rápida do relatório, a liderança do PPR pode não ter percebido que suas emendas que atualizam os valores constantes do Art. 1º, § 1º, e 64, caput, de cruzeiros reais para Ufir, foram aceitas pelo Relator e estão contempladas e aprovadas. Têm os números 5 e 6.

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço desculpas ao nobre Deputado Paulo Delgado, porque [redacted] realmente não entendi [redacted] e não percebi essa parte no relatório.

* * *

s/jacinta

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Ruben Bento.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. e Srs. Deputados, as emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, têm a aprovação da Comissão de Minas e Energia.

~~Portanto, Sr. Presidente,~~ Sou favorável à aprovação das emendas de plenário.

xxxxxxxxxxx

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPR-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas oferecidas ao projeto ora sob votação não contêm eiva qualquer de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou defeito de técnica legislativa.

A Emenda nº 1 impõe uma exigência que se reconhece, de logo, indispensável; que é a de tornar obrigatória ao trabalho de pesquisa a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo devidamente habilitado ao exercício da profissão.

A Emenda nº 2 trata apenas da possibilidade da prorrogação de prazo por igual período, a critério do Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, uma vez cumpridas as exigências que justifiquem esse adiamento.

A Emenda nº 3 procura atender a uma exigência de natureza constitucional ao estabelecer a necessidade da prova de nacionalidade brasileira.

s.Ana

A Emenda nº 4 estabelece o prazo de validade de autorização para exploração mineral. [E as últimas, de nºs 5 e 6, cuidam apenas da transformação de cruzeiros reais em ufir, no que diz respeito à ~~aplicação da~~ moeda aplicável às multas.

Sr. Presidente, tendo examinado a matéria com a urgência que a votação requer e reconhecendo-a como de simplicidade suficiente para uma conclusão imediata, meu parecer é favorável, uma vez que as emendas são constitucionais, jurídicas e estão condicionadas às exigências da elaboração legislativa.

O parecer é favorável.

*** *** ***

*** ***

***

O SR. PAULO RAMOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, embora não seja o horário oportuno, registro que estou encaminhando à Mesa dois requerimentos de informação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - V.Exa. será atendido.

O SR. PAULO RAMOS - Agradeço a V.Exa. a atenção.

S/VERA

Peço ao Sr. Secretário que leia

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) – Subemenda oferecida

que relatou o projeto

pelo ~~Relator na Comissão do Trabalho,~~ nobre Deputado Paulo Delgado, em substituição ao nobre Deputado Jaques Wagner, ~~emenda~~ em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, à Emenda nº 1 de Plenário.

É lida a seguinte subemenda:

3/2 E.M.

Dê-se ao art. 15, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art. 15 A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual, empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, preferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único da emenda publicada:

3/2 E.M.

Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiros de minas ou de geólogos habilitados no exercício da profissão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a subemenda substitutiva do Relator à Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A emenda é de Plenário.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

S/ISABEL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Subemenda substitutiva do Relator à Emenda nº 4, de Plenário, que será lida pelo 1º Secretário. ~~que será lida, pelo nobre Deputado~~

É lida a seguinte:

"Submenda substitutiva do ~~substituída pelo~~ Relator à Emenda de Plenário nº 4.

Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação:

3/2 E.M.

Parte publicada em avulso. O prazo de validade da autorização não será inferior a um ano nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação na área e da pesquisa mineral objetivada. Admitindo a sua prorrogação sob as seguintes condições:

Parte nova acrescentada à subemenda.

Parágrafo único do art. 31 - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso".

~~Assina Paulo Delgado~~

Assina o Deputado Paulo Delgado.

S/Glória

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação a submenda substitutiva do Relator à Emenda nº 4.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação as Emendas de Plenário nºs 2, 3, 5 e 6.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas as emendas.

Em votação o projeto.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

Em votação a redação final.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

O SR. ~~ROBERTO~~ CARDOSO ALVES- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Tem V. Exa. a palavra.

O SR. ~~ROBERTO~~ CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, é uma questão de auto-indagação jurídica. Saber se a administração pública pode deixar de ~~praticar~~ praticar determinado ato alegando a inconstitucionalidade da lei.

Se nós, desde logo, autorizamos a pesquisa somente a brasileiros, pessoa natural, firma individual, e se amanhã a Constituição Federal for modificada nesse particular, adequando-se à modernidade e despindo-se do xenofobismo; se a maioria da Câmara reconhecer que a disposição da Constituição Federal é retrógrada, contrária ao interesse público, que ela reduziu ao mínimo ~~a atividade de exploração do subsolo no Brasil~~.

a atividade de exploração do subsolo no Brasil, se amanhã a Constituição Federal aprender a lição do mundo e adequar o Brasil às conveniências do interesse público e dos tempos que vivemos e se esse texto for promulgado, a parte interessada, se estrangeira, haverá de bater às portas dos tribunais para que seja decretada a inconstitucionalidade desse diploma que, como bem disse a nobre Deputada Sandra Cavalcanti, não deve ser aprovado, porque representará um entrave ao desenvolvimento nacional. Se a Câmara reformar a Constituição, esse diploma será uma trava na roda do desenvolvimento e do enriquecimento nacionais.

Faço um apelo para V.Exa., Sr. Presidente, para que guarde a redação final para depois do exame da Constituição nesse particular, senão estaremos, desde logo, obstaculizando uma determinação de reforma constitucional pela aprovação do que está aqui, que cerceará a atividade do capital estrangeiro, tão necessária a um país carente de numerários para a exploração do subsolo, que já foi reduzida a menos da metade.

Parece que a Câmara tem a mentalidade de reformar a Constituição para permitir a vinda do capital apátrida, que está lá fora para auxiliar no nosso desenvolvimento.

Então, ~~faço~~ faço um apelo para V.Exa., Sr. Presidente, ~~para~~ no sentido de que guarde por algum tempo a redação final desta matéria, a fim de que não coloquemos uma trava, não enfiemos um pau nos raios da carroça do desenvolvimento nacional.

* * *

Célia

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 12h50min Quarto Nº 116/1

Taquígrafo – Celita

Revisor – Graça

Data – 17-03-94

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra para contestar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.)- Sr. Presidente, eu poderia contestar com base no Regimento, que assegura o caráter ininterrupto da votação e da apreciação daquelas matérias que já tiveram o processo de votação iniciado, e neste caso 99% da matéria já foram apreciados e deliberados pelo Plenário. Mas contestarei com base no dispositivo da Constituição que temos e não baseado em dispositivos da que estamos elaborando.

O argumento do Deputado Cardoso Alves não se aplica à Constituição atual. É inconstitucional. Se o art. 76, § 1º, da Carta Magna já tivesse sido revogado, substituído ou mudado — e estamos lutando na Revisão Constitucional para que isso não seja feito da forma defendida pelo Deputado Cardoso Alves — concordaríamos com a questão levantada por S.Exa. Não podemos afirmar a inconstitucionalidade de um texto que não existe. É uma ficção na cabeça do Deputado Cardoso Alves o dispositivo a que S.Exa. se refere.

Por isso, ~~gostaria de~~ quero propor a V.Exa., Sr. Presidente, que termine a votação ~~votou~~ da redação final. E Se a Revisão Constitucional mudar o dispositivo, outra lei aparecerá. Aí teremos possibilidade de fazer as modificações que o Deputado propõe.

* * *

DE VASCONCELOS-

O SR. PAULINO CÍCERO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULINO CÍCERO DE VASCONCELOS (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu não poderia deixar de tranqüilizar V.Exa. e esta Casa quanto ao fato de que esse projeto, encaminhado ao Congresso pelo Presidente Itamar Franco, teve no Ministério de Minas e Energia, no meu tempo de gestão, a mais ampla discussão, que envolveu todos os setores da economia mineral no País. Entidades voltadas à atividade garimpeira, associações brasileiras de geologia e de geólogos, entidades associativas do empresariado para a economia mineral, associações de funcionários, todos foram convidados a trazer a sua opinião sobre um projeto, que representa um verdadeiro enxugamento do texto do Decreto-Lei nº 227, o nosso código de mineração. Ele vai permitir que o tempo médio entre o protocolo de um pedido de pesquisa e sua efetiva liberação saia dos atuais cinco anos, que é a média ocorrida no DNPM, para algo próximo a dois anos. Isso significará velocidade na resposta da Administração Pública aos que dependem do poder

As cautelas que o nobre Deputado Cardoso Alves, invocando ~~sam~~ o testemunho da Deputada Sandra Cavalcanti, aduz ~~sam~~ ao debate são totalmente despiciendas, Sr. Presidente.

Tranqüilizo a Casa ~~dorpso~~ no sentido de que a votação do projeto, com o acolhimento de emendas e subemendas, não vai trazer nenhum prejuízo ~~a quem~~ aos que o projeto busca; respostas rápidas do Poder Público ~~a quem~~ a quem dele depende para ingressar na economia mineral.

* * *

A SRA. SANDRA CAVALCANTI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE(Inocêncio Oliveira)- Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. SANDRA CAVALCANTI(PPR-RJ. Sem revisão da oradora.)- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ouvi atentamente as explicações do Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos, cuja passagem pelo Ministério de Minas e Energia foi das mais brilhantes. É até lamento que S.Exa. não tenha continuado lá, para prosseguir na obra que vinha realizando.

Entendo que o resto do texto do projeto, ou o projeto como veio, como mensagem do Executivo, alcançava de fato os objetivos que o Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos ressaltou. Simplificava, melhorava o andamento dos processos e daria eventualmente um estímulo à retomada de trabalhos no Brasil na área de mineração, que está praticamente demolida. A demolição dessa área se deveu exatamente a esse dispositivo constitucional, que nós agora na Revisão tentaremos retirar do texto, ou seja, a exigência ~~para que a autorização de pesquisa~~

S/Regina

de que a
~~para que a~~ autorização de pesquisa seja concedida exclusivamente

a
~~para~~ empresas brasileiras de capital nacional. Foi isso que matou

que
a atividade de mineração no Brasil e brilhantemente, ~~só~~ no texto

da mensagem que veio para cá, já estava superado. O art. 15 dizia

de modo muito claro:

3 e 2 EM.

"A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM"...

A subemenda não é despicienda, como disse o Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos. Se assim ~~foss~~ fosse, ~~despicienda~~ não teria sido apresentada. Ela

clara
tem a intenção ~~clara inequívoca~~ de ir contra o espírito do art. 15,

que
~~que o art. 15, ao dizer~~ dizia que as empresas legalmente habilitadas poderiam trabalhar, e a subemenda faz questão de que elas sejam empresas brasileiras de capital nacional. Portanto, é uma subemenda que remete todo o projeto à situação atrasada e retrógrada em que se encontrava a atividade de mineração no Brasil. Como esse projeto vai para o Senado, e sabemos que naquela Casa ~~o Senado~~ talvez tenhamos oportunidade de melhor ~~forma~~ reagir contra essas subemendas, não vou criar dificuldades, solicitando verificação, criando obstáculo-

Não, mas vou alertar a bancada, que no Senado é uma bancada numerosa, majoritária, que neste País luta contra esse colete-de-força

Adriana

~~quanto~~i impingido à economia brasileira, para que a ~~essa~~ subemenda seja rejeitada lá, porque ela de fato vai afetar ~~muito~~ os objetivos do projeto. E só me manifestei agora ~~aqui~~ para que fiquem registradas nos Anais essas advertências. ~~O projeto~~ Com essas duas subemendas o projeto se tornará é ~~um projeto~~ monopolístico, mantenedor de atividades absolutamente ligadas a quem não tem capital para investir e que faz ~~até~~ reserva de mercado para determinadas profissões.

Por isso, Sr. Presidente, o PPR é contra as duas subemendas, embora reconheça o excelente trabalho feito para consolidar ~~o texto~~ no ~~nosso~~ projeto uma situação melhor para a atividade de mineração no Brasil. E, no Senado, vamos tentar mudar essas emendas.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Dep. Cardoso Alves **Hora -** 12h58min **Quarto Nº** 120/2

Taquígrafo - Adriana

Revisor - Graça **Data -** 17.03.94

O SR. CARDOSO ALVES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tratei do assunto perfunctoriamente, porque a nobre Deputada Sandra Cavalcanti havia dito que talvez requeresse verificação de votação. Mas agora S.Exa. revê a sua posição e vai concentrar seus esforços no Senado da República.

Quero chamar a atenção da Casa para o seguinte: se a lei diz que a "autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual", ela repete a Constituição Federal. Se ela não dissesse isso, se esse artigo calasse, silenciasse, fosse nenhum, ~~a constituição~~

-S/Núbia

A Constituição determina que a autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual. De modo que a subemenda tem uma inserção maliciosa, propositadamente, para travar o capital estrangeiro, caso derrubem-se-lhe as barreiras que hoje lhe opõe a Constituição Federal. É uma redação que atende ao retrógrado, ao inconveniente, que contraria o interesse público. Quanto ao restante da lei, não há dúvida nenhuma, o Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos justificou, fez uma limpeza nos demais projetos. Até cumprimentamos S. Exa. por isso. Mas esse artigo é aqui demais, porque repetitivo da Constituição Federal, aqui está por uma falha de boa técnica legislativa, porque repetitivo da Constituição Federal; aqui está com extrema malícia, porque repetitivo da atual Constituição Federal. E não podendo a Administração Pública eximir-se do cumprimento da lei, sob a alegação de constitucionalidade, ou até podendo, mediante adoção de um parecer discutível no Direito brasileiro, supondo que para ali vai um cidadão ~~que seja retrógrado, que seja xenófabo~~

S/ Carla.

que seja retrógrado, xenófobo, e um nacionalista empedernido, ela apenas diz que cumpre essa lei. O que vai acontecer? Terá que haver ~~su~~ uma nova lei revogando essa, que e sujeita, como todas as leis desta natureza, a chuvas e trovoadas aqui dentro, ou a firma ou o cidadão terá que ir ao Supremo Tribunal Federal pleitear a declaração de inconstitucionalidade desse artigo, o que demora tempo suficiente para que continue a roda na trava do veículo do desenvolvimento nacional.

De modo que a matéria não é despicienda. Em que pese a grande sabedoria do nobre Deputado Paulino Cícero de Vasconcelos, engenheiro de largos méritos, a questão é de alta indagação jurídica. E o sapateiro não vai além dos sapatos. Ele fica nas sandálias e permite ao advogado analisar o assunto.

Faço um apelo a V.Exa., ou a alguém que tenha a coroa da liderança, que seja Deputado super, mais do que o comum dos Deputados, que tenha bitola larga na Casa. Caso contrário, vamos ver o Regimento Interno pisar, com o seu tacão de diferenciação entre os Parlamentares, na cabeça do interesse público, porque essa lei o contraria frontalmente.

s/Wanessa.

E a Nação sabe disso, pelas suas inteligências mais modernas, é claro; pelas suas inteligências mais abertas, é claro; por aqueles que sabem que somos um País pobre e que precisamos do capital apátrida que está lá fora para desenvolvê-lo, criando novos empregos e assim, diminuindo a fome do povo brasileiro.

× × ×

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

~~A matéria vai ao Senado Federal~~.

sões: d
Minas e
pela co
EMENDAS
Comissõ
ção das
6; da de
Constitu
de e téc

(PROJETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.151 de 19 93

AUTOR

EMENTA Altera dispositivos de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

(Simplificando e desburocratizando o acesso aos recursos minerais e a pesquisa mineral, alterando o código de mineração; constituindo o Pacote Mineral).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 576/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24,II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

02.12.93 Apresentação de requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Jones Santos Neves, na qualdade de líder do PL; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Salatiel Carvalho, líder do PP, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
ADIADA A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE QUORUM.

PLENÁRIO

08.02.94 Aprovado requerimento dos líderes, solicitando URGÊNCIA, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.
constará da pauta da próxima sessão.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

CDI 20 48 0018 8

ANDAMENTO

PL 4.151/93

PLENÁRIO
ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94.

PLENÁRIO
ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 22.02.94

PLENÁRIO

02.03.94 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luiz Salomão, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

03.03.94 SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4.393/94.

PLENÁRIO
ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no(s) dia(s) 09.03.94, ao ofício

continua...

211
PL Nº 4151/1993
Lote: 72 Caixa: 201

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.03.94 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jaques Wagner para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 06 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep.João Almeida	01
Dep. Jaques Wagner	02, 03, 04
Dep. Jose Luiz Maia e Luis Eduardo	06

Retirado de pauta para publicação das emendas.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.
(PL. Nº 4.151-A/93)

DCN 23/03/94, pág. 4095 col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.03.94 Votação em Turno Único.
Designação do Dep. Paulo Delgado para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação com subemendas às emenda 01 e 04.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir aprecer às emendas de plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 01: APROVADA.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 04: APROVADA.
Prejudicadas as emendas de plenário de nºs 01 e 04.
Em votação as emendas de plenário de nos 02, 03, 05, 06: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.
Verificação de votação solicitada pelo Dep.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. .ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM".

PLENÁRIO

05.04.94 Votação em Turno Único da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 4.151-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 576/93

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação das de nº 1 e 4, com subemenda, e pela aprovação das de nº 2, 3, 5 e 6; da de Minas e Energia, pela aprovação das de nº 1, 2, 3, 4, 5 3 6; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

(PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SR. PRESIDENTE,

REQUEREMOS PREFERÊNCIA PARA VOTAR O ITBI 2 SOBRE O ITEM 1 DA PAUTA DE HOJE

SALA DAS SESSÕES, 9 / 1 / 1

LUIZ CARLOS SANTOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-C , DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO , EM TURNO ÚNICO , DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967:

A MATÉRIA TEVE A SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, POR FALTA DE QUORUM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JACQUES WAGNER); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. RUBEM BENTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1 E 4, COM SUBEMENDAS, E PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 2, 3, 5 E 6 (RELATOR: SR. PAULO DELGADO); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6 (RELATOR: SR. RUBEM BENTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6 (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE A VOTAÇÃO DE SUA REDAÇÃO FINAL ADIADA NA SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, POR FALTA DE QUORUM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Item 1

PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JACQUES WAGNER); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. RUBEM BENTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1 E 4, COM SUBEMENDAS, E PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 2, 3, 5 E 6 (RELATOR: SR. PAULO DELGADO); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6 (RELATOR: SR. RUBEM BENTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5 E 6 (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE A VOTAÇÃO DE SUA REDAÇÃO FINAL ADIADA NA SESSÃO DO DIA 17 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, POR FALTA DE QUORUM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL. 14/6

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151 DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

"Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

EMENDA ADITIVA

É apresentada a seguinte alteração ao Projeto de Lei epigrafado:

"Art. 15 .....

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão".

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda objetiva corrigir um lapso existente no projeto de lei em referência. A modificação do artigo 15 proposta pelo projeto de lei do Poder Executivo visou, unicamente, adaptá-lo à revogação dos artigos 79 e 80 do Código de Mineração contida no seu artigo 3º, na medida em que este dispo

sitivo elimina a figura da "empresa de mineração". Como o artigo 15 do Código menciona a "empresa de mineração", tornou-se necessária a modificação do seu "caput". O lapso consistiu em não reproduzir o parágrafo único do artigo 15 no projeto de lei, o que esta emenda procura corrigir. E tanto é verdadeira esta constatação que a própria Exposição de Motivos nº 97/MME, de 2 de julho de 1993, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que acompanha o Projeto de Lei, em nenhum momento, menciona a extinção do citado parágrafo único do artigo 15, objeto desta emenda, mostrando que não constitui interesse do Poder Executivo sua eliminação do Código de Mineração. Por outro lado, nenhuma entidade do setor mineral, profissional ou empresarial, reivindica a supressão do mencionado dispositivo, o que facilita o entendimento em torno da matéria, visando o seu retorno ao Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado JOÃO ALMEIDA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

1. O Texto

Altera dispositivos do Decreto-Lei no. 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração.

A proposta apresenta alterações destinadas a facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais condicionadas à autorização do Presidente da República pelo Decreto-Lei nº 227, e agora, pelo projeto do Executivo, à autorização do Diretor do DNPM (Departamento Nacional de Pesquisa Mineral) ou do Ministro de Minas e Energia, conforme o caso. As alterações a que se refere a mudança na autoridade responsável pelas autorizações estão contidas nos artigos 3º, 7º, 15, 17, 25 e 41.

Por outro lado, são propostas alterações no artigo 16 sobre a listagem dos elementos de instrução para a obtenção de áreas para pesquisa mineral de forma a ampliar a gama de interessados, incluindo empresas cuja maioria do capital social não seja nacional.

Outras modificações se referem aos prazos das atividades minerais de licenciamento, pesquisa e lavra, extendendo-os na maioria dos casos, inclusive permitindo prorrogações também dilatadas em suas durações respectivas de acordo com os textos propostos para os artigos 22, 24, 31, 37 e 41.

São propostas ainda outras alterações formais de caráter administrativo com relação a despacho de relatório de pesquisa (artigo 30), requerimento de autorização de lavra (artigo 38), alienação ou oneração de lavra (artigo 55), sanções e penalidades (artigos 63 e 64), arquivo e registro de documentos (artigos 81 e 92) e limite de jazidas (artigo 85 e 93).

2. Voto do Relator

Embora a proposta tenha o objetivo de descentralizar as decisões sobre as autorizações de licenciamento, pesquisa e lavra de atividades minerais, atribuindo maior poder decisório ao DNPM, o que é, de fato, oportuno, ela traz igualmente alterações que, sob o critério de possibilitar a participação de maior número de candidatos, de fato, permitem que empresas estrangeiras igualmente explorem aquelas atividades.

Assim, há um dispositivo inconstitucional explícito na proposta de reformulação do art. 15. Nela prevê-se a autorização de pesquisa somente para brasileiros, "pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM". A Constituição Federal em seu artigo 176, parágrafo 1º, determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional. A proposta do Executivo, portanto, amplia a participação para as empresas brasileiras, inclusive "joint-ventures" ou multinacionais, desde que sejam registradas no País.

No mesmo sentido, a proposta do Executivo retira do art. 16 a "prova de nacionalidade brasileira" para pessoas físicas e jurídicas. Este dispositivo deve ser mantido a fim de preservar a disposição constitucional do artigo 176, parágrafo 1º.

Foram apresentadas, portanto, duas emendas de Plenário aos artigos 15 e 16 que corrigem os dispositivos acima mencionados. Uma, como subemenda do relator, inclui a menção à empresa brasileira de capital nacional, conforme texto constitucional, a outra (de nº 3) volta a incluir no texto do projeto, conforme o Decreto-Lei nº 227, a necessidade de se fazer

prova da nacionalidade brasileira para as autorizações de pesquisa mineral.

Outras modificações suscetíveis de emendas se referem à dilatação de prazos, incluindo prorrogações, que acabam por beneficiar injustificadamente aqueles poucos que têm acesso às atividades de licenciamento, pesquisa e lavra mineral. De fato, seguindo um dos próprios objetivos do projeto em pauta, há a necessidade de se manter os prazos daquelas atividades dentro de limites razoáveis a fim de se permitir que outros interessados possam também vir a pleitear a exploração mineral.

Assim, três emendas procuram corrigir os prejuízos da alteração dos prazos:

A emenda de nº 4, ao inciso III, art. 22, reduz o período de validade da autorização para a pesquisa mineral, conforme proposta do projeto, de 1 (hum) a 6 (seis) anos para 1 (hum) a 3 (três) anos.

A subemenda do relator ao parágrafo único do artigo 31 que propõe que a prorrogação de prazo de pesquisa mineral só seja efetuada mediante impossibilidade comprovada de exploração da lavra e não, como quer o projeto, por razões de "fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra".

Já a emenda nº 2, ao parágrafo 3º do artigo 41, tem por objetivo fixar um prazo definido para a prorrogação da concessão de lavra. O projeto simplesmente deixa a critério do Diretor do DNPM, enquanto a emenda propõe que a prorrogação seja, no máximo, igual ao período concedido anteriormente ao concessionário.

A emenda nº 1 volta à incorporar ao PL o parágrafo único do art. 15, constante do Decreto-lei original, onde se estabelece que os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Finalmente, as emendas nºs 5 e 6 simplesmente atualizam os valores constantes dos artigos 22, parágrafo 1º, e 64, caput, de curzeiros reais para UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Frente ao exposto, somos pela aprovação das 6 (seis) emendas e 2 (duas) subemendas que ora apresentamos em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a fim de que elas sejam incorporadas ao texto já aprovado do projeto nº 4151/93 do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

PAULO DELGADO

Deputado ~~JAQUES WAGNER~~
PT/~~BA~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 1 A 6

PL. 4.151-A/93

EMENDAS Nºs	CDCMAM	CME	CCJR
01	A c/ SMS	A	
02	A	A	
03	A	A	
04	A - c/ SMS	A	
05	A	A	
06	A	A	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO. 17/3/94

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Item 2

PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JACQUES WAGNER); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. RUBEM BENTO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~JACQUES WAGNER~~ Paulo Delgado.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~RUBEM BENTO~~ Rubem Bento

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .. ~~NILSON GIBSON~~ Ibrahim Abi-Ackel

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DE DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..Jacques Wagner.....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..~~Ernesto Pelo 16~~
Minas e Energia

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...
.....Nelson Gibson.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 14

09/12/94

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 4.151/93, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos ao Decreto-Lei nº 227/67.

Em, 24 de novembro de 1993.

Roberto Freire
Líder do Governo

PMDB

PPB

PP

PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/3

SR. Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do item 11 da Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, 02 de Março de 1994.

L. A. Fleury

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Glds
5/4

Exmo Sr Pres. da C D

Nos termos regimentais requeremos a retirada do item 1

Romano Rio

PFL

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

EMENDA DE REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

"Art. 22 ...

"§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa."

.....

"Art. 44 ...

"Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 270 UFIR."

.....

"Art. 64 A multa inicial variará de 100 (cem) a 1000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações."

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime expressões nos dispositivos que prevêm a atualização periódica dos valores das multas; estas expressões são originárias de redação anterior quando as multas eram expressas em moeda corrente, e que, com a atual redação em UFIR, torna-se inteiramente desnecessária. No caso do parágrafo do art. 44 converte-se a expressão monetária original para UFIR, que, por lapso de redação, ainda não tinha sido convertida, mantendo-se o valor real original.

Sala das Sessões,

DEPUTADO RENILDO CALHEIROS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

Dê-se ao inciso III, art. 22, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"III- o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:...".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

PSDB

PDT

Projeto de Lei nº 4.151, de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 576/93

Altera dispositivos de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão."

"Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

II - prova do recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente, referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
232

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o titulo poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuizo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a seis anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvara, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais) por hectare da área outorgada para

pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
233

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do art. 22, inciso V, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo de exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex-officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra, o DNPM podera prorrogar o prazo referido no caput, por iguais periodos, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37 .....

.....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41 .....

.....

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em indices oficiais."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
234

"Art. 55. .....

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 63. .....

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de CR$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em indices oficiais.

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções :

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perimetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Em caráter excepcional, ex-oficio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superficie horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de especifica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

LEGISLAÇÃO ANEXADO PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei número 1 985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais,

considerando que a extinção desse direito à preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que aconselham aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração a conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-SB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula* quando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização* quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sôbre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D N P M) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina* a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas, para efeito dêste Código, em nove classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D N P M dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que estejam

realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra,

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida, e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento da jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Emprêsa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais no entanto ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados para construção civil, argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte ao Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório se, no curso dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra; e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos preceitos dêste Código:

a) o *direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D N P M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por *orizitário* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação* aos *resultados da lavra* que corresponde ao dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos numerados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPITULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação de exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D N P M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geologo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D N P M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esbôço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua exe-

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
235

cução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata de documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos da outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento, e

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência de êste artigo.

Art. 24. No caso de retificação no Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa terão adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá obter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor ve-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
236

nal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a mutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária nos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV - Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D N P M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos êsses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D N P M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do D N P M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizaçoes a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupçoes de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvara de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatorio a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatorio, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatorio, quando ficar constatada insuficiencia dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatorio, quando for provada a inexistencia da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma dêste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D N P M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D N P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-economica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituida, que podera ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no pais, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvara de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topograficos de inconfundivel determinaçao, suas confrontaçoes com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Municipio, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietarios do solo ou posseiros;

IV — definição grafica da area pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vertices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundivel do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, alem de planta de situação;

V — servidões de que devera gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalaçoes de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessarios para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatoria a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da area de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao metodo de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superficie e ao beneficiamento e aglomeraçao do minério;

d) às instalaçoes de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captaçao e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento sera numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou à respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigencias para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Podera esse prazo ser prorrogado ate igual periodo, a juizo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juizo do Govêrno. Neste ultimo caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatorio.

Art. 43. A concessão de lavra tera por titulo um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponivel".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por oficio e por publicação de edital no *Diario Oficial* da Uniao.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte.

I — serao intimados, por meio de oficio ou telegrama, os concessionarios das minas limitrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedencia, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação, e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionario tera para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionario, a Posse da jazida.

§ 1º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrara termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionarios das minas limitrofes, presentes ao ato.

§ 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visiveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam déste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capitulo V;

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diario Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juizo do DNPM.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sòmente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Communicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluida no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a technico legalmente habilitado ao exercicio da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuizos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das aguas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuizos aos vizinhos.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
237

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos da: produção estoque, preço médio de venda destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo Único — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de condutos de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes, e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º. O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Govêrno Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo dependente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-

ca de paga a importancia relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno

CAPITULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em.

I — Advertencia;
II — Multa;
III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º. O regulamento dêste Codigo definirá o critério de imposição de multas segundo a gravidade das infrações.

§ 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em conta própria à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponivel".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos dêste Código.

§ 1º. A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservancia do disposto no item I do Art. 23.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possivel, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiencia por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra ao *Diario Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontre em lugar incerto e não sabido, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias sobre os motivos apontados na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da Republica, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alinea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência autenticada ao interessado que poderá aduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alinea *a* do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da Republica enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º. Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º. Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de cassação ou caducidade de concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. Concluidas tôdas as diligencias necessarias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, copia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatorio e parecer conclusivo, ao Presidente da Republica.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação no *Diario Oficial* da União, desde que seja instruido com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPITULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genèricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substancias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo carater individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Govêrno Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 78. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessàriamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 77. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 78. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D N P M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPITULO VII

Da Emprêsa de Mineração

Art. 80. Entende se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Emprêsa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D N P M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 83. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPITULO VIII

Das disposições finais

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria *"ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
238

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90 Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Govêrno Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Govêrno, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4 118, de 27-8-1962.

Art. 92 A Emprêsa de Mineração que, comprovadamente, dispuzer do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por êstes métodos, visando obter informações preliminares reputadas necessárias à formulação do requerimento de autorização de pesquisa, na forma da que dispuzer o Regulamento dêste Código.

§ 1º As regiões assim reconhecidas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui a Emprêsa tão sòmente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Emprêsa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93 Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — "Registro das Emprêsas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94 Serão publicados no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo Único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita a custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 95. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Govêrno Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96 Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita a observância dêste Código.

Art. 97 O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98 Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nor mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"I — **regime de Concessão**, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — **regime de Autorização e Licenciamento**, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (caput) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (caput) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
239

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"**Art. 96** — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
Octávio Bulhões
Roberto Campos

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8.º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 de parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — .....

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral ..... (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 — .....

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
240

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição,

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área ocupada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ... D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, *caput* e no § 1.º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que

a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realizaçao de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
241
Caixa: 201

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obri

gado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
242

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 89 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do

DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
243

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

§ 3.° Quando alguma das substancias a que alludè o paragrapho 2°, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.° Na hypothese prevista no § 3°, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6°.

§ 5.° As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.° Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando á lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.° A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está en-

gravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regimè (art. 3°, § 2°), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que fôrem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
244

Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de la-

vra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Paar atender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julhc de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

. . . . . .

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
245

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 97/MME, de 3 DE JULHO DE 1993, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as críticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no orgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o País - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele orgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindíveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercício, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas jurídico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subseqüentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nível de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compatíveis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rígidos e desatualizados preceitos de cartografação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas). Em se tratando de pessoa jurídica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do princípio estatuido no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria,que excepcionava apenas os casos de incorporação, era corriqueiramente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia jurídica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo periodo máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo- mais compativel com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

15. A renovação da validade do titulo, por seu turno, dispensa, doravante, a expedição de um novo alvará, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16 Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se tencionam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81, todos relacionados à figura da "empresa de mineração", cuja extinção se propõe, pela inocuidade de sua singular setorialidade, ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos orgãos da burocracia oficial, descompromissada com quaisquer eventuais beneficios pretendidos. Mantem-se, apenas, a obrigatoriedade da submissão a prática, via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no orgão de registro de comercio, cuidando, entretanto, simultaneamente, de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito, o que se pretende é reduzir ao minimo o numero de alterações que deva merecer o prévio exame do orgão, de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais, mas se faça, de fato, sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da politica mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois, com a medida, o dúplice objetivo de sofrear a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercicio competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do País.

20. Merece destacar-se, ainda, a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada, no sentido de facultar a superposição de títulos minerários - até então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes, simultaneamente, em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área, resguardadas a compatibilidade e independência do exercicio das atividades de mineração inerentes aos títulos envolvidos.

21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM, ao desobrigar a transcrição em "livros" próprios dos títulos outorgados, legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei minerária, igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem, dentre estas, a substituição, pela penalidade de multa, da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatório no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos

trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobrestamento da outorga do titulo de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado, em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

23. Tendo em vista a relevância da materia, e considerando os beneficios que as medidas alvitradas acarretarão para os usuários e para a própria Administração, tomo a liberdade de propor a Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 97 . DE 3 . 06 /93.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inocuos e burocratizantes

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei

Lote: 72 Caix
PL Nº 4151/1993
247

ITENS 3. 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 1.981 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao Art. 15 contido no Art. 1º do referido Projeto a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único:

"Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a r-sponsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

Sala das Sessões, em

Paulo Delgado

PAULO DELGADO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31 contido no art. 1º do referido Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 22 .....
.....

III - o prazo de balidade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetiva, admitada sua prorrogação, sob as seguintes condições: ... .

Art. 31 .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Sala das Sessões, em

Deputado PAULO DELGADO
Relator

ovadas: as emendas de Plenário nºs 02.03,05,06; as subemendas oferecidas pelo Relator da CDCMAM às emendas de Plenário nºs 01 e 04 e o projeto.
judicadas: as emendas de Plenário nºs 01 e 04.
Em 17.03.94

rovada a Redação Final.
ao Senado Federal.
Em 14.06.94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-B, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 576/93

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação das de nº 1 e 4, com subemenda, e pela aprovação das de nº 2, 3, 5 e 6; da de Minas e Energia, pela aprovação das de nº 1, 2, 3, 4, 5 3 6; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

(PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982 passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"Art. 3º .....

.....

1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
254

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão."

"Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

II - prova do recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM.

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente, referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM."

"Art. 22. A autorização de pesquisa sera conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o titulo poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuizo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do titulo autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia.

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a seis anos, a critério do DNPM, consideradas as caracteristicas especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme criterios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM.

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvara, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir.

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais) por hectare da área outorgada para

pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juizo do DNPM, houver alteração significativa no poligono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo titulo."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do art. 22, inciso V, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previstc no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo de exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
255

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade tecnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex-officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31 .....

Parágrafo unico. Ocorrendo fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra, o DNPM podera prorrogar o prazo referido no caput, por iguais periodos, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37 .....

Paragrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38 .....

I - certidão de registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituida,

II - .....

Paragrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos criterios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41 .....

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais."

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
256

"Art. 55 .....

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 63 .....

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de CR$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções :

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Em caráter excepcional, ex-ofício ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

LEGISLAÇÃO ANEXADO PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei número 1 985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que importa aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na consecução desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura,

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula* quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopólio* quando, em virtude de lei especial depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sôbre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D N P M) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* tôda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina* a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D N P M dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que estes sejam

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
257

realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministério das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais no entanto ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, a indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no curso dos trabalhos, ficar positiva a ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra, e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos efeitos dêste Código:

a) *o direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por *prioritário* o respectivo requerente;

b) *o direito de participação nos resultados da lavra* que corresponde no dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir de sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais e jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facultar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações e pertences e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades referidas no "caput" dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação de exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua exe

cução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D N P M , para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D N P M poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D N P M , servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D N P M , o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D N P M no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D N P M

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D N P M

Art. 19. Indeferido o requerimento será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos da outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D N P M autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D N P M , o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e

h) demonstração de exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, terá o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

Art. 24. No caso de retificação no Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá obter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor ve-

nal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a mutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D N P M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII Dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do D N P M. e as autoridades locais.

XVI Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma dêste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D N P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida no Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
258

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatòriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou à respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* **da União.**

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação, e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial* **da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do DNPM.**

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sòmente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatòriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
259

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., varias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substancia mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juizo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substancia mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas especificadas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Sòmente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo Único — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes, e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º. O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Govêrno Federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-

ses de paga a importancia relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPITULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em.

I — Advertencia;
II — Multa;
III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D N P M.

§ 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salarios minimos do País.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º. O regulamento dêste Codigo definira o critério de imposição de multas segundo a gravidade das infrações.

§ 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em conta própria à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponivel".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertencia e multa;

c) pratica deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertencia ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anulaveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringencia de dispositivos dêste Codigo.

§ 1º A anulação sera promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservancia do disposto no item I do Art. 23.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possivel, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiencia por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra ao *Diario Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos apontados na denuncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Do despacho ministerial declaratorio de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao presidente da Republica, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alinea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá adduzir novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alinea *a* do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da Republica enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º. Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º. Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de advertência ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. Concluidas tôdas as diligencias, necessarias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, copia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatorio e parecer conclusivo ao Presidente da Republica.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diario Oficial* da União, desde que seja instruido com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPITULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depositos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genèricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais uteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substancias minerais uteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo carater individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 77. Dependem de permissão do Govêrno Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municipios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matricula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercicio da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 78. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substancia encontrada.

Art. 79. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva area.

Art. 80. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 81. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei especifica.

Art. 82. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D N P M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPITULO VII

Da Emprêsa de Mineração

Art. 83. Entende-se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituida e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma juridica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou juridicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituida por brasileiro.

Art. 84. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Emprêsa já constituida apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministerio da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diario Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas juridicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituidos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O titulo de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D N P M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 85. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 86. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPITULO VIII

Das disposições finais

Art. 87. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 88. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 89. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perimetro da área autorizada ou concedida.

Art. 90. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consorcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 91. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litigio, será procedida a necessária vistoria *"ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 92. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
260

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90 Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos mistérios da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Governo, ouvidos o D N P M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recupera-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispendios necessarios e um lucro razoavel.

§ 2º Quando a inesperada ocorrencia de minerais radioativos e nucleares associados suscetiveis de aproveitamento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus paragrafos, da Lei 4 118, de 27-8-1962.

Art. 92 A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuzer de recurso dos metodos de prospecção aerea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geologico por estes metodos, visando obter informações preliminares regionais necessarias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuzer o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim demarcadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D N P M, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo maximo e improrrogavel de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diario Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geologico terá caráter precario, e atribui a Empresa tão sòmente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no paragrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D N P M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93. Haverá no D N P M os seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — "Registro das Emprêsas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94. Serão publicadas no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita a custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D N P M para anexação ao respectivo processo.

Art. 95. Será sempre ouvido o D N P M. quando o Govêrno Federal tratar de qualquer assunto referente à materia-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigencia da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita a observância dêste Código.

Art. 97. O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessarios à execução dêste Código inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98 Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrario.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independencia e 79º da Republica.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Edmar de Souza

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
261

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nor mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"**I — regime de Concessão**, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96 — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
Octávio Bulhões
Roberto Campos

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8.º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — .....

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral . ..... (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 — .....

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 desse Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição,

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, *caput* e no § 1.º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
262

a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
263

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10. - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obri

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
264

gado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 89 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1 978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do

DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

§ 3.º Quando alguma das substancias a que alludé o paragrapho 2º, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.º Na hypothese prevista no § 3º, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6º.

§ 5.º As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.º Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.º A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está en-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
265

gravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regimé (art. 3°, § 2°), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que fôrem manifestadas ao poder publico na fórma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nomo ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
266

Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permitte, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de la-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
267

vra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Paar atender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julhc de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

.....

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 97/MME, de 3 DE JUNHO DE 1993, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Excelentissimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as criticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuido para gerar disfunções burocráticas no orgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o Pais - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele orgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindiveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercicio, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas juridico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subseqüentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nível de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compatíveis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rígidos e desatualizados preceitos de cartografação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas). Em se tratando de pessoa jurídica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do princípio estatuido no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria,que excepcionava apenas os casos de incorporação, era corriqueiramente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia jurídica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo periodo máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo- mais compativel com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

15. A renovação da validade do titulo, por seu turno, dispensa, doravante, a expedição de um novo alvará, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16 Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se tencionam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81, todos relacionados à figura da "empresa de mineração", cuja extinção se propõe, pela inocuidade de sua singular setorialidade, ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos orgãos da burocracia oficial, descompromissada com quaisquer eventuais beneficios pretendidos. Mantem-se, apenas, a obrigatoriedade da submissão a prática, via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no orgão de registro de comercio, cuidando, entretanto, simultaneamente, de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito, o que se pretende é reduzir ao minimo o numero de alterações que deva merecer o prévio exame do orgão, de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais, mas se faça, de fato, sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da politica mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois, com a medida, o dúplice objetivo de sofrear a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercicio competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do Pais.

20. Merece destacar-se, ainda, a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada, no sentido de facultar a superposição de títulos minerários - até então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes, simultaneamente, em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área, resguardadas a compatibilidade e independência do exercicio das atividades de mineração inerentes aos títulos envolvidos.

21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM, ao desobrigar a transcrição em "livros" próprios dos títulos outorgados, legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei minerária, igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem, dentre estas, a substituição, pela penalidade de multa, da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatório no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos

trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobrestamento da outorga do titulo de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado. em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

23. Tendo em vista a relevância da matéria, e considerando os beneficios que as medidas alvitradas acarretarão para os usuários e para a própria Administração. tomo a liberdade de propor a Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência. na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
269
Caixa: 201

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 97 . DE 3 . 06 /93.

1. **SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:**

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inócuos e burocratizantes

2. **SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:**

Projeto de Lei

ITENS 3. 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Juridico do MME.

Aviso nº 1.981 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 6.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151, de 1993.

Como existem ~~se trata de um projeto que possui~~ muitas emendas, a Presidência designará Relatores para oferecerem parecer sobre o projeto. Retiro o ~~mesmo~~ projeto de pauta para a publicação das emendas. Assim, o projeto voltará na próxima quinta-feira.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
270

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Jaques Wagner.

O SR. JAQUES WAGNER ((PT-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, V.Exa. quer que eu relate agora? ~~Eu~~ Entendi que V.Exa. iria adiar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Vossa Excelência ~~V.Exa.~~ ~~oferecia~~ ~~daria o~~ parecer ao projeto. Nós o retiraríamos, e V.Exa. ficaria com as emendas para, na próxima quinta-feira, darmos parecer sobre as emendas e votar o projeto e as emendas.

O SR. JAQUES WAGNER - O parecer em relação ao projeto é favorável. Há inclusão de cinco emendas oriundas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Eu poderia oferecer ~~dar~~ o parecer sobre as emendas, mas se V.Exa. prefere o adiamento...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ~~Eu~~ Prefiro publicar as emendas para que, na próxima quinta-feira, todos tomemos conhecimento ~~das mesmas~~ do seu teor e possamos votá-las.

O SR. JAQUES WAGNER - Em relação ao projeto, o nosso relatório ~~é~~ pela sua aprovação, evidentemente incorporando as cinco emendas que estão sobre a mesa e que ~~eu preferia~~ prefiro relatar na próxima ~~sessão~~ quinta-feira, depois de publicadas.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Rubem Bento.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 é pela aprovação. Naturalmente, examinaremos as emendas que foram apresentadas ao projeto.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
271

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, do Poder Executivo, altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que é o Código de Mineração.

A proposta, ~~Sr. Presidente,~~ tem por objetivo principal ~~para~~ facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, antes, pelo decreto-lei, condicionadas à autorização do Presidente da República, e agora, pelo projeto do Executivo, a cargo do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro de Minas e Energia, conforme o caso.

O projeto, Sr. Presidente, examinado as preliminares de conhecimento, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência retira o projeto de pauta, para publicação das emendas. Ela voltará ~~o que seja reapreciado~~ na próxima quinta-feira.

O SR. NILSON GIBSON - Muito obrigado, Sr. Presidente.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

EMENDA ADITIVA

É apresentada a seguinte alteração ao Projeto de Lei epigrafado:

"Art. 15 .....

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão".

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda objetiva corrigir um lapso existente no projeto de lei em referência. A modificação do artigo 15 proposta pelo projeto de lei do Poder Executivo visou, unicamente, adaptá-lo à revogação dos artigos 79 e 80 do Código de Mineração contida no seu artigo 3º, na medida em que este dispositivo elimina a figura da "empresa de mineração". Como o artigo 15 do Código menciona a "empresa de mineração", tornou-se necessária a modificação do seu "caput". O lapso consistiu em não reproduzir o parágrafo único do artigo 15 no projeto de lei, o que esta emenda procura corrigir. E tanto é verdadeira esta constatação que a própria Exposição de Motivos nº 97/MME, de 2 de julho de 1993, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que acompanha o Projeto de Lei, em nenhum momento, menciona a extinção do citado parágrafo único do artigo 15, objeto desta emenda, mostrando que não constitui interesse do Poder Executivo sua eliminação do Código de Mineração. Por outro lado, nenhuma entidade do setor mineral, profissional ou

empresarial, reivindica a supressão do mencionado dispositivo, o que facilita o entendimento em torno da matéria, visando o seu retorno ao Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Nº 2

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 41, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
272
Caixa: 201

Nº 3

Inclua-se no art. 16, conforme art. 1º do PL 4.151/93, o inciso abaixo:

" - prova de nacionalidade brasileira".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Nº 4

redação: **Dê-se ao inciso III, art. 22, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte**

"III- o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:...".

Sala das Sessoes, em

Wagner
Líder do PT

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
273

Nº 5

EMENDA MODIFICATIVA

No *caput* do art. 64,

Onde se lê:

"...variará de CR$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais)..."

Leia-se: "... variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIs..."

JUSTIFICATIVA

Para melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

Nº 6

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do art. 22,

Onde se lê:

"... à razão de CR$. 40,00 (quarenta cruzeiros reais)..."

Leia-se:

"... à razão de uma UFIR..."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
274

JUSTIFICATIVA

Para adotar-se melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dê-se ao Art. 15 contido no Art. 1º do referido Projeto a seguinte redação, mantendo-se o parágrafo único:

"Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

Sala das Sessões, em

PAULO DELGADO - Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR
À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31 contido no art. 1º do referido Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 22 .....
.....

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, conforme deradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitada sua prorrogação, sob as seguintes condições: ... .

Art. 31 .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.'

Sala das Sessões, em

Deputado PAULO DELGADO
Relator

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 2,

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151/93, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Parecer as Emendas do Plenário do Relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre ~~Deputado~~ Jaques Wagner.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Jaques Wagner por razões inadiáveis não pôde comparecer. Peço permissão para relatar o projeto também ~~como~~ na qualidade de membro da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Com a palavra o Deputado Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Para emitir parecer) -

"Parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.151/93, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, do Código de Mineração.

A proposta apresenta alterações destinadas a facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, condicionadas à autorização do Presidente da República, pelo Decreto-Lei nº 227 e agora, pelo projeto do Executivo, autorização do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro das Minas e Energias, conforme o caso. As alterações a que se referem a mudança na autoridade responsável pelas autorizações, estão contidas nos arts. 3º, 7º, 15, 17, 25 e 41.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
275

VOTO DO RELATOR

Embora a proposta tenha o objetivo de centralizar as decisões sobre as autorizações de licenciamento, pesquisa e lavra das atividades minerais, atribuindo maior poder decisório ao DNPM, o que é de fato oportuno, ela traz igualmente alterações sobre o critério de possibilitar a participação de maior número de candidatos, de fato permite que a empresa estrangeira igualmente (disponte) aquelas atividades. Assim, há um dispositivo inconstitucional expresso na proposta de reformulação do art. 15. Nela prevê-se autorização de pesquisa somente para brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresa legalmente habilitada mediante autorização do DNPM. A Constituição Federal em seu art. 176, § 1º, determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional. A proposta do Executivo, portanto, amplia a participação para as empresas brasileiras, inclusive joint ventures, (ou multinacionais) desde que sejam registradas no País. (No mesmo sentido) a proposta do Executivo retira do art. 16 a prova de nacionalidade brasileira para pessoa física e jurídica. Esse dispositivo deve ser mantido a fim de preservar a disposição constitucional do art. 176, § 1º. [Foram apresentadas, (então) duas emendas de Plenário ao art. 15 e 16 que corrigem os dispositivos acima mencionados. Como subemendas do Relator, inclui-se menção à empresa brasileira de capital nacional, conforme texto constitucional. A outra, de número 3, volta a incluir no texto do projeto, conforme Decreto 227, a necessidade de se fazer prova da nacionalidade (brasileira) para autorização de pesquisa mineral. Outras (modificações) ~~menções~~ ~~suscetíveis~~ de emenda se referem a (inclusive) dilatação de prazos, ~~incluindo~~ prorroga-

ções que acabam por beneficiar injustificadamente aqueles poucos que têm acesso às atividades de licenciamento, pesquisa e lavra mineral. De fato, segundo um dos próprios objetivos do projeto em pauta, é necessidade de manter os prazos daquelas atividades dentro de limites razoáves, a fim de permitir que outros interessados possam também vir a pleitear a exploração mineral. Assim, três emendas procuram corrigir os prejuízos da alteração dos prazos. A emenda 4 ao inciso III, do art. 22, reduz o período de validade da autorização para pesquisa mineral, conforme proposta do projeto, de um e seis anos para um e três anos. A subemenda do relator que apresenta o parágrafo único do art. 3º que propõe a prorrogação de prazo de pesquisa mineral só será efetuada mediante impossibilidade de comprovada exploração e lavra e não, como quer o projeto,

comprovada de exploração da lavra e não como quer o projeto por razões de fatores conjunturais adversos que inviabilizam temporariamente a lavra. Feita a exposição, sou pela aprovação das seis emendas e das duas subemendas que ora apresentamos, em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a fim de que elas sejam incorporadas ao texto já aprovado do Projeto nº 4151/93 do Poder Executivo.

São as subemendas: Subemenda substitutiva do Relator:

" Deve-se ao art. 15, contindo no art. 1º do referido projeto de lei a seguinte redação: Art. 15: A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural"- e aí entra a subemenda -

" e a empresas brasileiras de capital nacio-

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
276

nal, firma individual, empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado".

O Objetivo é tornar claramente constitucional,sem deixar nem tipo de dúvida, o projeto do Poder Executivo.

Passo a ler

A segunda subemenda substitutiva do Relator

"Dê-se ao parágrafo único do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art.31, parágrafo único: Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou prorrogação em curso ".

O objetivo dessa subemenda é evitar que a prorrogação, por fatores conjunturais adversos, inviabilize temporariamente a lavra e possa ser feita de maneira ininterrupta ou permanente. Estamos propondo que essa prorrogação se faça a partir da impossibilidade comprovada de exploração da lavra.

Este é o relatório,com as duas subemendas que peço a aprovação desse Plenário.

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, a liderança do PPR encaminhou à Mesa duas emendas modificativas que objetivam aprimorar o texto.

Chamo a atenção das demais lideranças para o parágrafo 1º do Art. 22, que diz:

" A não apresentação do relatório, referido no inciso V deste artigo, sujeita o titular à sansão de multa, calculada a razão de quarenta cruzeiros reais."

Em função das modificações na moeda corrente no País, a liderança do PPR apresentou duas emendas modificativas. A primeira ao parágrafo 1º do Art. 22, transformando esses valores em UFIRs.

A mesma coisa acontecendo em relação ao caput do Art. 64. Entendemos que essas duas emendas modificativas objetivam aprimorar o texto.

Gostaríamos de chamar a atenção das demais lideranças para a importância dessas emendas.

O SR. PAULO DELGADO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa.a palavra.

O SR. PAULO DELGADO (PT-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, em virtude da leitura rápida do relatório, a liderança-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
277

ça do PPR pode não ter percebido que as emendas nºs 5 e 6 desta Liderança, que atualizam, os valores constantes do Art. 1º, parágrafo 1º e 64, caput, de cruzeiros reais para UFIR, foram aceitas pelo Relator e estão comtempladas e aprovadas.

O SR. ERALDO TRINDADE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR-AP. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, peço desculpas ao nobre Deputado Paulo Delgado porque ~~eu~~ realmente não ~~entendi~~ entendi e não percebi essa parte no relatório.

. . .

Parecer as Emendas de Plenário do Relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Minas e Energia

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Ruben Bento.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, as emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28de fevereiro de 1967, têm a aprovação da Comissão de Minas e Energia.

Portanto, Sr. Presidente, sou favorável à aprovação das emendas de plenário.

Parecer as Emendas de Plenário do Relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer às emendas, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPR-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, as emendas oferecidas ao projeto hora sob votação não contêm eiva qualquer de inconstitucionalidade, injuridicidade ou defeito de técnica legislativa.

A Emenda nº 1 impõe uma exigência que se reconhece, de logo, indispensável, que é a de tornar obrigatória ao trabalho de pesquisa a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo devidamente habilitado ao exercício da profissão.

A Emenda nº 2 trata apenas da possibilidade da prorrogação de prazo por igual período, a critério do Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral, uma vez cumpridas as exigências que justifiquem esse adiamento.

A Emenda nº 3 procura atender a uma exigência de natureza constitucional ao estabelecer a necessidade da prova de nacionalidade brasileira.

A Emenda nº04 estabelece o prazo de validade de autorização para exploração mineral. E as últimas, de nº05 e nº06, cuidam apenas da transformação de cruzeiros reais em UFIR, no que diz respeito à aplicação da moeda aplicável às multas.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
278

Sr. Presidente, tendo examinado a matéria, com a urgência que a votação requer, e reconhecendo-a como de simplicidade suficiente para uma conclusão imediata, meu parecer é favorável, uma vez que as emendas são constitucionais, jurídicas e estão condicionadas às exigências da elaboração legislativa.

O parecer é favorável.

*** *** ***
*** ***
***

O SR. PAULO RAMOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, embora não seja o horário oportuno, registro que estou encaminhando dois requerimentos de informação à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - V.Exa. será atendido.

O SR. PAULO RAMOS - Agradeço a V.Exa. a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Subemenda oferecida pelo Relator na Comissão do Trabalho, nobre Deputado Paulo Delgado, em substituição ao nobre Deputado Jaques Wagner, emenda em nome da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É lida a

Subemenda à emenda nº 1

de plenário.

"Dê-se ao art. 15, contido no art. 1º do referido projeto de lei, a seguinte redação: Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual empresa legalmente habilitada mediante autorização do DNPM preferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único da emenda publicada:

"Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiros de minas ou de geólogos habilitados no exercício da profissão."

Está sendo acrescentado à subemenda, o caput do art. 15 já lido anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Em votação a subemenda substitutiva do Relator à Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A emenda é de Plenário.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Subemenda substitutiva do relator à Emenda nº 4 de Plenário.

É lido a seguinte:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
279

de Plenário

Submenda substituída pelo relator à Emenda nº 4.

"Dê-se ao inciso III do art. 22 e ao parágrafo único do art. 31, contido no art. 1º do referido projeto de lei a seguinte redação:

Parte publicada em avulso. O prazo de validade da autorização não será inferior a um ano nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação na área e da pesquisa mineral objetivada. Admitindo a sua prorrogação sob as seguintes condições:

Parte nova acrescentada à subemenda.

Parágrafo único,do art. 31 - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Assina: Paulo Delgado

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Em votação a submenda substitutiva do Relator à Emenda nº 4.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

Fica aprovada.

Em votação as emendas de plenário nºs 2,3, 5 e 6.

Os Srs. Deputados que as aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

Aprovadas as emendas.

Em votação o projeto.

Os Srs. Parlamentares que o aprovam, permaneçam como se encontram. (pausa).

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
280

Aprovado o projeto.

Em votação a redação final.

Os Srs. Parlamentares que a aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. CARDOSO ALVES - Sr.Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARDOSO ALVES (PTB-SP. Sem revisão do orador) . Sr. Presidente, peço verificação de votação e, para tal, peço apoio ao Plenário. Talvez eu o tenha.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Há dois votos.

O SR. CARDOSO ALVES - Dois votos, mas um é do Vice-Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedida a verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Esta Presidência indaga se há mais algum Sr. Parlamentar que queira fazer uso do voto.(Pausa.

Não havendo, declaro encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Não havendo quorum para decisão, esta Presidência encerrra a presente sessão, antes convocando sessão da Câmara dos Deputados para amanhã, dia 18, às 14hs.

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
281

§ 2º. O plano de pesquisa servirá de base para avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º . A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter exepcional a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
282

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do **caput** deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º. Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
283

Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no **caput**, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41. .....

.....

§ 3º. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55. .....

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 63. .....

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia.

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIRs, segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do **caput** ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos pre-existentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, de março de 1993.

Relator

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
284

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de marco de 1967 e pelas Leis nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redacão:

"Art. 3º - .....

.....

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentacão de terras e de desmonte de materiais **in natura**, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificacões.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Producão Mineral - DNPM a execucão deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorizacão de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº

24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescricões estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorizacão de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrucão:

I - nome, indicacão da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscricão no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designacão das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1° - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orcamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2° - O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3° - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1° - Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados

complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2° - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22 - A autorizacão de pesquisa será conferida nas seguintes condicões, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaca os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorizacão, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extincão do título autorizativo na data da protocolizacão do instrumento de renúncia, com a liberacão da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorizacão não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situacão da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condicões:

a) a prorrogacão poderá ser concedida, tendo por base a avaliacão do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2° - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada,

antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislacão ambiental pertinente.

Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24 - A retificacão de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do **caput** deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorizacão a partir da data da publicacão, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25 - As autorizacões de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2° - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3° - Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, **ex officio** ou mediante provocacão do interessado, despacho de aprovacão do relatório.

Art. 31 - .....

Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploracão da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no **caput**, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37 - .....

Parágrafo único - Não haverá restricões quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 - .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condicões estabelecidas em lei.

.....

Art. 41 - .....

.....

§ 3° - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4° - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicacão da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00

(dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55 - .....

§ 1° - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 63 - .....

.....

§ 1° - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2° - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

.....

Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do **caput** ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Em caráter excepcional, **ex officio** ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se os arts. 5°, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

Relator

PS-GSE/ 207/94 Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.151-C, de 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado B. SÁ
P/Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 215 de de de 19 92

AUTOR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORE

(MENSAGEM Nº 135/92)

EMENTA Aprova o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília.

ANDAMENTO

Decreto Legislativo n.º

Promulgado

Publicado no D. C. N. de

MESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituiçao e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.12.92 Distribuido ao relator, Dep. BENEDITO FIGUEIREDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.03.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. BENEDITO FIGUEIREDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

24.03.93 Distribuido ao relator, Dep. FÁBIO ARNS.

DCN 27/03/93, pág. 6291 col. 01.

CDI 20.48.0035-8

VIDE VERSO.....

PDC 215/92

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

04.02.94 Parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO ARNS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.03.94 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO ARNS.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PDC 215-A/92).

PLENÁRIO

07.04.94 Adiada a discussão, de ofício.

PLENÁRIO

14.06.94 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PDC 215-B/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÊS DO OF. PS-GSE/

297
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
Lote: 72

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEDI - Divisão de Sinopse

PROJETO Nº 4.151/93 Continuação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.03.94 Votação em Turno Único.
Designação do Dep. Paulo Delgado para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação com subemendas às emenda 01 e 04.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir aprecer às emendas de plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 01: APROVADA.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 04: APROVADA.
Prejudicadas as emendas de plenário de nºs 01 e 04.
Em votação as emendas de plenário de nos 02, 03, 05, 06: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON: APROVADA.
Verificação de votação solicitada pelo Dep.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. .ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM".

PLENÁRIO

05.04.94 Votação em Turno Único da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

14.06.04 Continuação da Votação em Turno Único da Redação Final.
Em votação a Redação Finao, oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.151-B/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE(

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.03.94 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jaques Wagner para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 06 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep.João Almeida	01
Dep. Jaques Wagner	02, 03, 04
Dep. Jose Luiz Maia e Luis Eduardo	06

Retirado de pauta para publicação das emendas.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.
(PL. Nº 4.151-A/93)

DCN 23/03/94, pág. 4095 col. 02

VIDE VERSO...

(MAI/93)

Caixa: 201 Lote: 72 PL Nº 4151/1993 298

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

PROJETO DE LEI Nº 4.151-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 576/93

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação das de nº 1 e 4, com subemenda, e pela aprovação das de nº 2, 3, 5 e 6; da de Minas e Energia, pela aprovação das de nº 1, 2, 3, 4, 5 3 6; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

(PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovados: as subemendas do Relator às Emendas de Plenário nºs 01 e 04; as Emendas de Plenário nºs 2,3,5,6 e o projeto.

Em 17.03.94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

(Mensagem nº 576/93)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação;de Minas e Energia, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.151, de 1993, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

.....

1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão."

"Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual, ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, do Ministério da Fazenda;

II - prova do recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM.

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente, referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
300

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM."

"Art. 22. A autorização de pesquisa sera conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o titulo poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuizo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a seis anos, a critério do DNPM, consideradas as caracteristicas especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme criterios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruido com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvara, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir.

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais) por hectare da área outorgada para

pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juizo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo titulo."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do art. 22, inciso V, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previstc no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo de exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

Caixa: 2
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
301
01

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex-officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo fatores conjunturais adversos que inviabilizem temporariamente a lavra, o DNPM podera prorrogar o prazo referido no caput, por iguais periodos, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37 .....

.....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituida;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41 .....

.....

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais."

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
302

"Art. 55 .....

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 63 .....

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de CR$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais), segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções :

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Em caráter excepcional, ex-ofício ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília,

LEGISLAÇÃO ANEXADO PELO AUTOR

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Da nova redação ao Decreto-lei numero 1 985 (Codigo de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferencia do proprietário do solo, na explotação dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção desse direito à preferencia causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiencia de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que aconselham aproveitar;

considerando que a politica de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-SB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinario para o Planejamento e Coordenação Economica, decreta:

CODIGO DE MINERAÇÃO
CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comercio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos dêste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão proprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matricula* quando depender, exclusivamente do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolio* quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Govêrno Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superficie ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento, e

III — a fiscalização pelo Govêrno Federal, da pesquisa da lavra e de outros aspectos da industria mineral.

Paragrafo unico. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D N P M) a execução dêste Codigo e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* tôda massa individualizada de substancia mineral ou fossil, aflorando à superficie ou existente no interior da terra, e que tenha valor economico; e *mina*, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em nove classes:

Classe I — jazidas de substancias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substancias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustiveis fosseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e probetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluidas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterraneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustiveis liquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substancias minerais, relacionadas em cada classe constará de decreto do Govêrno Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D N P M dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edificios, construções, maquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que estes sejam

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
303

realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra,

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida, e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Emprêsa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Govêrno Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que êste Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados "in natura" para o preparo de agregados, pedra de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda para efeito do impôsto único sôbre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interêsse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra, e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos preceitos dêste Código:

a) *o direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por *extrator* o respectivo requerente;

b) *o direito de participação nos resultados da lavra* que corresponde ao dízimo do impôsto único sôbre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 11 de março de 1967.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário dêste poderá:

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos mencionados neste artigo sòmente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facultar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sôbre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" dêste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação de exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a emprêsa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecânicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em três vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração e, também, prova de registro dêsse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio;

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esbôço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua exe

cução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D. N. P. M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou possêiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá indicar, obrigatoriamente o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D. N. P. M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diario Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D. N. P. M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D. N. P. M.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições dêste Código, o requerente será convidado a efetuar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diario Oficial* da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes dêste Código:

I — O título será pessoal e sòmente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (hum) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do nôvo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, sòmente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interêsses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Govêrno pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D. N. P. M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sôbre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sôbre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento, e,

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência dêste artigo.

Art. 24. No caso de retificação no Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Govêrno Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar desde que pague aos respectivos proprietários ou possêiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor ve-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
304

nal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a mutilizar para fins agrícolas e pastoris tôda a propriedade em que estiver encravada a área necessária nos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tôda a propriedade.

IV — Os valôres venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do D.N.P.M. e as autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório quando ficar constatada inobservância dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma dêste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Govêrno outorgar a lavra a terceiro que a requeira, satisfeitas as demais exigências dêste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Govêrno cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sòmente as Emprêsas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Emprêsa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como emprêsa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatòriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência a escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Govêrno a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação, e

II — no dia e hora determinados serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da Jazida.

§ 1º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V;

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no *Diário Oficial* da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do DNPM.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sòmente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatòriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, dêste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de fôrça maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Emprêsa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propôr as necessárias alterações ao .... D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacôrdo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na fôrma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sôbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º. Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º. Sòmente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se fôr o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo Único — Instituem-se Servidões para:

a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes, e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º. Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º. O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Art. 7º dêste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Govêrno Federal.

§ 3º. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de complementar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
305

ca de paga a importancia relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno

CAPITULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em.

I — Advertencia;
II — Multa;
III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D N P M.

§ 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salarios minimos do País.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro.

§ 2º. O regulamento dêste Codigo definirá o critério de imposição de multas segundo a gravidade das infrações.

§ 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em guia própria à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponivel".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertencia e multa;

c) pratica deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertencia ou multa;

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anulaveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos dêste Codigo.

§ 1º. A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservancia do disposto no item I do Art. 23.

§ 2º. Nos demais casos, e sempre que possivel, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiencia por via de atos de retificação.

§ 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra no *Diario Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º. O Diretor-Geral do D.N.P.M promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos apontados na denuncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º. Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alinea anterior.

§ 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá adaptar novos elementos de defesa inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alinea *a* do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da Republica enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º. Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º. Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. Concluidas tôdas as diligencias, necessarias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D N P M encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatorio e parecer conclusivo, ao Presidente da Republica.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogavel de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diario Oficial* da União, desde que seja instruido com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPITULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depositos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genèricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genèricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais uteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substancias minerais uteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genèricamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo carater individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 77. Dependem de permissão do Govêrno Federal a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municipios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sòmente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 78. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substancia encontrada.

Art. 79. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe necessàriamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 80. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 81. O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Govêrno Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

Art. 82. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPITULO VII

Da Emprêsa de Mineração

Art. 80. Entende-se por Emprêsa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Emprêsa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Emprêsa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Emprêsa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da emprêsa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatòriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Emprêsa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Emprêsa de Mineração.

Art. 83. As emprêsas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPITULO VIII

Das disposições finais

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Govêrno Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favôres que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria *"ad perpetuam rei memoriam"* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
306

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Govêrno Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos mistérios da produção de energia nuclear, a concessão será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando, a juízo do Govêrno, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e econômicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispendios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sôbre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4 118, de 27-8-1962.

Art. 92. A Emprêsa de Mineração que, comprovadamente, dispuzer do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por êstes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuzer o Regulamento dêste Código.

§ 1º As regiões assim reconhecidas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 dêste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribuirá à Emprêsa tão sòmente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Emprêsa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93. Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A — "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o Art. 10 do Decreto nº 24 642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B — "Registro das Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D — "Registro das Emprêsas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94. Serão publicados no *Diário Oficial* da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita a custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 95. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Govêrno Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita à observância dêste Código.

Art. 97. O Govêrno Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Kimar de Souza

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
Lote: 72 307

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nor mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"**I — regime de Concessão**, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (**caput**) passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96 — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mauro Thibau
Octávio Bulhões
Roberto Campos

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8.º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8.º — .....

§ 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral ..... (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

Art. 16 — .....

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição,

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial* da União.

§ 2.º A interposição do pedido de reconsideração sustam a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, *caput* e no § 1.º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no *Diário Oficial* da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
308

a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — ..... D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial* da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 3º - O licenciamento depende da obtençao, pelo interessado, de licença especifica, expedida pela autoridade administrativa local, no municipio de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realizaçao de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimaçao no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
309

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, nao constante do título de licenciamento, dependerá da obtençao, pelo interessado, de nova licença e da efetivaçao de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relaçao às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obri

Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
Lote: 72
310

gado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 89 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1 978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do

DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

§ 3.º Quando alguma das substancias a que alludé o paragrapho 2º, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.º Na hypothese prevista no § 3º, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6º.

§ 5.º As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.º Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.º A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está en-

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
311

cravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regimé (art. 3°, § 2°), seguirão o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade imprescriptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que fôrem manifestadas ao poder publico na fórma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hypothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
312

Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As emprezas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de la-

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
313

vra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Paar atender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julhc de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

.....

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 97/MME, de 3 DE JULHO DE 1993, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as críticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no orgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o País - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele orgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindíveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercício, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas jurídico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subseqüentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nivel de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compatíveis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rigidos e desatualizados preceitos de cartografação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas). Em se tratando de pessoa jurídica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do principio estatuido no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria,que excepcionava apenas os casos de incorporação, era corriqueiramente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia jurídica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
314

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo periodo máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo- mais compativel com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

15. A renovação da validade do titulo. por seu turno, dispensa. doravante. a expedição de um novo alvará, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16. Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se tencionam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81. todos relacionados à figura da "empresa de mineração". cuja extinção se propõe. pela inocuidade de sua singular setorialidade. ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos orgãos da burocracia oficial. descompromissada com quaisquer eventuais beneficios pretendidos. Mantem-se. apenas, a obrigatoriedade da submissão à prática. via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no orgão de registro de comercio. cuidando. entretanto. simultaneamente. de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito. o que se pretende é reduzir ao minimo o número de alterações que deva merecer o prévio exame do orgão. de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais. mas se faça. de fato. sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da politica mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois. com a medida. o dúplice objetivo de sofrear a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercicio competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do Pais.

20. Merece destacar-se. ainda. a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada. no sentido de facultar a superposição de titulos minerários - até então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes. simultaneamente. em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área. resguardadas a compatibilidade e independência do exercicio das atividades de mineração inerentes aos titulos envolvidos.

21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM. ao desobrigar a transcrição em "livros" próprios dos titulos outorgados. legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei minerária. igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem. dentre estas. a substituição, pela penalidade de multa. da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatório no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos

trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobrestamento da outorga do titulo de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado, em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

23. Tendo em vista a relevância da matéria, e considerando os beneficios que as medidas alvitradas acarretarão para os usuários e para a própria Administração, tomo a liberdade de propor a Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente

PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
315
Caixa: 201

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 97 . DE 3 . 06 /93.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inócuos e burocratizantes

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei

ITENS 3. 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Juridico do MME.

Aviso nº 1.981 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de setembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 6.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.151, de 1993.

Como ~~se trata de um projeto que possui~~ existem muitas emendas, a Presidência designará Relatores para oferecerem parecer sobre o projeto. Retiro o ~~mesmo~~ projeto de pauta, para a publicação das emendas. Assim, o projeto voltará na próxima quinta-feira.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
316

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Jaques Wagner.

O SR. JAQUES WAGNER ((PT-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, V.Exa. quer que eu relate agora? ~~Eu~~ Entendi que V.Exa. iria adiar.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Vossa Excelência ~~V.Exa.~~ ~~deseria~~ parecer ao projeto. Nós o retiraríamos, e V.Exa. ficaria com as emendas para, na próxima quinta-feira, darmos parecer sobre as emendas e votar o projeto e as emendas.

O SR. JAQUES WAGNER - O parecer em relação ao projeto é favorável. Há inclusão de cinco emendas oriundas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Eu poderia dar o parecer sobre as emendas, mas se V.Exa. prefere o adiamento...

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Eu prefiro publicar as emendas para que, na próxima quinta-feira, todos tomemos conhecimento do seu teor e possamos votá-las.

O SR. JAQUES WAGNER - Em relação ao projeto, o nosso relatório é pela sua aprovação, evidentemente incorporando as cinco emendas que estão sobre a mesa e que prefiro relatar na próxima quinta-feira, depois de publicadas.

* * *

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Minas e Energia, concedo a palavra ao nobre Deputado Rubem Bento.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco Parlamentar-RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 é pela aprovação.

Naturalmente, examinaremos as emendas que foram apresentadas ao projeto.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
317

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, do Poder Executivo, altera dispositivo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que é o Código de Mineração.

A proposta, ~~Sr. Presidente,~~ tem por objetivo principal ~~para~~ facilitar as atividades de licenciamento, pesquisa e lavra das substâncias minerais, antes, pelo decreto-lei, condicionadas à autorização do Presidente da República, e agora, pelo projeto do Executivo, a cargo do Diretor do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral ou do Ministro de Minas e Energia, conforme o caso.

O projeto, Sr. Presidente, examinadas as preliminares de conhecimento, é constitucional, jurídico e de ~~boa~~ boa técnica legislativa. Somos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência retira o projeto de pauta, para publicação das emendas. ~~o que seja reapre~~ Ele voltará ~~contado~~ na próxima quinta-feira.

O SR. NILSON GIBSON - Muito obrigado, Sr. Presidente.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

EMENDA ADITIVA

É apresentada a seguinte alteração ao Projeto de Lei epigrafado:

"Art. 15 .....

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão".

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda objetiva corrigir um lapso existente no projeto de lei em referência. A modificação do artigo 15 proposta pelo projeto de lei do Poder Executivo visou, unicamente, adaptá-lo à revogação dos artigos 79 e 80 do Código de Mineração contida no seu artigo 3º, na medida em que este dispositivo elimina a figura da "empresa de mineração". Como o artigo 15 do Código menciona a "empresa de mineração", tornou-se necessária a modificação do seu "caput". O lapso consistiu em não reproduzir o parágrafo único do artigo 15 no projeto de lei, o que esta emenda procura corrigir. E tanto é verdadeira esta constatação que a própria Exposição de Motivos nº 97/MME, de 2 de julho de 1993, do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, que acompanha o Projeto de Lei, em nenhum momento, menciona a extinção do citado parágrafo único do artigo 15, objeto desta emenda, mostrando que não constitui interesse do Poder Executivo sua eliminação do Código de Mineração. Por outro lado, nenhuma entidade do setor mineral, profissional ou

empresarial, reivindica a supressão do mencionado dispositivo, o que facilita o entendimento em torno da matéria, visando o seu retorno ao Código de Mineração.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Nº 2

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 41, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
318

Nº 3

Inclua-se no art. 16, conforme art. 1º do PL 4.151/93, o inciso abaixo:

" - prova de nacionalidade brasileira".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Nº 4

Dê-se ao inciso III, art. 22, conforme art. 1º do PL 4.151/93, a seguinte redação:

"III- o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida sua prorrogação, sob as seguintes condições:...".

Sala das Sessoes, em

Líder do PT

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
319

Nº 5

EMENDA MODIFICATIVA

No **caput** do art. 64,

Onde se lê:

"...variará de CR$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros reais) a CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais)..."

Leia-se: "... variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIs..."

JUSTIFICATIVA

Para melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

Nº 6

Caixa: 201
PL Nº 41 3 51/1993
Lote: 72
20

EMENDA MODIFICATIVA

No § 1º do art. 22,

Onde se lê:

"... à razão de CR$ 40,00 (quarenta cruzeiros reais)..."

Leia-se:

"... à razão de uma UFIR..."

JUSTIFICATIVA

Para adotar-se melhor técnica legislativa, há que se adotar um fator de indexação, ao invés de valores em cruzeiros ou cruzeiros reais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1993.

Líder do PPR

Líder do

Líder do

Líder do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Minas e Energia.

Parágrafo único. As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de

10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15. A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional,firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º. O plano de pesquisa servirá de base para avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3º. Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente

cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º . A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa, valor este referente a janeiro de 1993 e que será periodicamente atualizado mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

§ 2º. É admitida, em caráter exepcional a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23. Os estudos relativos à lavra, referidos no art. 22, inciso V, concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do **caput** deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º. Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31. .....

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no **caput**, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

II - .....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41. .....

.....

§ 3º. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55. .....

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 63. .....

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Minas e Energia.

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIRs, segundo a gravidade das infrações, valores estes referentes a janeiro de 1993, que serão periodicamente atualizados mediante ato do Ministro de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo do **caput** ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter

excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos pre-existentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condiçôes mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, de março de 1993.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PROJETO DE LEI Nº 4.151-D DE 1993

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, DE 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

DESPACHO:

09.09.96: CDCMAM - CME - CCJR (ART. 54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

/10/96: AO ARQUIVO

APENSADOS

11/2/94

REGIME DE TRAMITAÇÃO

URGÊNCIA

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151 - D, DE 1993

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, de 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 117 /94

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

.....

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

.....

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº

COMISSÕES PERMANENTES - SCO

24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de

inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1° - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2° - O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3° - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados

sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1° - Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2° - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

.....

Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o

efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de

vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2° - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24 - A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2° - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3° - Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31 - .....

Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37 - .....

Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Art. 38 - .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

.....

Art. 41 - .....

.....

.....

§ 3° - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4° - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

.....

Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa

COMISSÕES PERMANENTES

dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

.....

Art. 55 - .....

§ 1° - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

.....

Art. 63 - .....

.....

.....

§ 1° - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2° - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCCS

Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

.....

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

.....

Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de

jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se os arts. 5°, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

Às Comissões:
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Minas e Energia
Const. e Justiça e de
Redação(Art.54.RI)

Em 04/09/96

PRESIDENTE

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (PL nº 4.151, de 1993, na Casa de Origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

URGÊNCIA

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CI)

Acrescente-se no final da ementa do projeto a expressão ".....e dá outras providências".

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25 ,26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Emenda nº 3
(Correspondente à Emenda nº 3 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

Emenda nº 4
(Correspondente à Emenda nº 4 - CI)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra."

Emenda nº 5
(Correspondente à Emenda nº 5 - CI e de redação)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 6º do Decreto-lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 6
(Correspondente à Emenda nº 7 - CI)

O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

15

"*Parágrafo único.* Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

Emenda nº 7
(Correspondente às Emendas nºs 8 - CI e 40 - CAS)

Substitua-se a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado."

Emenda nº 8
(Correspondente às Emendas nºs 9 e 11 - CI)

Suprima-se o inciso II do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando-se os demais incisos, mantida a referência "inciso VII" constante do § 1º desse artigo.

Emenda nº 9
(Correspondente à Emenda nº 12 - CI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte texto:

"§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa."

Emenda nº 10
(Correspondente à Emenda nº 13 - CI)

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, para V, VI e VII, mantida a redação original.

16

Emenda nº 11
(Correspondente à Emenda nº 14 - CI - 2ª parte)

Modifique-se a numeração dos incisos I a VIII constantes do *caput* do art. 17 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo projeto, para incisos I a VII.

Emenda nº 12
(Correspondente à Emenda nº 15 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 20 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, *caput*, inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

15

Emenda nº 13
(Correspondente à Emenda nº 16 - CI)

Dê-se ao inciso II do art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código."

Emenda nº 14
(Correspondente à Emenda nº 18 - CI)

Dê-se ao *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:"

Emenda nº 15
(Correspondente à Emenda nº 20 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra *a*.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

Emenda nº 16
(Correspondente à Emenda nº 21 - CI)

Dê-se ao inciso III do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida."

Emenda nº 17
(Correspondente à Emenda nº 22 - CI)

Dê-se ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra."

Emenda nº 18
(Correspondente à Emenda nº 23 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Emenda nº 19
(Correspondente à Emenda nº 25 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 20
(Correspondente à Emenda nº 26 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 44 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

Emenda nº 21
(Correspondente à Emenda nº 27 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título."

Emenda nº 22
(Correspondente à Emenda nº 28 CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adicionando-lhe um § 3º com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º constantes do projeto.

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo."

Emenda nº 23
(Correspondente à Emenda nº 29 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes."

Emenda nº 24
(Correspondente à Emenda nº 30 - CI)

Dê-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal."

Emenda nº 25
(Correspondente à Emenda nº 31 - CI)

Acrescentem-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos:

"§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento."

Emenda nº 26
(Correspondente à Emenda nº 32 - CI)

Transponha-se para §§ 3º e 4º do art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a redação do art. 93 *caput* e seu parágrafo único, constante do art. 1º do projeto, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"§ 3° Em caráter excepcional, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4° O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

Emenda nº 27
(Correspondente à Emenda nº 33 e 34- CI)

Substitua-se a redação do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, constante do art. 1° do projeto, pela seguinte:

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

II - Suprima-se, em conseqüência, o parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 28
(Correspondente às Emendas nºs 35 e 36 - CI)

I - Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. 2° É suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII."

"Art. 3° A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8° da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade *ex officio* do respectivo alvará de autorização de pesquisa."

II - Renumere-se, em conseqüência, os arts. 2° e 3° do projeto para art. 4°.

Emenda nº 29
(Correspondente às Emendas nºs 37 e 39 - CI)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto, renumerados para art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 30
(Correspondente à Emenda nº 38 - CI e de redação)

Acrescente-se ao projeto o art. 5º com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei."

Emenda nº 31
(Correspondente às Emendas nºs 6, 10, 14 (1ª parte), 17, 19 e 24 - CI e de redação)

Nos artigos 7º, *caput*; 16, *caput*, e seus incisos VI e VII; 17, *caput*, e seu § 2º; 22, inciso III, alínea "a", e inciso V; 25; e 41, § 3º, onde se lê "Diretor do DNPM" leia-se: "Diretor-Geral do DNPM".

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

vpl/.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impede aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta.

Redação do preâmbulo dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

.....

Art. 3.º — Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único — Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4.º — Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5.º — Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF 24

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólido;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1.º — A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2.º — A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3.º — No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4.º — Cabe ao DNPM dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

.....

Art. 7.º — O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização da Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia, e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único — Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

.....

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 15 — A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo DNPM.

Parágrafo único — Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no artigo 20 deste Código;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Redação do inciso I dada pela Lei n.º 6.403/76

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

Redação do inciso II dada pela Lei n.º 7.085/82

III — planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vias divisas das propriedades atingidas e confrontantes bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente, 1 (um) amarrado a ponto fixo e inconfudível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Inciso V transformado em IV pelo Decreto-Lei n.º 318/67, que revogou o inciso IV da redação primitiva

Parágrafo único — Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiro, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17 — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

Redação do art. 17, **caput**, dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

§ 1.º — Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º — Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 21 — A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único — O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Art. 22 — A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos número I, IV e V, do art. 16;

II — a autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará.

Redação do inciso b dada pela Lei n.º 6.567/78

III — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

VI — serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — as substâncias minerais extraídas durante as pesquisas, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23 — Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único — É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

Art. 24 — No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25 — As autorizações de pesquisa ficam restritas às áreas máximas que forem fixadas em regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.

. . . . . .

Art. 30 — Realizada a pesquisa e apresentado o relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o DNPM mandará verificar **in loco** a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência nos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único — A aprovação ou o arquivamento do relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31 — O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

. . . . . .

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36 — Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único — Somente as empresas de mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um) amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único — Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

.....

Art. 41 — O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no DNPM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1.º — Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2.º — Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3.º — Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 43 — A concessão de lavra terá por título um decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44 — O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo decreto no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2.º — A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo DNPM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no **Diário Oficial** da União.

§ 3.º — O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato da Imissão de Posse se realize na data fixada.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Art. 55 — Substituirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou agravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3.º — As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvadas a ação pessoal contra o devedor.

§ 4.º — Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

.....

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63 — O não-cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — advertência;

II — multa;

III — caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1.º — As penalidades de advertência e de multa serão da competência do DNPM.

§ 2.º — A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — A caducidade da concessão de lavra, será objeto de decreto do Governo Federal.

Art. 64 — A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinqüenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2.º — O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

.....

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 79 — Entendem-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado pelo DNPM acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — no caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — no caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — no caso de sociedade anônima, folha do **Diário Oficial** onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídas na forma das leis do País de origem.

§ 2.º — O título de autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do DNPM e registrado em original ou certidão no Departamento de Registros do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 81 — Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela empresa para registro naquele departamento.

Parágrafo único — As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração.

Art. 82 — As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do DNPM sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 83 — Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 84 — A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85 — O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 31

Art. 92 — Haverá no DNPM os seguintes registros:

Livro A — "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935;

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e

Livro D — "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 93 — Serão publicados no **Diário Oficial** da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.

Art. 94 — Será sempre ouvido o DNPM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

.....

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967

.....

.....

LEI Nº 6,567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

.....

.....

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

" L EGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

"IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

.....

.....

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

.....

.....

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994
(PL nº 4.151, de 1993, na origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 1º/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94.
Despachado às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Sociais.
Em 24/4/96, leitura dos Pareceres nºs 212 e 213/96, das Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, respectivamente. A matéria ficará sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37/95, do Senado Federal.
Em 7/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.
Em 27/6/96, aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Hugo Napoleão e Fernando Bezerra. A seguir são lidos e aprovados os requerimentos de nº 632/96, do Sen. Fernando Bezerra, de destaque para votação em separado da expressão "poderá ser", constante da Emenda nº 40-CAS, e nº 633/96 do Sen. José Eduardo Dutra, de destaque para votação em separado do § 3º da Emenda nº 28-CI. Aprovadas, em votação em globo, as emendas de nºs 1 a 40, de parecer favorável, ressalvados os destaques. A seguir, é rejeitada a expressão "poderá ser", constante da Emenda nº 40-CAS, destacada. Adiada a votação do § 3º, destadacado, da Emenda nº 28-CI, por falta de "quorum", com o seguinte resultado: sim 18, não 11, total 29.
Em 6/8/96, continuação da votação sendo aprovado o § 3º da Emenda nº 28, com o seguinte resultado: sim 44, não 6, abstenção 1, total 51, após usarem da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Jader Barbalho e Hugo Napoleão. À CDIR para redação final.
Em 13/8/96, leitura do Parecer nº 444/96-CDIR, Relator Senador Ney Suassuna, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.
Em 29/8/96, aprovado nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 259, DE 03/09/96.

JF/.

Ofício nº 259 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (PL nº 4.151, de 1993, nessa Casa), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 04 /09/96
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ALFREDO CAMPOS

Inclua-se em Ordem do Dia, oportunamente
Em 22.11.94

Assembleia, em 24/11/94

REQUERIMENTO Nº 868, de 1994

Nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, requeiro a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, que "altera dispositivos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1994

Senador Alfredo Campos

74

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAURÍCIO CORRÊA

Aprovado em 6.12.94

REQUERIMENTO Nº 957 , DE 1994

Nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1994.

Senador MAURÍCIO CORRÊA

(PFL)

gr28d4m0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Bezerra**

212

PARECER Nº , DE 1995

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, na origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, instituidor do Código de Mineração.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**

I - O RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 576, de 08 de setembro de 1993, a Presidência da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional a proposição que tomou o nº 4.151, na Câmara dos Deputados, e que objetiva alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Inspirou a Mensagem, como afirma a Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03 de junho 1993, do Ministério de Minas e Energia, que a acompanha, " ... o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro".

Logo em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara.

Em 02 de dezembro de 1993 foi apresentado requerimento do líder do Governo e de outras lideranças, solicitando urgência para a tramitação do projeto, cuja votação foi adiada, por falta de quorum, e, finalmente, aprovado em 08 de fevereiro de 1994.

Em decorrência, o projeto subiu a Plenário, para discussão em turno único, tendo a Mesa, em 15 de março de 1994, designado os relatores em substituição às Comissões, que se pronunciaram favoravelmente à sua aprovação. Em Plenário, foram apresentadas emendas, que, depois de lidas e publicadas, foram aprovadas pelos relatores.

PLC nº 117 de 1993
fls. 76

Em 17 de março de 1994, a matéria voltou a Plenário, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e, em 29 de junho de 1994, remetida a esta Casa, tomando o protocolo sob referência P.L.C. nº 117/94.

Logo depois, em 01 de julho do ano passado, o P.L.C. foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, para pronunciamento, que não chegarem a formalizar. Apenas uma emenda foi apresentada nas Comissões.

Em 22 de novembro de 1994, o ilustre Senador Alfredo Campos requereu a inclusão do projeto na Ordem do Dia, pleito aprovado em 29 do mesmo mês.

Por fim, as lideranças partidárias, através do Requerimento nº 957, de 06 de dezembro de 1994, solicitaram urgência para apreciação do projeto.

Certamente e por força da nova legislatura e dos demais fatos que marcaram o início do corrente ano, o Projeto não tramitou em regime de urgência e teve, agora, designados novos relatores, nas comissões para as quais havia sido distribuído, quando da entrada no Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É dispensável dizer da importância da mineração no País, confundindo-se com a sua própria história, dada a contribuição que tem oferecido ao longo do tempo para a sua formação econômica e social e para a penetração e consolidação do vasto espaço interiorano.

Os caçadores de esmeraldas, o ciclo do ouro e as minas gerais constituem apenas o remoto início de uma estrutura sócio-econômica que sempre esteve ligada ao aproveitamento de recursos do subsolo e que, em razão das dimensões do nosso território e ao relativo desconhecimento que persiste sobre a sua potencialidade, ainda tem muito a oferecer no futuro, com uma participação que se antecipa como crescente na consolidação do processo basileiro de desenvolvimento.

Apesar da importância do setor, a legislação mineira não tem constituído, no tempo, no elemento de fomento que seria desejável. Ao contrário, uma visão retrospectiva mostra que sempre esteve em descompasso com as exigências de atualidade. Tanto assim é que preceitos da Constituição de 1891 somente vieram a ser regulamentados pelos Códigos de 1934 e de 1940. Este, por sua vez, prevaleceu até 1967.

Com efeito, o Código de Mineração em vigor é lastreado no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e, apesar das numerosas alterações posteriores a

PLC nº 117 de 94
fls. 77

que foi submetido, o seu delineamento básico é o mesmo de quase três décadas passadas, em que as condições técnicas e administrativas eram em muito diferentes das que prevalecem nos dias atuais, por burocratizantes e, portanto, menos dinâmicas.

A geração de mais de dois milhões de novos empregos a cada ano, a construção de um novo perfil da renda, a inserção do País na crescente globalização da economia mundial e a abertura de novos mercados são alguns determinantes de que, ao lado das reformas constitucionais em marcha, sejam procedidas, também, as necessárias mudanças na legislação ordinária, para que o País alcance com rapidez os seus objetivos de desenvolvimento e justiça social.

O setor mineral detém todas as características favoráveis para uma resposta pronta e dinâmica na construção de um novo ciclo de crescimento sustentável, pela dimensão e diversificação das reservas e pela elevada absorção de mão-de-obra.

É necessário, todavia, ao lado de outros segmentos, que seja revista a legislação que disciplina a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais, tendo como diretriz básica a desburocratização, a simplificação dos controles, a redução das exigências e, enfim, a racionalização dos procedimentos, facilitando o ingresso dos capitais de que somos carentes, com a adoção de regras justas e estáveis, a fim de que o investidor possa avaliar corretamente a sua decisão de investir.

E, em mineração, pelo elevado risco de que está revestida, não pode o investidor depender de decisões complexas e às vezes arbitrárias das autoridades.

Soma-se, assim, à urgente conveniência de dotar o País de instrumento de fomento e estímulo às atividades minerárias a grave responsabilidade de que esteja dotado de caráter de permanência, por atender de forma duradoura as complexas diferenças que caracterizam a exploração de bens minerais, compatibilizando os elevados investimentos em geral requeridos pela mineração com a natureza aleatória dos seus resultados.

É fundamental, também, como princípio, que, na revisão da legislação de minas, sejam introduzidos dispositivos que assegurem que as reservas do País estejam a serviço do bem comum, livres de que se tornem reservas meramente especulativas, através dos intermináveis processos que adiam, indefinidamente, a sua exploração ou que, ao contrário, sejam dilapidadas, pela exploração irracional e perdulária, sem o devido controle técnico.

Por fim, julgamos que o Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, em seus objetivos mais amplos, coaduna-se com tais princípios e com os propósitos de estruturação de um País moderno em que todos estamos engajados.

PLC 117 94
78

Entretanto, contém diversos pontos que carecem do devido reparo, para o seu aprimoramento e melhor adequação técnica.

Em razão disto, apresentamos a esta comissão as seguintes emendas ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados e ao próprio Decreto-Lei nº 227, sugerindo a sua aprovação em conjunto com os dispositivos originais remanescentes do P.L.C. nº 117/94.

EMENDA ADITIVA Nº 01 - CI

Acrescente-se no final da ementa do PLC 117/94 a expressão "... e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Como algumas inovações são introduzidas ao texto original e as modificações subsequentes ao Decreto-Lei nº 227 torna-se necessário adequar a ementa ao novo texto.

EMENDA ADITIVA Nº 02 - CI

Acrescente-se ao "caput" do art. 1º do PLC 117/94, a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43, 44 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Em virtude da alteração da competência para outorga de Alvará de Pesquisas e Concessão de Lavra, prevista na nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração) torna-se necessário compatibilizar as disposições do referido instrumento que tratam do mesmo assunto. Para esses efeitos há que se acrescentar ao "caput" do art. 1º menção aos arts. 2º, 6º, 43 e 44 do Decreto-Lei nº 227/67. Ainda deve-se acrescentar à redação do "caput" do art. 1º do projeto de lei em exame, a menção às Leis nºs 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.866, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, que efetuaram mudanças no Código de Mineração.

PLC 117/94
Fls. 79

Com a incorporação a este PLC do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados, torna-se necessário, também, incluir os artigos 20 e 26 no art. 1º.

EMENDA ADITIVA Nº 03 - CI.

Dê-se ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) a seguinte redação:

Art. 2º - Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - Regime de Concessão, quando depender de Portaria de Concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - Regime de Licenciamento, quando depender de Licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da Licença no Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV - Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando depender de Portaria de Permissão do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

V - Regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta torna-se indispensável em virtude da nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do art. 7º, "verbis":

"O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia", ou seja, a Emenda proposta compatibiliza os textos existentes ao novo nível de competência administrativa estabelecido pelo projeto. Por outro lado, considerando a existência dos regimes de Licenciamento e de Permissão de Lavra Garimpeira, regidos por leis especiais, que, no entanto, são remetidos ao Código, entende-se como necessário mencioná-los como regimes de aproveitamento de substâncias minerais na parte do Decreto-Lei nº 227/67 que trata do assunto.

PLC 117 94
Fls. 80

COMISSÕES PERMANENTES
44

EMENDA (ADITIVA) Nº 04 C.I.

Acrescente-se ao término do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227 a expressão "desde que não haja comercialização das terrras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra".

Art. 3º - ...

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

JUSTIFICATIVA

O objetivo no acréscimo proposto é conferir maior clareza ao texto, impedindo-se, por outro lado, que haja prejuízos à mineração organizada, especialmente àquela produtora de materiais de construção, que representa segmento da maior importância e significado para a economia e para grande parte da população, especialmente nas grandes cidades.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 05 C.I.

Dê-se ao inciso II do "caput" do art. 6º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) a seguinte redação, mantida também a redação do seu parágrafo único:

Art. 6º - ...

I -

II - Mina Concedida, quando o direito de lavra é outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta torna-se necessária em virtude da nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do art. 7º, ou seja, compatibiliza o texto original do Decreto-Lei nº 227/67 com a nova competência administrativa na outorga de direitos minerários instituída pelo art. 7º do Projeto.

EMENDA (ADITIVA) Nº 06 - C.I.

Acrescente-se ao "caput" do art. 7º do PLC nº 117/94 a palavra "Geral", depois de Diretor do DNPM:

COMISSÃO DE ... PLC 117 94
Fls. 81

Art. 7° - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de compabilizar a denominação do cargo com a legislação em vigor, que chama de Diretor Geral do DNPM, conforme Lei n° 8.876, de 02 de maio de 1994, e Decreto n° 1.324, de 02 de dezembro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - C.I.

O parágrafo único do art. 7° do PLC n° 117/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7° - ...

Parágrafo único - Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário manter a redação original do parágrafo único do art. 7° do Decreto-Lei 227/67, por dois motivos: 1) a palavra "prescrição" pode ser interpretada de várias formas, uma delas como o lapso de tempo após o qual o direito se torne caduco. Tratando o parágrafo único do art. 7° de Manifestos de Mina, que são direitos constituídos na vigência da Constituição de 1891, corroborados pelo Código Civil Brasileiro de 1916, reconhecidos e declarados pela Constituição de 1934 - direitos adquiridos, portanto, por seus titulares - poderia a citada palavra levar a interpretações inadequadas e inconstitucionais; 2) não se justifica alterar o dispositivo constante do Decreto-Lei n° 227/67 (Código de Mineração), pois sua redação original continua disciplinando de maneira clara e sem qualquer dúvida os direitos dos titulares dos Manifestos de Mina, já que a Constituição Federal de 1988 não fez qualquer restrição aos referidos direitos minerários, que, portanto, continuam em pleno vigor.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 08 - C.I.

Substitua-se a redação do art. 15 do PLC n° 117/94 pela seguinte:

Art. 15 - A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

COMISSÃO DE ... PLC 117 ... 94
Fls. 82

46

JUSTIFICATIVA

A redação proposta reproduz a que consta do texto do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo, afigurando-se desnecessária e redundante a menção à empresa brasileira de capital nacional, visto que também esta terá de estar legalmente habilitada, na forma da legislação em vigor, para obter outorga de autorização de pesquisa, que será conferida pelo Diretor Geral do DNPM, mediante requerimento do interessado, em processo regularmente instruído e examinado.

A nova redação, por outro lado, é compatível com as mudanças que estão ocorrendo a nível de Constituição Federal, tornando dispensáveis futuras adaptações.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 09 · C.I.

Suprima-se o inciso II do art. 16 do PLC nº 117/94, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

A prova da nacionalidade brasileira é uma exigência sem sentido prático, em razão do que estabelece a Constituição Federal e o novo conceito de empresa nacional, tornando-se desnecessário, portanto, o inciso I.

EMENDA (ADITIVA) Nº 10 - C.I.

Modifique-se, no "caput" do art. 16 e no seu inciso VI (PLC nº 117/94), a expressão "Diretor do DNPM" por "Diretor Geral do DNPM":

Art. 16 - ...
VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor Geral do DNPM;

JUSTIFICATIVA

Tem a proposição os mesmos fundamentos da Emenda Aditiva nº 06.

EMENDA (CORRETIVA) Nº 11 - C.I.

Corrija-se a referência ao inciso VII do § 1º do art. 16 do PLC nº 117/94 para inciso VIII (a ser renumerado para VII).

PLC 117 95
83

47

JUSTIFICATIVA

Trata-se de simples correção de falha de revisão, pois o atual inciso VII do art. 16 não é compatível com a documentação exigida no § 1°. A remissão deve ser ao inciso VIII, que, com a renumeração proposta através da Emenda Supressiva n° 09, passaria a ser o inciso VII do § 1° do art. 16.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 12 - C.I.

Substitua-se a redação do § 2° do art. 16 do PLC n° 117/94 pelo seguinte texto:

Art. 16 - ...

§ 1° - ...

§ 2° - Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

JUSTIFICATIVA

O processo de Avaliação e Ingresso Judicial, estabelecido no inciso VI do art. 27 do Código de 67, é tormentoso tanto para o pesquisador como para o proprietário do solo.

Como está redigido no referido § 2° do art. 16, o plano de pesquisa servirá de "base" para se aferir o valor da avaliação e indenização devidas. Porém, é imprescindível que fique esclarecido, para o bem das partes envolvidas, que o "valor" atribuído pelo pesquisador ao "plano de pesquisa" não poderá servir de "base" para o "valor" da avaliação e indenização devidas, mas "somente para os trabalhos a serem executados no referido plano".

Esta inovação permitirá a redução de conflitos de interpretação, especialmente nas comarcas do interior do País, que nem sempre estão aparelhadas para a avaliação correta da renda pela ocupação do solo e a sua indenização pelos serviços de pesquisa, que, em essência, não guardam relação com o orçamento dos serviços a serem desenvolvidos.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 13 - C.I.

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3° do art. 16 do PLC n° 117/94 para V, VI e VII, mantida a redação original.

PLC 117 94
Fls. 34

118

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de compatibilizar a referência aos incisos com a nova numeração determinada pela Emenda Supressiva nº 09.

EMENDA (ADITIVA) Nº 14 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "pelo Diretor", no "caput" do art. 17 do PLC nº 117/94 e no seu § 2º, com a correção, também, no "caput" da referência aos incisos I a VIII, que passariam para I a VII.

JUSTIFICATIVA

Trata-se também de adequação do texto a dispositivos legais e à remuneração dos incisos do artigo 16, conforme Emenda Supressiva nº 09.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 15 - C.I.

Substitua-se a redação do art. 20 e de seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela seguinte:

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentas e setenta) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de 2 (duas) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa, referidos, respectivamente, nos incisos I e II do "caput" deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, "caput", inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

PLC 117 94
Fls. 85

§ 3° O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do "caput" deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade ex-officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

JUSTIFICATIVA

O propósito deste Emenda é o de incorporar ao PLC n° 117 o artigo 1° do Projeto de Lei n° 4.149, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados, já aprovado pela Comissão de Minas e Energia daquela Casa, e que altera o artigo 20 do Código de Mineração, reinstituindo os emolumentos para requerimentos de pesquisa, injustificadamente extintos pela Lei n° 8.522, de 11.12.92. A inexistência do ônus provocou uma verdadeira avalanche de requerimentos nos protocolos do DNPM, a maior parte deles servindo apenas a propósitos especulativos (em 1994 foram registrados mais de 30.000 novos requerimentos de pesquisa, contra uma média histórica inferior a 10.000, dificultando enormemente o trabalho do DNPM e, colocando em risco a retomada dos investimentos no setor). Adicionalmente, disciplina-se o pagamento da taxa anual por hectare - um importante instrumento de política mineral - e são introduzidas modificações no sitema de liberação de áreas de modo a acabar definitivamente com as execráveis "filas" à frente dos protocolos do DNPM em todo o Brasil. Segundo fontes do Poder Executivo, a mensagem que deu origem ao Projeto de Lei n° 4.149, de 1993, foi destacada do corpo do PLC 117/94 em face de sua extrema urgência, na expectativa de que sua tramitação pudesse ser acelerada, o que infelizmente não ocorreu. Desta forma, retorna ao corpo da lei principal, cuja tramitação encontra-se em fase mais adiantada, e, assim, apressando a solução deste grave problema.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 - C.I.

Modifique-se para a seguinte a redação do inciso II do artigo 22 do PLC n° 117/94:

PLC 117 94
Fls. 86

50

Art. 22 - ... Mantido.

I - ... mantido

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código.

JUSTIFICATIVA

O artigo 26 passará a disciplinar a forma de desoneração de áreas de pesquisa, devendo, assim, a redação do inciso II do art. 22 do PLC nº 117/94 ser compatibilizada com a nova metodologia.

EMENDA (ADITIVA) Nº 17 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral", depois da expressão "Diretor", na letra "a" do inciso III e no inciso V do art. 22 do PLC nº 117/94.

JUSTIFICATIVA

Dentro da mesma ótica, o objetivo é adequar a denominação do cargo de Diretor Geral do DNPM ao que estabelece a legislação em vigor.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 18 - C.I.

Suprima-se no "caput" do art. 23 do PLC nº 117/94 a expressão "relativos à lavra" e que passaria a ter o seguinte texto:

Art. 23 - Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

JUSTIFICATIVA

A matéria objeto deste dispositivo diz respeito à realização de estudos desenvolvidos durante os trabalhos de pesquisa mineral, ou seja, durante a validade do Alvará de Pesquisa.

A indicação dos "estudos relativos à lavra", constante no texto do PLC, não parece ser correta, pois a lavra propriamente dita não poderá estar incluída na fase da pesquisa.

EMENDA (ADITIVA) Nº 19 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral", depois de Diretor, no art. 25 do PLC nº 117/94.

COMISSÃO DE ... PLC 117 94
Fls. 87

51

JUSTIFICATIVA

A mesma razão já explicitada anteriormente.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 20 - C.I.

O artigo 26 e todos os seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificados pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma do "caput" deste artigo ficara disponível para pesquisa.

§2º O Diretor Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos do "caput" deste artigo.

§3º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre, para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a".

§4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor Geral da referida autarquia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, também, da incorporação ao PLC nº 117/94 do dispositivo constante do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, que tramita na Câmara dos Deputados, já aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Conforme a Exposição de Motivos nº 98 do Ministério das Minas e Energia, a experiência prática vem demonstrando que o pagamento de taxas crescentes é o meio mais eficiente para impedir o acúmulo de áreas sem utilização. Com a remoção do atual artigo 26 do Código de Mineração, fica eliminado o descarte de áreas, que é de difícil, inócuo e oneroso controle por parte da autoridade federal.

Por outro lado, a proposição modificativa, ao determinar que os custos de vistoria sejam de responsabilidades dos titulares das áreas em pesquisa e não o reembolso, como hoje é vigente, permite maior dinamismo aos trabalhos de campo,

PLC 117 / 94
88

52

por criar a condição de que possam ser as vistorias realizadas, mesmo que o órgão fiscalizador não disponha dos meios para isto.

A substituição do artigo 26 pela redação proposta casa, por fim, com o espírito do projeto em estudo de liberalização da atividade mineira.

EMENDA (ADITIVA) Nº 21 - C.I.

Modifique-se e adite-se o inciso III do art. 30 do PLC nº 117/94, conforme segue:

Art. 30 - ...
I - ...
II - ...
III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida.

JUSTIFICATIVA

A evolução do conhecimento científico, das concepções e conceitos das ciências da terra poderão resultar em novas interpretações e/ou na utilização de diferentes técnicas e equipamentos de prospecção e pesquisa, conduzindo à revelação de depósitos minerais onde anteriormente se concluira pela inexistência de jazida, justificando-se, assim, o acesso ao relatório já aprovado.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 22 - C.I.

Retire-se o pronome "lhe", substituindo-o pela palavra "interessado", no § 2º do art. 30 do PLC nº 117/94, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 30 - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
§ 1º - ...
§ 2º - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

JUSTIFICATIVA

Trata-se tão somente de melhorar a redação do dispositivo, sem mudança na sua essência ou objetivo, pois substituiu o pronome pessoal "lhe" pelo objeto direto,

PLC 117 94
89

que, no caso, é o próprio interessado. A redação atual remete o entendimento ao parágrafo 1°, dificultando a interpretação do texto.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 23 - C.I.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 31 do PLC nº 117/94:

Art. 31 - ...

Parágrafo único - O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no "caput", por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é mais objetiva, vez que determina que a solicitação do pedido de prorrogação seja justificada, o que deixará a critério do DNPM reconhecer ou não a sua procedência.

EMENDA (ADITIVA) Nº 24 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "Diretor", no § 3° do art. 41, do PLC nº 117/94.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, mais uma vez, de compatibilizar o texto com a denominação do cargo, na forma da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, e do Decreto nº 1.324, de 02 de dezembro de 1994.

EMENDA (ADITIVA) Nº 25 - C.I.

Altere-se para a seguinte a redação do art. 43 do Decreto-Lei nº 227 (Código de Mineração):

Art. 43 - A concessão de lavra terá por título uma Portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da adequação do texto do Código de Mineração à nova distribuição de competência determinada pelo presente PLC. Pelo art. 43 atualmente em vigor, a concessão de lavra é de competência do Presidente da República, o que exige, assim, a necessária compatibilização com PLC nº 117.

PLC 117 94
90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
54

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26 - CI

Modifique-se o parágrafo único do art. 44 do PLC nº 117/94, conforme segue:

Art. 44 - ...
Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.

JUSTIFICATIVA

Consoante as outras modificações que foram introduzidas na Câmara dos Deputados aos artigos do projeto em estudo e visando a atualização e compatibilização do texto ao novo sistema monetário nacional, esta emenda propõe tal correção e compatibilização, mantendo o valor atualmente cobrado pelo DNPM, conforme consta do Comunicado nº 3/94, publicado no D.O.U. de 04/08/94.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 27 - C.I.

Substitua-se no art. 58 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a expressão "Decreto de Concessão de Lavra" por "Portaria de Concessão de Lavra", passando a ter a seguinte redação:

Art. 58 - Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de adequar o texto do artigo à nova distribuição de competência fixada com o PLC nº 117.

EMENDA ADITIVA Nº 28 - C.I.

Adicionem-se ao art. 63, "caput", do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) as expressões "das permissões de lavra garimpeira" e "do licenciamento" e o § 3º a seguir transcritos:

Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;
II - multa; e
III - caducidade do título.

PLC 117 94
91

§ 1° - ...
§ 2° - ...
§ 3° - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Exposição de Motivos do Projeto destaca que "permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da administração", mister se faz cuidar para que a referida racionalização não se dê em detrimento da segurança jurídica do título minerário, nem aumente desmesuradamente o arbítrio do órgão concedente. Daí, a necessidade da lei hierarquizar, claramente, as penalidades e estabelecer critérios quanto à sua aplicação, contribuindo, assim, para a primazia da função de fomento na atuação do DNPM. Por outro lado, é preciso ficar bem claro que a competência para declarar a caducidade de um direito é atribuído à autoridade hierarquicamente capaz e superior, mediante processo administrativo próprio.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 29 - C.I.

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 81 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

Art. 81 - ...
Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" ensejará as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta compatibiliza a exigência do DNPM e seu cumprimento com a realidade brasileira e a extensão territorial do País. Procura resguardar especialmente as micro e pequenas empresas, as quais, mantidas a redação do PLC, poderiam, por eventual percalço administrativo - muitas vezes motivado pela luta pela sobrevivência do próprio negócio, e pela limitação de recursos humanos, comuns a ambientes macroeconômicos extremamente mutáveis como o brasileiro -, terem cancelados seus direitos minerários. A punição de caducidade é extrema e não se justifica em face de se tratar de obrigação meramente informativa e burocrática.

PLC 117 94
fls. 92

56

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 30 - C.I.

Acrescente-se a expressão "ou mina" no início do art. 85 do PLC nº 117/94 e, no seu final, substitua-se a expressão "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal" por "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por finalidade uma maior amplitude na fixação de limites subterrâneos, pois, como se encontra, atingirá apenas as jazidas, deixando as minas, que são as jazidas em exploração, sem alcance pelo dispositivo. Além disto, a emenda procura, também, oferecer uma redação mais técnica e dentro da terminologia usual no setor mineral, evitando, assim, qualquer dúvida de interpretação.

EMENDA (ADITIVA) Nº 31 - C.I.

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 85 do PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

Art. 85 - ...

§ 1º - A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da Concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, "ex officio", cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º - Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica em face de que procura evitar que uma norma que objetiva, claramente, melhor aproveitamento de substâncias minerais resulte em conflitos decorrentes da possibilidade de terceiro obter a concessão de áreas superpostas e/ou por outra titulada anteriormente.

PLC 117 94
93

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
57

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 32 - C.I.

Renumerem-se o art. 93 do PLC nº 117/94 e o seu parágrafo único, que passarão a ser os §§ 3º e 4º do art. 85, suprimindo-se parte do atual art 93 e acrescentando-se no final do § 4º a expressão "respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo", conforme segue:

Art. 85 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superficie horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no "caput" poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto objetiva deixar bem claros os termos e limites da portaria do DNPM que disciplinar a matéria, para fins operacionais.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 33 - C.I.

Modifique-se a redação do art. 93 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), conforme segue:

Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União os Alvarás de Pesquisa, as Portarias de Lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é requisito básico da validade dos atos administrativos, razão pela qual é proposta a presente redação para o art. 93 do Código de Mineração, com a necessária adaptação ao seu novo texto.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 34 - C.I.

Suprima-se o parágrafo unico do art. 93 do Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo atual do Código, que obriga a publicação de atos em jornais particulares, fere o espírito do PLC nº 117, pois é burocratizante e de dificil e

PLC 117 94
94

onerosa execução, tendo em vista a extensão territorial do País e os custos decorrentes, prejudicando, principalmente, as pequenas empresas.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 35 - C.I.

O art. 2º do PLC nº 117/94 passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII.

JUSTIFICATIVA

O PLC em estudo, ao alterar o art. 81, esqueceu-se, no entanto, de que não mais se tornariam aplicáveis, em decorrência, os demais artigos do anteriormente designado Capítulo "Das Empresas de Mineração". Como o próprio PLC propõe a revogação dos arts. 79, 80 e 82 do Código de Mineração e a nova redação proposta para o art. 81 claramente tem como meta a sadia desburocratização do setor minerário, a modificação proposta melhora o Código de Mineração neste aspecto específico.

EMENDA (ADITIVA) Nº 36 - C.I.

Acrescentem-se o artigo 3º e um parágrafo único ao PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará de autorização de pesquisa.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os anteriores, trata-se da incorporação ao presente PLC de dispositivo do Projeto de Lei nº 4.149, em tramitação na Câmara dos Deputados, com os fundamentos já explicitados em emenda anterior.

PLC 117 94
Fls. 95

59

EMENDA (ADITIVA) Nº 37 - C.I

O art. 4º do PLC nº 117/94 passa a ter a redação do art. 2º do mesmo PLC nº 117/94, acrescentando-se, no seu final, o seguinte: "revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

A nova redação é a que segue:

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto acolhe o disposto nos arts. 2º e 3º do PLC nº 117, além de revogar o que estiver em conflito com o novo Código, em razão das numerosas leis que o modificaram.

EMENDA (ADITIVA) Nº 38 - C.I.

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º do PLC nº 117, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação do presente texto legal.

JUSTIFICATIVA

A proposição objetiva facilitar as consultas ao Código de Mineração, sua aplicação e conhecimento e, assim, estimular o domínio por número cada vez maior de pessoas dos preceitos legais que regem a matéria.

PLC 117 94
96

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Bezerra**

60

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 39 - C.I.

Suprima-se o art. 3° do PLC n° 117.

JUSTIFICATIVA

A proposta é decorrente da incorporação de parte da redação do art. 3° do PLC n° 117/94 à nova redação estabelecida pela Emenda n° 37.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995

, Presidente

JOSÉ AGRIPINO MAIA

, Relator

FERNANDO BEZERRA

ARLINDO PORTO

NEY SUASSUNA

MARLUCE PINTO

MAURO MIRANDA

NABOR JÚNIOR

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

JOSÉ ALVES

ROMERO JUCÁ

ROMEU TUMA

WALDEK ORNELAS

22 GERSON CAMATA

COMISSÃO DE ... PLC nº 117 de 94
Fls. 97

61

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PLC Nº 117/94 E O DECRETO-LEI Nº 227/67 E AS EMENDAS PROPOSTAS PELO RELATOR PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Senado Federal **Projeto de Lei da Câmara nº 4151-C, de 1993 e Decreto-Lei nº 227, de 1967**	**Emendas**
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
(PLC nº 117) Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25 , 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação	Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 8 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901 de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
(DL nº 227) Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para o efeito deste código são: (*) I - Regime de concessão, quando depender de decreto de Concessão do Governo Federal; (*) II - Regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro de Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda; (**) III - Revogado IV - Regime de Monopolização, quando em virtude de Lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*) Redação de acordo com a alteração nº 01, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14.04.67. (**) Revogado pelo disposto no art. 22, da Lei nº 7.805, de 18.07.89.	Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são I - Regime de Concessão, quando depender de Portaria de Concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; II - Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM; III - Regime de Licenciamento, quando depender de Licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da Licença no Departamento Nacional de Produção Mineral; IV - Regime de Permissão da Lavra Garimpeira, quando depender de Portaria de Permissão do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral; V - Regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.
Art. 3º - ...	Art. 3º - ...

COMISSÃO DE ... PLC Nº 117 DE 94 Fls. 98

(PLC nº 117) § 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações.	§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.
§ 2 º - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.	§ 2º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 6º - Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra em duas categorias: (*) Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente supensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935. (*) Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal. (*) Redação de acordo com a alteração nº 2, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14.03.67.	Art. 6º - ... (mantido) I - ... (mantido) II - Mina Concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
(PLC nº 117) Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.	Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Direto Geral do DNPM e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Parágrafo único - Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas Concedidas. (redação do atual Código de Mineração)
(PLC nº 117) Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado. Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.	Art. 15 - A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. Parágrafo único - ... (mantido)

PLC 117 94
99

(PLC nº 117) ·	Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:
Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:	I - (mantido)
I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;	II - suprimir
II - prova de nacionalidade brasileira;	III - (mantido, passaria a ser o II, com a mesma redação)
III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;	IV - ... (passaria a ser o III, com a mesma redação)
IV - designação das substâncias a pesquisar;	V - ... (passaria a ser o IV, com a mesma redação)
V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;	VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor Geral do DNPM; (passaria a ser o V)
VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;	VII - ... (passaria a ser o VI, com a mesma redação)
VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;	VIII - ... (passaria a ser o VII, com a mesma redação)
VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.	
§ 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.	§ 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.
§ 2º O Plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial de indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo	§ 2º - Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.
§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. ·	§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
(PLC nº 117)	Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.
Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.	§ 1º - ... (mantido)
§ 1º - Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.	§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor Geral do DNPM.
§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.	

PLC 117 94

64

(DL nº 227) Art. 20 - A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR; II - pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1.000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a área excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia. § 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I, se o pedido for indeferido com fundamento no § 1º do art. 18 deste Código, ou por falta de assentimento de entidade ou órgão público, exigível para a outorga da autorização. § 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá ofício ao requerente, convidando-o a efetuar, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante. § 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor Geral do DNPM. § 4º - O não pagamento, no prazo determinado em Lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará pelo Diretor Geral do DNPM. § 5º - Os emolumentos e taxas referido nos incisos I e II do "caput" deste artigo, na alínea "b", Inciso II do artigo 22 e no Inciso III, do § 6º, do artigo 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.	Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentas e setenta) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de 2 (duas) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. § 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. § 2º Os emolumentos e a taxa, referidos, respectivamente, nos incisos I e II do "caput" deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, "caput", inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. § 3º O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do "caput" deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; II - em se tratando de taxa: a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; b) nulidade ex-officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

PLC 101 117 94

(PLC nº 117)	Art. 22 - ... (mantido)
Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:	I - ... (mantido)
I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o concessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM.	II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código.
II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;	III - ... (mantido)
III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais de situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:	a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor Geral do DNPM.
a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM.	b) ... (mantido)
b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;	c) ... (mantido)
c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;	IV - ... (mantido)
IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa;	V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.
V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.	§ 1° - ... (mantido)
§ 1° - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.	§ 2° - ... (mantido)
§ 2° - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.	

PLC nº 117 94
fls. 502

66
102

(PLC nº 117) Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela: I - exequibilidade técnico-econômica da lavra; II - inexistência de jazida; III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como: a)inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.	Art. 23 - Os estudos referidos no Inciso V do Art. 22 concluirão pela: I - ... (mantido) II - ... (mantido) III - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 24 - A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juizo do DNPM, houver alteração significativa no poligono delimitador da área. Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo titulo	Art. 24 - ... (mantido) Parágrafo único - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas a áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.	Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor Geral do DNPM.

PLC 117 99
103

(DL nº 227) Art. 26 - Fica estabelecido que o DNPM deverá manter atualizado em seus registros o somatório da extensão das áreas objeto de requerimentos de pesquisa, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica. § 1° - Em se tratando de pessoas físicas, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens. § 2° - As restrições do parágrafo anterior se aplicam ao titular de firma individual. § 3° - Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome dos sócios controladores da empresa ou de sociedade coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976. § 4° - Para efeito do somatório do que trata o "caput" deste artigo, será incluída a extensão das áreas objeto de autorização de pesquisa em vigor, outorgadas ao requerente, pessoa física ou jurídica, observado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3°. § 5° - Serão juridicamente nulos os direitos outorgados com inobservância do disposto no "caput" e nos §§ 1° a 4° deste artigo. § 6° - Ao fim de 18 (dezoito) meses de validade do alvará de autorização de pesquisa, o seu titular, quando detiver um somatório de áreas objeto de autorização de pesquisa superior a 50.000 (cinqüenta mil) hectares, deverá, sob pena de declaração de caducidade, na forma do disposto no art. 68: I - comunicar ao DNPM a desistência de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do total originalmente titulado, da área em causa, para o terceiro ano de vigência do alvará; II - se for o caso, pleitear ao DNPM, através de justificativa técnica, a manutenção para o terceiro ano de vigência do alvará, da totalidade ou fração superior a 50% (cinqüenta por cento), da área originalmente titulada, a qual só será concedida após vistoria no local, se caracterizados trabalhos efetivamente realizados dentro do cronograma de pesquisa, indícios de mineralização ou anomalias geoquímicas ou geofísicas de relevante significação que justifique a permanência da área adicional pleiteada; III - pagar taxa anual adicional àquela prevista no inciso II do art. 20, fixada por hectare, no valor de 50% (cinqüenta por cento) da taxa original, no terceiro ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa, caso o DNPM decida pela manutenção total ou parcial da área titulada. § 7° - Quando a área se tornar livre por publicação no Diário Oficial da União, o efeito liberativo para aplicação do regime de prioridade dar-se-á no 30° dia após a referida publicação. § 8° - As despesas pertinentes às vistorias de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização que lhe incumbe nos termos deste Código, serão reembolsadas pelos respectivos titulares, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade do que dispuser portaria do Diretor Geral do referido Órgão.	Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa de lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. § 1° Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma do "caput" deste artigo ficara disponível para pesquisa. § 2° O Diretor Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos do "caput" deste artigo. § 3° Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre, para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a". § 4° As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor Geral da referida autarquia.

PLC 117 94
104

68

(PLC nº 117) Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; II - não aprovação do relatório , quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida; IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no Inciso III do art. 23. § 1º - Na hipótese prevista no Inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório. § 2º - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. § 3º - Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.	Art. 30 - ... (mantido) I - ... (mantido) II - ... (mantido) III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência da jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida. IV - ... (mantido) § 1º - ... (mantido) § 2º - Se, no estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. § 3º - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art.31- ..... Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.	Art.31- ..... Parágrafo único - O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.
(PLC nº 117) Art. 37 - ..... Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.	Art. 37 - ... (mantido)
(PLC Nº 117) Art. 38 - ..... I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; ..... Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidos em lei.	Art. 38 - ... (mantido) I - ... (mantido) Parágrafo único - ... (mantido)

PLC Nº 117 de 94
Fls. 105

(PLC nº 117) Art. 41 - ..... § 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juizo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. § 4º - Se o rèquerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.	Art.41 - ..... § 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juizo do Diretor Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. § 4º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 43 - A concessão de lavra terá por Título uma Portaria assinada pelo Ministro das Minas e Energia.	Art. 43 - A concessão de lavra terá por título uma Portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
(DL. nº 117) Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União. Parágrafo Único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.	Art. 44 - ... (mantido) Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.
(PLC nº 117) Art. 55 - ..... § 1º - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.	Art. 55 - ... (mantido) § 1º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 58 - Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.	Art. 58 - Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.
(DL. nº 227) Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em: I - advertência; II - multa; III - caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.	Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da gravidade da infração, em: I - advertência; II - multa; e III - caducidade do título.
(PLC nº 117) § 1º - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM. § 2º - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	§ 1º - ... (mantido) § 2º - ... (mantido) § 3º - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

PLC nº 117 - 94
Fls. 106

70

(PLC nº 117) Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.	Art. 64 - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções: I - imposição de multa; II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.	Art. 81 - ... (mantido) Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
(PLC nº 117) Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.	Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. § 1º - A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da Concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, "ex officio", cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título. § 2º - Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes e do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. § 3º - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. § 4º - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.
(PLC nº 117) Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento. Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes á outorga da respectiva titulação.	(passou a ser o § 3º do art. 85) (passour a ser o § 4º do art. 85)

PLC nº 117 9
fls. 107

(PLC nº 117) Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.	Art. 92 - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisa, os Decretos de Lavra e os Editais de Notificações. Parágrafo único - A publicação de editais em jornais particulares é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovida, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.	Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União os Alvarás de Pesquisa, as Portarias de Lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. Parágrafo único - (suprimir)
	Art. 2º - Fica suprimido o título do Capítulo VII "Da Empresa de Mineração" do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido Capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no Art. 81 do citado diploma e renumerado, em consequência, o seu atual Capítulo VIII.
	Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará de autorização de pesquisa.
(PLC nº 117) Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.	Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Parágrafo único - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação do presente texto legal.
(PLC nº 117) Art. 3º - Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.	Art. 3º - (Suprimir)

PLC 117 94
108

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 01 - CI

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.C.P.
72
40

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

Acrescente-se ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 227 de 1967, conforme a redação dada pelo PLC nº 117 de 1994, o seu parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Art. 7º....

§ 1º .....

§ 2º - As concessões de lavra outorgadas por ato de Ministro de Estado em delegação de competência originária do Presidente da República na forma da lei, constituem-se atos nulos por terem sidos praticados em desacordo ao disposto no art. 84, IV, da Constituição, assegurando-se aos titulares o exercício dos direitos pretendidos, até a convalidação ou não da concessão por ato expedido com fulcro no ***caput*** deste artigo, mediante revisão dos procedimentos antecedentes a outorga, a requerimento do titular ou de qualquer pessoa jurídica ou física que pleiteie direito minerário na área.

Justificativa:

A redação dada ao art. 7º do Decreto-Lei nº 227 de 1967, pelo PLC nº 117 de 1994, atribui ao Ministro das Minas e Energia a expedição de ato de outorga de concessão de lavra, até então estabelecido a decreto do Presidente da República nos termos do citado Decreto-Lei, e que, em confronto ao que estabelece o art. 84, IV, da Constituição, no Governo Collor foi delegado por Decreto ao Ministro da Infra Estrutura. Com a modificação introduzida no art. 7º propicia-se forma legal a esta transferência de competência, que passa a ser regrada por lei ao Ministro. Com o parágrafo

COMISSÃO DE ... PLC Nº 117 DE 94
Fls. 109

73

introduzido pela presente emenda enseja-se a convalidação de atos já expedidos consoante a nova redação do artigo da lei, mas antes de sua promulgação, ensejando-se ainda, a terceiros interessados, a oportunidade de nulidade destes atos, mediante constatação de vícios em sua expedição.

Senador GERSON CAMATA

PLC 117 de 94
Fls. 110

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 02 - CI

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

Substitua-se a redação do inciso I do art. 22 do Decreto-Lei nº 227 de 1967, conforme dada pelo PLC nº 117, de 1994, que passa a ser a seguinte:

Art. 22. ....

I - O título não poderá ser objeto de cessão ou transferência a terceiro em qualquer hipótese.

Justificativa:

O efeito jurídico do título de pesquisa (alvará) é a autorização para a realização dos trabalhos necessários ao dimensionamento da jazida com vistas a sua exploração econômica, resultando na produção de relatório, cuja aprovação constituí-se condição para a habilitação à lavra no regime de concessão de lavra. Desta forma, o efeito jurídico da condição de ser titular do Alvará de Pesquisa, de ser titular da Concessão de Lavra, ou usuário do bem público constituído pela Jazida, após os procedimentos prescritos na lei, é um efeito residual que se consubstancia apenas após a realização da pesquisa, e aprovação do competente relatório, quando se adquire o direito de pleitear a lavra. Permitir a comercialização dos direitos de pesquisa, antes que o título autorizativo tenha o valor consubstanciado pela aprovação do relatório que cabe ao DNPM, é ensejar a especulação neste setor, desviando-se completamente a finalidade do Alvará de Pesquisa, que é o conhecimento minerário do subsolo nacional.

Senador GERSON CAMATA

COMISSÃO DE ... DA ... DO SENADO
PLC Nº 117 DE 94
Fls. 111

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 03 - CI

75

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117 , DE 1994

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo Único - Aplica-se ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis o regime de licenciamento.

Justificativa:

Com a emenda possibilita-se ao Poder Público a administração do aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis que se realiza em todo o território nacional, através do mesmo regime que se pratica para a lavra de cascalho, areias, e outras substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, aonde também não se impõe a necessidade de anterior pesquisa geológica. Possibilita-se desta forma, através do concurso dos Municípios e do Estado, a regularização imediata da atividade de aproximadamente 300 mil garimpeiros, pendentes de regulamentação, em regime de aproveitamento de substâncias minerais já existente, que passa a abranger também as substâncias minerais garimpáveis.

Senador GERSON CAMATA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 117 de 94
Fls. 12

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 04 – CI

76

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

Acrescente-se ao final do art. 3º do PLC nº 117, de 1994, a expressão "..., e o art. 22 da Lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989 que alterou o Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967."

Justificativa:

Com a emenda proposta objetiva-se simplificar os procedimentos para a outorga ao aproveitamento imediato de jazimentos minerais (garimpagem), propiciando-se ao Poder Público um efetivo instrumento de controle desta atividade que mobiliza aproximadamente 300 mil brasileiros, os quais, desde a edição do dispositivo revogado, atuam a margem da legalidade, pela ineficácia da administração pública em implementar adequadamente a regulamentação das áreas ocupadas pela garimpagem consoante o regime de Permissão de Lavra Garimpeira que se instituiu em outro dispositivo daquela lei. Não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo ao meio ambiente, uma vez que seu controle é exercitado através de legislação própria, a qual, aliás, se tem evitado no âmbito dos Estados e Municípios pela ilegalidade minerária da garimpagem sem o amparo do Regime de Matrícula que se retorna. Decorrendo ainda, da regularização ambiental conseqüente a legalidade minerária pelo Regime de Matrícula, a efetiva implementação do Regime de Permissão, que assegura aos garimpeiros titularidade definida aonde atuem.

Senador GERSON CAMATA

COMISSÃO DE ... DA ... PLC Nº 117 DE 94
Fls. 13

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 05 - CI

717

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

Suprima-se do art. 22 do Decreto-Lei nº 227 de 1967, conforme a redação dada pelo PLC nº 117, de 1994, o seu § 2º.

Justificativa:

O dispositivo suprimido faculta ao critério do DNPM admitir a extração mineral com objetivos econômicos sob o título de Alvará de Pesquisa, distorcendo-se sua finalidade legal, que é a realização dos trabalhos necessários ao dimensionamento da jazida e de seu aproveitamento, para o adequado conhecimento geológico da riqueza nacional constituída pelos recursos minerais, além de permitir ao agente da administração critério discricionário ao aproveitamento de bem público, exorbitando a norma legal que prescreve formas definidas a esta utilização de bem comum.

Senador GERSON CAMATA

COMISSÃO DE SERVIÇOS DA SECRETARIA
PLC Nº 117 DE 94
FLS. 114

78

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

PARECER Nº 213 ., de 1996

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (4.151-C, de 1993, na Casa de origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração".

RELATORA: Senadora MARLUCE PINTO

I. RELATÓRIO

Veio à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 117/94 (4.151-C, de 1993, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

O Projeto altera os artigos 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Projeto teve, na Câmara, pareceres favoráveis dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal. Aquela Comissão aprovou, em 20 de setembro de 1995, parecer do Relator, Senador Fernando Bezerra, que propunha 39 emendas ao texto vindo da Câmara dos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se a respeito.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela procura propiciar condições para o melhor desenvolvimento da mineração no País, fazendo com que o Brasil concretize seu imenso potencial mineral em proveito de seu povo - é uma prioridade sócio-econômica nacional, razão pela qual esse projeto merece especial atenção desta Casa .

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 117 de 1994
Fls. 128

O Ministro das Minas e Energia, autor do Projeto, afirma na Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03.07.93, que o objetivo do Projeto é o "de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro..... Permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional. "

Dentre as alterações contidas no Projeto, podemos citar a revogação do artigo 5º que estabelecia a classificação das jazidas, a permissão de livre transação dos alvarás de autorização, a flexibilização do prazo de validade do alvará, e a modernização dos arquivos de registro do DNPM, ao legalizar a prática do uso de registros informatizados.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura foi favorável ao projeto, considerando que ele se "coaduna com ... os propósitos de estruturação de um País moderno em que estamos todos engajados." Foram apresentadas, no entanto, 39 emendas, a maioria delas destinadas a levar em consideração a nova estrutura do DNPM e a corrigir pequenas imprecisões, notadamente nos procedimentos técnicos.

Consideramos que as emendas apresentadas pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura são oportunas e pertinentes, sobretudo aquelas que definem os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, que tornam independente de concessão do governo o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, que retiram a exigência de que apenas empresas brasileiras de capital nacional poderão ser contempladas com autorização de pesquisa, que definem as condições para desoneração de áreas e que introduzem no texto a permissão de lavra garimpeira.

Creio, no entanto, que seria importante incorporar ao Projeto as notáveis modificações ocorridas no cenário nacional em decorrência da recente aprovação da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que dá a seguinte nova redação ao Art. 176, § 1º :

> "Art. 176.....
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Nesses termos, considerando a oportunidade do Projeto como fator de desenvolvimento sócio-econômico do País, opinamos favoravelmente à aprovação do

mf2510x5/95

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 117 de 1994
Fls. 129

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, com a seguinte emenda:

Emenda nº 40 (CAS)

Dê- se ao caput do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, a seguinte redação:

"A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, e a empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei."

Sala das Comissões, em 28 de março de 1996

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 117 de 1994
Fls: 130

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 28 DE MARÇO DE 1996, OS SENHORES SENADORES:

01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
02 - MARLUCE PINTO - RELATORA
03 - VALMIR CAMPELO
04 - MARINA SILVA
05 - NABOR JUNIOR
06 - LUCÍDIO PORTELLA
07 - JOSÉ ALVES
08 - FREITAS NETO
09 - MAURO MIRANDA
10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
11 - BENEDITA DA SILVA
12 - JUNIA MARISE
13 - JOEL DE HOLANDA
14 - BELLO PARGA
15 - LÚCIO ALCÂNTARA
16 - WALDECK ORNELAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Fls. 131

Aprovado, em 21/05/96

REQUERIMENTO Nº 492, DE 1996

Nos termos da alínea "c", do artigo 279, do Regimento Interno, requeremos o adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, a fim de que a mesma seja feita na sessão de 27 junho de 1996.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996

SENADO FEDERAL
Subsecretaria
PLC 117/94 132

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Bezerra**

Aprovado
27.6.96

REQUERIMENTO Nº 632, DE 1996

Destaque de disposição para votação em separado

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa, requeiro destaque, para votação em separado, da expressão "***poderá ser***", constante da emenda nº 40-CAS, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1996.

Fernando Bezerra
Senador

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio
PLC 117/94 FL. 133

84

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, com a seguinte emenda:

Aprovada a emenda e rejeitada a expressão "poderá ser" em 27-6-96

Emenda nº [redacted] 40 - CAS

Dê- se ao caput do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, a seguinte redação:

"A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, e a empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei."

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1996

01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
02 - MARLUCE PINTO - RELATORA
03 - VALMIR CAMPELO
04 - MARINA SILVA
05 - NABOR JUNIOR
06 - LUCÍDIO PORTELLA
07 - JOSÉ ALVES
08 - FREITAS NETO,
09 - MAURO MIRANDA
10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
11 - BENEDITA DA SILVA
12 - JUNIA MARISE
13 - JOEL DE HOLANDA
14 - BELLO PARGA
15 - LÚCIO ALCÂNTARA
16 - WALDECK ORNELAS

Documentos anexados nos termos do art. 250 parágrafo único, do Regimento Interno.

MINUTA DE PARECER

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 117, de 1994, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967".

RELATOR: Senador

I - RELATÓRIO

É submetida à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei em destaque, oriundo da Câmara dos Deputados. Na Casa de origem, a Proposição mereceu pareceres favoráveis dos Relatores designados em substituição às Comissões

O Ministro das Minas e Energia, autor do Projeto, afirma na Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03.07.93, que o objetivo do Projeto é o "de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro..... Permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional. "

Dentre as alterações contidas no Projeto, podemos citar a revogação do artigo 5º que estabelecia a classificação das jazidas, a permissão de livre transação dos alvarás de autorização, a flexibilização do prazo de validade do alvará, e a modernização dos arquivos de registro do DNPM, ao legalizar a prática do uso de registros informatizados.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura foi favorável ao projeto, considerando que ele se "coaduna com ... os propósitos de estruturação de um País moderno em que estamos todos engajados." Foram apresentadas, no entanto, 39 emendas, a maioria delas destinadas a levar em consideração a nova estrutura do DNPM e a corrigir pequenas imprecisões, notadamente nos procedimentos técnicos.

Consideramos que as emendas apresentadas pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura são oportunas e pertinentes, sobretudo aquelas que definem os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, que tornam independente de concessão do governo o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, que retiram a exigência de que apenas empresas brasileiras de capital nacional poderão ser contempladas com autorização de pesquisa, que definem as condições para desoneração de áreas e que introduzem no texto a permissão de lavra garimpeira.

Creio, no entanto, que seria importante incorporar ao Projeto as notáveis modificações ocorridas no cenário nacional em decorrência da recente aprovação da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que dá a seguinte nova redação ao Art. 176, § 1º :

> "Art. 176.....
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Nesses termos, considerando a oportunidade do Projeto como fator de desenvolvimento sócio-econômico do País, opinamos favoravelmente à aprovação do

REQUERIMENTO Nº 633, DE , DE 1994

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, do § 3º, da Emenda nº 28-CT, oferecida ao PLC. 117, de 1994.

JEB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 117/94 Fl. 134

Sala das Sessões, em

87

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Exposição de Motivos do Projeto destaca que "permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da administração", mister se faz cuidar para que a referida racionalização não se dê em detrimento da segurança jurídica do título minerário, nem aumente desmesuradamente o arbítrio do órgão concedente. Daí, a necessidade da lei hierarquizar, claramente, as penalidades e estabelecer critérios quanto à sua aplicação, contribuindo, assim, para a primazia da função de fomento na atuação do DNPM. Por outro lado, é preciso ficar bem claro que a competência para declarar a caducidade de um direito é atribuído à autoridade hierarquicamente capaz e superior, mediante processo administrativo próprio.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 29 - C.I.

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 81 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

Art. 81 - ...

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta compatibiliza a exigência do DNPM e seu cumprimento com a realidade brasileira e a extensão territorial do País. Procura resguardar especialmente as micro e pequenas empresas, as quais, mantidas a redação do PLC, poderiam, por eventual percalço administrativo - muitas vezes motivado pela luta pela sobrevivência do próprio negócio, e pela limitação de recursos humanos, comuns a ambientes macroeconômicos extremamente mutáveis como o brasileiro -, terem cancelados seus direitos minerários. A punição de caducidade é extrema e não se justifica em face de se tratar de obrigação meramente informativa e burocrática.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 30 - C.I.

Acrescente-se a expressão "ou mina" no início do art. 85 do PLC nº 117/94 e, no seu final, substitua-se a expressão "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal" por "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal", passando o artigo a ter a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Consoante as outras modificações que foram introduzidas na Câmara dos Deputados aos artigos do projeto em estudo e visando a atualização e compatibilização do texto ao novo sistema monetário nacional, esta emenda propõe tal correção e compatibilização, mantendo o valor atualmente cobrado pelo DNPM, conforme consta do Comunicado nº 3/94, publicado no D.O.U. de 04/08/94.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 27 - C.I.

Substitua-se no art. 58 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a expressão "Decreto de Concessão de Lavra" por "Portaria de Concessão de Lavra", passando a ter a seguinte redação:

Art. 58 - Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de adequar o texto do artigo à nova distribuição de competência fixada com o PLC nº 117.

EMENDA ADITIVA Nº 28 - C.I.

Adicionem-se ao art. 63, "caput", do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) as expressões "das permissões de lavra garimpeira" e "do licenciamento" e o § 3º a seguir transcritos:

Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;
II - multa; e
III - caducidade do título.

§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

89

SENADO FEDERAL

(**) PARECERES Nºs 212 E 213, DE 1996

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

PARECER Nº 212, DE 1996
Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA

I - O RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 576, de 08 de setembro de 1993, a Presidência da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional a proposição que tomou o nº 4.151, na Câmara dos Deputados, e que objetiva alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Inspirou a Mensagem, como afirma a Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03 de junho 1993, do Ministério de Minas e Energia, que a acompanha, " ... o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro".

Logo em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara.

(**) Republicado por incorreção no anterior.

Em 02 de dezembro de 1993 foi apresentado requerimento do líder do Governo e de outras lideranças, solicitando urgência para a tramitação do projeto, cuja votação foi adiada, por falta de quorum, e, finalmente, aprovado em 08 de fevereiro de 1994.

Em decorrência, o projeto subiu a Plenário, para discussão em turno único, tendo a Mesa, em 15 de março de 1994, designado os relatores em substituição às Comissões, que se pronunciaram favoravelmente à sua aprovação. Em Plenário, foram apresentadas emendas, que, depois de lidas e publicadas, foram aprovadas pelos relatores.

Em 17 de março de 1994, a matéria voltou a Plenário, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados e, em 29 de junho de 1994, remetida a esta Casa, tomando o protocolo sob referência P.L.C. nº 117/94.

Logo depois, em 01 de julho do ano passado, o P.L.C. foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, para pronunciamento, que não chegarem a formalizar. ~~Apenas uma emenda foi apresentada nas Comissões~~.

Em 22 de novembro de 1994, o ilustre Senador Alfredo Campos requereu a inclusão do projeto na Ordem do Dia, pleito aprovado em 29 do mesmo mês.

Por fim, as lideranças partidárias, através do Requerimento nº 957, de 06 de dezembro de 1994, solicitaram urgência para apreciação do projeto.

Certamente e por força da nova legislatura e dos demais fatos que marcaram o início do corrente ano, o Projeto não tramitou em regime de urgência e teve, agora, designados novos relatores, nas comissões para as quais havia sido distribuído, quando da entrada no Senado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É dispensável dizer da importância da mineração no País, confundindo-se com a sua própria história, dada a contribuição que tem oferecido ao longo do tempo para a sua formação econômica e social e para a penetração e consolidação do vasto espaço interiorano.

Os caçadores de esmeraldas, o ciclo do ouro e as minas gerais constituem apenas o remoto início de uma estrutura sócio-econômica que sempre esteve ligada ao aproveitamento de recursos do subsolo e que, em razão das dimensões do nosso

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
425

território e ao relativo desconhecimento que persiste sobre a sua potencialidade, ainda tem muito a oferecer no futuro, com uma participação que se antecipa como crescente na consolidação do processo basileiro de desenvolvimento.

Apesar da importância do setor, a legislação mineira não tem constituido, no tempo, no elemento de fomento que seria desejável. Ao contrário, uma visão retrospectiva mostra que sempre esteve em descompasso com as exigências de atualidade. Tanto assim é que preceitos da Constituição de 1891 somente vieram a ser regulamentados pelos Códigos de 1934 e de 1940. Este, por sua vez, prevaleceu até 1967.

Com efeito, o Código de Mineração em vigor é lastreado no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e, apesar das numerosas alterações posteriores a que foi submetido, o seu delineamento básico é o mesmo de quase três décadas passadas, em que as condições técnicas e administrativas eram em muito diferentes das que prevalecem nos dias atuais, por burocratizantes e, portanto, menos dinâmicas.

A geração de mais de dois milhões de novos empregos a cada ano, a construção de um novo perfil da renda, a inserção do País na crescente globalização da economia mundial e a abertura de novos mercados são alguns determinantes de que, ao lado das reformas constitucionais em marcha, sejam procedidas, também, as necessárias mudanças na legislação ordinária, para que o País alcance com rapidez os seus objetivos de desenvolvimento e justiça social.

O setor mineral detém todas as características favoráveis para uma resposta pronta e dinâmica na construção de um novo ciclo de crescimento sustentável, pela dimensão e diversificação das reservas e pela elevada absorção de mão-de-obra.

É necessário, todavia, ao lado de outros segmentos, que seja revista a legislação que disciplina a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais, tendo como diretriz básica a desburocratização, a simplificação dos controles, a redução das exigências e, enfim, a racionalização dos procedimentos, facilitando o ingresso dos capitais de que somos carentes, com a adoção de regras justas e estáveis, a fim de que o investidor possa avaliar corretamente a sua decisão de investir.

E, em mineração, pelo elevado risco de que está revestida, não pode o investidor depender de decisões complexas e às vezes arbitrárias das autoridades.

Soma-se, assim, à urgente conveniência de dotar o País de instrumento de fomento e estímulo às atividades minerárias a grave responsabilidade de que esteja dotado de caráter de permanência, por atender de forma duradoura as complexas

diferenças que caracterizam a exploração de bens minerais, compatibilizando os elevados investimentos em geral requeridos pela mineração com a natureza aleatória dos seus resultados.

É fundamental, também, como princípio, que, na revisão da legislação de minas, sejam introduzidos dispositivos que assegurem que as reservas do País estejam a serviço do bem comum, livres de que se tornem reservas meramente especulativas, através dos intermináveis processos que adiam, indefinidamente, a sua exploração ou que, ao contrário, sejam dilapidadas, pela exploração irracional e perdulária, sem o devido controle técnico.

Por fim, julgamos que o Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, em seus objetivos mais amplos, coaduna-se com tais princípios e com os propósitos de estruturação de um País moderno em que todos estamos engajados.

Entretanto, contém diversos pontos que carecem do devido reparo, para o seu aprimoramento e melhor adequação técnica.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
426

Em razão disto, apresentamos a esta comissão as seguintes emendas ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados e ao próprio Decreto-Lei nº 227, sugerindo a sua aprovação em conjunto com os dispositivos originais remanescentes do P.L.C. nº 117/94.

EMENDA (ADITIVA) Nº 01 - CI

Acrescente-se no final da ementa do PLC 117/94 a expressão "... e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Como algumas inovações são introduzidas ao texto original e as modificações subsequentes ao Decreto-Lei nº 227 torna-se necessário adequar a ementa ao novo texto.

EMENDA (ADITIVA) Nº 02 - CI

Acrescente-se ao "caput" do art. 1º do PLC 117/94, a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43, 44 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de

fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Em virtude da alteração da competência para outorga de Alvará de Pesquisas e Concessão de Lavra, prevista na nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do Decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração) torna-se necessário compatibilizar as disposições do referido instrumento que tratam do mesmo assunto. Para esses efeitos há que se acrescentar ao "caput" do art. 1º menção aos arts. 2º, 6º, 43 e 44 do Decreto-Lei nº 227/67. Ainda deve-se acrescentar à redação do "caput" do art. 1º do projeto de lei em exame, a menção às Leis nºs 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.866, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, que efetuaram mudanças no Código de Mineração.

Com a incorporação a este PLC do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados, torna-se necessário, também, incluir os artigos 20 e 26 no art. 1º.

EMENDA/ADITIVA Nº 03 - CJ.

Dê-se ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) a seguinte redação:

Art. 2º - Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - Regime de Concessão, quando depender de Portaria de Concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - Regime de Licenciamento, quando depender de Licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da Licença no Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV - Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, quando depender de Portaria de Permissão do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

094
6

V - Regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta torna-se indispensável em virtude da nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do art. 7º, "verbis":

"O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia", ou seja, a Emenda proposta compatibiliza os textos existentes ao novo nível de competência administrativa estabelecido pelo projeto. Por outro lado, considerando a existência dos regimes de Licenciamento e de Permissão de Lavra Garimpeira, regidos por leis especiais, que, no entanto, são remetidos ao Código, entende-se como necessário mencioná-los como regimes de aproveitamento de substâncias minerais na parte do Decreto-Lei nº 227/67 que trata do assunto.

EMENDA (ADITIVA) Nº 04 C.I.

Acrescente-se ao término do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227 a expressão "desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra".

Art. 3º - ...

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

JUSTIFICATIVA

O objetivo no acréscimo proposto é conferir maior clareza ao texto, impedindo-se, por outro lado, que haja prejuízos à mineração organizada, especialmente àquela produtora de materiais de construção, que representa segmento da maior importância e significado para a economia e para grande parte da população, especialmente nas grandes cidades.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 05 C.I. <—

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
427

Dê-se ao inciso II do "caput" do art. 6º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) a seguinte redação, mantida também a redação do seu parágrafo único:

Art. 6º - ...
I -
II - Mina Concedida, quando o direito de lavra é outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta torna-se necessária em virtude da nova redação conferida pelo PLC 117/94 ao "caput" do art. 7º, ou seja, compatibiliza o texto original do Decreto-Lei nº 227/67 com a nova competência administrativa na outorga de direitos minerários instituída pelo art. 7º do Projeto.

EMENDA ADITIVA Nº 06 - C.I.

Acrescente-se ao "caput" do art. 7º do PLC nº 117/94 a palavra "Geral", depois de Diretor do DNPM:

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de compabilizar a denominação do cargo com a legislação em vigor, que chama de Diretor Geral do DNPM, conforme Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, e Decreto nº 1.324, de 02 de dezembro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 - C.I. ←

O parágrafo único do art. 7º do PLC nº 117/94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - ...
Parágrafo único - Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

06
108

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário manter a redação original do parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei 227/67, por dois motivos: 1) a palavra "prescrição" pode ser interpretada de várias formas, uma delas como o lapso de tempo após o qual o direito se torne caduco. Tratando o parágrafo único do art. 7º de Manifestos de Mina, que são direitos constituídos na vigência da Constituição de 1891, corroborados pelo Código Civil Brasileiro de 1916, reconhecidos e declarados pela Constituição de 1934 - direitos adquiridos, portanto, por seus titulares - poderia a citada palavra levar a interpretações inadequadas e inconstitucionais; 2) não se justifica alterar o dispositivo constante do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), pois sua redação original continua disciplinando de maneira clara e sem qualquer dúvida os direitos dos titulares dos Manifestos de Mina, já que a Constituição Federal de 1988 não fez qualquer restrição aos referidos direitos minerários, que, portanto, continuam em pleno vigor.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 08 - C.I. ←

Substitua-se a redação do art. 15 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

Art. 15 - A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta reproduz a que consta do texto do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo, afigurando-se desnecessária e redundante a menção à empresa brasileira de capital nacional, visto que também esta terá de estar legalmente habilitada, na forma da legislação em vigor, para obter outorga de autorização de pesquisa, que será conferida pelo Diretor Geral do DNPM, mediante requerimento do interessado, em processo regularmente instruído e examinado.

A nova redação, por outro lado, é compatível com as mudanças que estão ocorrendo a nível de Constituição Federal, tornando dispensáveis futuras adaptações.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 09 - C.I. ←

Suprima-se o inciso II do art. 16 do PLC nº 117/94, renumerando-se os demais incisos.

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
428

DE COMISSÕES TÉCNICAS
97
9

JUSTIFICATIVA

A prova da nacionalidade brasileira é uma exigência sem sentido prático, em razão do que estabelece a Constituição Federal e o novo conceito de empresa nacional, tornando-se desnecessário, portanto, o inciso I.

EMENDA (ADITIVA) Nº 10 - C.I.

Modifique-se, no "caput" do art. 16 e no seu inciso VI (PLC nº 117/94), a expressão "Diretor do DNPM" por "Diretor Geral do DNPM":

Art. 16 - ...

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor Geral do DNPM;

JUSTIFICATIVA

Tem a proposição os mesmos fundamentos da Emenda Aditiva nº 06.

EMENDA (CORRETIVA) Nº 11 - C.I. ←

Corrija-se a referência ao inciso VII do § 1º do art. 16 do PLC nº 117/94 para inciso VIII (a ser renumerado para VII).

JUSTIFICATIVA

Trata-se de simples correção de falha de revisão, pois o atual inciso VII do art. 16 não é compatível com a documentação exigida no § 1º. A remissão deve ser ao inciso VIII, que, com a renumeração proposta através da Emenda Supressiva nº 09, passaria a ser o inciso VII do § 1º do art. 16.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 12 - C.I. ←

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do PLC nº 117/94 pelo seguinte texto:

Art. 16 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

JUSTIFICATIVA

O processo de Avaliação e Ingresso Judicial, estabelecido no inciso VI do art. 27 do Código de 67, é tormentoso tanto para o pesquisador como para o proprietário do solo.

Como está redigido no referido § 2º do art. 16, o plano de pesquisa servirá de "base" para se aferir o valor da avaliação e indenização devidas. Porém, é imprescindível que fique esclarecido, para o bem das partes envolvidas, que o "valor" atribuído pelo pesquisador ao "plano de pesquisa" não poderá servir de "base" para o "valor" da avaliação e indenização devidas, mas "somente para os trabalhos a serem executados no referido plano".

Esta inovação permitirá a redução de conflitos de interpretação, especialmente nas comarcas do interior do País, que nem sempre estão aparelhadas para a avaliação correta da renda pela ocupação do solo e a sua indenização pelos serviços de pesquisa, que, em essência, não guardam relação com o orçamento dos serviços a serem desenvolvidos.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
429

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 13 - C.I.

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do PLC nº 117/94 para V, VI e VII, mantida a redação original.

JUSTIFICATIVA

Trata-se apenas de compatibilizar a referência aos incisos com a nova numeração determinada pela Emenda Supressiva nº 09.

EMENDA (ADITIVA) Nº 14 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "pelo Diretor", no "caput" do art. 17 do PLC nº 117/94 e no seu § 2º, com a correção, também, no "caput" da referência aos incisos I a VIII, que passariam para I a VII.

JUSTIFICATIVA

Trata-se também de adequação do texto a dispositivos legais e à remuneração dos incisos do artigo 16, conforme Emenda Supressiva nº 09.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 15 - C.I.

Substitua-se a redação do art. 20 e de seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pela seguinte:

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentas e setenta) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de 2 (duas) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa, referidos, respectivamente, nos incisos I e II do "caput" deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, "caput", inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do "caput" deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade ex-officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

JUSTIFICATIVA

O propósito deste Emenda é o de incorporar ao PLC nº 117 o artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, em tramitação na Câmara dos Deputados, já

COMISSÕES PERM
IVO

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
430

aprovado pela Comissão de Minas e Energia daquela Casa, e que altera o artigo 20 do Código de Mineração, reinstituindo os emolumentos para requerimentos de pesquisa, injustificadamente extintos pela Lei nº 8.522, de 11.12.92. A inexistência do ônus provocou uma verdadeira avalanche de requerimentos nos protocolos do DNPM, a maior parte deles servindo apenas a propósitos especulativos (em 1994 foram registrados mais de 30.000 novos requerimentos de pesquisa, contra uma média histórica inferior a 10.000, dificultando enormemente o trabalho do DNPM e, colocando em risco a retomada dos investimentos no setor). Adicionalmente, disciplina-se o pagamento da taxa anual por hectare - um importante instrumento de política mineral - e são introduzidas modificações no sitema de liberação de áreas de modo a acabar definitivamente com as execráveis "filas" à frente dos protocolos do DNPM em todo o Brasil. Segundo fontes do Poder Executivo, a mensagem que deu origem ao Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, foi destacada do corpo do PLC 117/94 em face de sua extrema urgência, na expectativa de que sua tramitação pudesse ser acelerada, o que infelizmente não ocorreu. Desta forma, retorna ao corpo da lei principal, cuja tramitação encontra-se em fase mais adiantada, e, assim, apressando a solução deste grave problema.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16 - C.I. ←

Modifique-se para a seguinte a redação do inciso II do artigo 22 do PLC nº 117/94:

Art. 22 - ... Mantido.

I - ... mantido

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código.

JUSTIFICATIVA

O artigo 26 passará a disciplinar a forma de desoneração de áreas de pesquisa, devendo, assim, a redação do inciso II do art. 22 do PLC nº 117/94 ser compatibilizada com a nova metodologia.

EMENDA ADITIVA Nº 17 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral", depois da expressão "Diretor", na letra "a" do inciso III e no inciso V do art. 22 do PLC nº 117/94.

JUSTIFICATIVA

Dentro da mesma ótica, o objetivo é adequar a denominação do cargo de Diretor Geral do DNPM ao que estabelece a legislação em vigor.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 18 - C.I. ←

Suprima-se no "caput" do art. 23 do PLC nº 117/94 a expressão "relativos à lavra" e que passaria a ter o seguinte texto:

Art. 23 - Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

JUSTIFICATIVA

A matéria objeto deste dispositivo diz respeito à realização de estudos desenvolvidos durante os trabalhos de pesquisa mineral, ou seja, durante a validade do Alvará de Pesquisa.

A indicação dos "estudos relativos à lavra", constante no texto do PLC, não parece ser correta, pois a lavra propriamente dita não poderá estar incluída na fase da pesquisa.

EMENDA ADITIVA Nº 19 . C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral", depois de Diretor, no art. 25 do PLC nº 117/94.

JUSTIFICATIVA

A mesma razão já explicitada anteriormente.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 20 - C.I. ←

O artigo 26 e todos os seus parágrafos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificados pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma do "caput" deste artigo ficara disponível para pesquisa.

§2º O Diretor Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos do "caput" deste artigo.

§3º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre, para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a".

§4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor Geral da referida autarquia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, também, da incorporação ao PLC nº 117/94 do dispositivo constante do Projeto de Lei nº 4.149, de 1993, que tramita na Câmara dos Deputados, já aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Conforme a Exposição de Motivos nº 98 do Ministério das Minas e Energia, a experiência prática vem demonstrando que o pagamento de taxas crescentes é o meio mais eficiente para impedir o acúmulo de áreas sem utilização. Com a remoção do atual artigo 26 do Código de Mineração, fica eliminado o descarte de áreas, que é de difícil, inócuo e oneroso controle por parte da autoridade federal.

Por outro lado, a proposição modificativa, ao determinar que os custos de vistoria sejam de responsabilidades dos titulares das áreas em pesquisa e não o reembolso, como hoje é vigente, permite maior dinamismo aos trabalhos de campo, por criar a condição de que possam ser as vistorias realizadas, mesmo que o órgão fiscalizador não disponha dos meios para isto.

A substituição do artigo 26 pela redação proposta casa, por fim, com o espírito do projeto em estudo de liberalização da atividade mineira.

EMENDA (ADITIVA) Nº 21 - C.F.

Modifique-se e adite-se o inciso III do art. 30 do PLC nº 117/94, conforme segue:

Art. 30 - ...

I - ...

II - ...

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
431

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida.

JUSTIFICATIVA

A evolução do conhecimento científico, das concepções e conceitos das ciências da terra poderão resultar em novas interpretações e/ou na utilização de diferentes técnicas e equipamentos de prospecção e pesquisa, conduzindo à revelação de depósitos minerais onde anteriormente se concluira pela inexistência de jazida, justificando-se, assim, o acesso ao relatório já aprovado.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 22 - C.I. ←

Retire-se o pronome "lhe", substituindo-o pela palavra "interessado", no § 2º do art. 30 do PLC nº 117/94, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 30 - ...
I - ...
II - ...
III - ...
IV - ...
§ 1º - ...
§ 2º - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

JUSTIFICATIVA

Trata-se tão somente de melhorar a redação do dispositivo, sem mudança na sua essência ou objetivo, pois substituiu o pronome pessoal "lhe" pelo objeto direto, que, no caso, é o próprio interessado. A redação atual remete o entendimento ao parágrafo 1º, dificultando a interpretação do texto.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 23 - C.I. ←

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 31 do PLC nº 117/94:

Art. 31 - ...
Parágrafo único - O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no "caput", por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta é mais objetiva, vez que determina que a solicitação do pedido de prorrogação seja justificada, o que deixará a critério do DNPM reconhecer ou não a sua procedência.

EMENDA(ADITIVA) Nº 24 - C.I.

Acrescente-se a palavra "Geral" depois da expressão "Diretor", no § 3º do art. 41, do PLC nº 117/94.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, mais uma vez, de compatibilizar o texto com a denominação do cargo, na forma da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, e do Decreto nº 1.324, de 02 de dezembro de 1994.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
432

EMENDA/ADITIVA/Nº 25 - C.I.

Altere-se para a seguinte a redação do art. 43 do Decreto-Lei nº 227 (Código de Mineração):

Art. 43 - A concessão de lavra terá por título uma Portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da adequação do texto do Código de Mineração à nova distribuição de competência determinada pelo presente PLC. Pelo art. 43 atualmente em vigor, a concessão de lavra é de competência do Presidente da República, o que exige, assim, a necessária compatibilização com PLC nº 117.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26 - C.I

Modifique-se o parágrafo único do art. 44 do PLC nº 117/94, conforme segue:

Art. 44 - ...

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.

JUSTIFICATIVA

Consoante as outras modificações que foram introduzidas na Câmara dos Deputados aos artigos do projeto em estudo e visando a atualização e compatibilização do texto ao novo sistema monetário nacional, esta emenda propõe tal correção e compatibilização, mantendo o valor atualmente cobrado pelo DNPM, conforme consta do Comunicado nº 3/94, publicado no D.O.U. de 04/08/94.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 27 - C.I.

Substitua-se no art. 58 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a expressão "Decreto de Concessão de Lavra" por "Portaria de Concessão de Lavra", passando a ter a seguinte redação:

Art. 58 - Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de adequar o texto do artigo à nova distribuição de competência fixada com o PLC nº 117.

EMENDA ADITIVA Nº 28 - C.I.

Adicionem-se ao art. 63, "caput", do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração) as expressões "das permissões de lavra garimpeira" e "do licenciamento" e o § 3º a seguir transcritos:

Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;
II - multa; e
III - caducidade do título.

§ 1º - ...
§ 2º - ...
§ 3º - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

196
18

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
433

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Exposição de Motivos do Projeto destaca que "permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da administração", mister se faz cuidar para que a referida racionalização não se dê em detrimento da segurança jurídica do título minerário, nem aumente desmesuradamente o arbítrio do órgão concedente. Daí, a necessidade da lei hierarquizar, claramente, as penalidades e estabelecer critérios quanto à sua aplicação, contribuindo, assim, para a primazia da função de fomento na atuação do DNPM. Por outro lado, é preciso ficar bem claro que a competência para declarar a caducidade de um direito é atribuído à autoridade hierarquicamente capaz e superior, mediante processo administrativo próprio.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 29 - C.I.

Substitua-se a redação do parágrafo único do art. 81 do PLC nº 117/94 pela seguinte:

Art. 81 - ...

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no "caput" ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta compatibiliza a exigência do DNPM e seu cumprimento com a realidade brasileira e a extensão territorial do País. Procura resguardar especialmente as micro e pequenas empresas, as quais, mantidas a redação do PLC, poderiam, por eventual percalço administrativo - muitas vezes motivado pela luta pela sobrevivência do próprio negócio, e pela limitação de recursos humanos, comuns a ambientes macroeconômicos extremamente mutáveis como o brasileiro -, terem cancelados seus direitos minerários. A punição de caducidade é extrema e não se justifica em face de se tratar de obrigação meramente informativa e burocrática.

EMENDA (SUBSTITUTIVA) Nº 30 - C.I.

Acrescente-se a expressão "ou mina" no início do art. 85 do PLC nº 117/94 e, no seu final, substitua-se a expressão "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal" por "a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por finalidade uma maior amplitude na fixação de limites subterrâneos, pois, como se encontra, atingirá apenas as jazidas, deixando as minas, que são as jazidas em exploração, sem alcance pelo dispositivo. Além disto, a emenda procura, também, oferecer uma redação mais técnica e dentro da terminologia usual no setor mineral, evitando, assim, qualquer dúvida de interpretação.

EMENDA (ADITIVA) Nº 31 - C.I.

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao art. 85 do PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

Art. 85 - ...

§ 1º - A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da Concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, "ex officio", cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º - Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica em face de que procura evitar que uma norma que objetiva, claramente, melhor aproveitamento de substâncias minerais resulte em conflitos decorrentes da possibilidade de terceiro obter a concessão de áreas superpostas e/ou por outra titulada anteriormente.

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 32 - C.I. <——

Renumerem-se o art. 93 do PLC nº 117/94 e o seu parágrafo único, que passarão a ser os §§ 3º e 4º do art. 85, suprimindo-se parte do atual art 93 e acrescentando-se no final do § 4º a expressão "respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo", conforme segue:

1 08
20

Art. 85 - ...

§ 1° - ...

§ 2° - ...

§ 3° - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4° - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no "caput" poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto objetiva deixar bem claros os termos e limites da portaria do DNPM que disciplinar a matéria, para fins operacionais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 - C.I.

Modifique-se a redação do art. 93 do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), conforme segue:

Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União os Alvarás de Pesquisa, as Portarias de Lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

JUSTIFICATIVA

A publicidade é requisito básico da validade dos atos administrativos, razão pela qual é proposta a presente redação para o art. 93 do Código de Mineração, com a necessária adaptação ao seu novo texto.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 34 - C.I.

Suprima-se o parágrafo unico do art. 93 do Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo atual do Código, que obriga a publicação de atos em jornais particulares, fere o espírito do PLC nº 117, pois é burocratizante e de difícil e onerosa execução, tendo em vista a extensão territorial do País e os custos decorrentes, prejudicando, principalmente, as pequenas empresas.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
434

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 35 - C.I.

O art. 2º do PLC nº 117/94 passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII.

JUSTIFICATIVA

O PLC em estudo, ao alterar o art. 81, esqueceu-se, no entanto, de que não mais se tornariam aplicáveis, em decorrência, os demais artigos do anteriormente designado Capítulo "Das Empresas de Mineração". Como o próprio PLC propõe a revogação dos arts. 79, 80 e 82 do Código de Mineração e a nova redação proposta para o art. 81 claramente tem como meta a sadia desburocratização do setor minerário, a modificação proposta melhora o Código de Mineração neste aspecto específico.

EMENDA (ADITIVA) Nº 36 - C.I.

Acrescentem-se o artigo 3º e um parágrafo único ao PLC nº 117/94, com a seguinte redação:

Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará de autorização de pesquisa.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que os anteriores, trata-se da incorporação ao presente PLC de dispositivo do Projeto de Lei nº 4.149, em tramitação na Câmara dos Deputados, com os fundamentos já explicitados em emenda anterior.

EMENDA ADITIVA Nº 37 - C.I

O art. 4º do PLC nº 117/94 passa a ter a redação do art. 2º do mesmo PLC nº 117/94, acrescentando-se, no seu final, o seguinte: "revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

A nova redação é a que segue:

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Lote: 72 PL Nº 4151/1993 Caixa: 201 435

JUSTIFICATIVA

O texto proposto acolhe o disposto nos arts. 2º e 3º do PLC nº 117, além de revogar o que estiver em conflito com o novo Código, em razão das numerosas leis que o modificaram.

EMENDA ADITIVA Nº 38 - C.I.

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 4º do PLC nº 117, com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação do presente texto legal.

JUSTIFICATIVA

A proposição objetiva facilitar as consultas ao Código de Mineração, sua aplicação e conhecimento e, assim, estimular o domínio por número cada vez maior de pessoas dos preceitos legais que regem a matéria.

EMENDA (SUPRESSIVA) Nº 39 - C.I.

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 117.

JUSTIFICATIVA

A proposta é decorrente da incorporação de parte da redação do art. 3º do PLC nº 117/94 à nova redação estabelecida pela Emenda nº 37.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.

, Presidente -

JOSÉ AGRIPINO MAIA

, Relator-

FERNANDO BEZERRA —

ARLINDO PORTO

NEY SUASSUNA —

MARLUCE PINTO

MAURO MIRANDA —

NABOR JÚNIOR —

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

JOSÉ ALVES —

ROMERO JUCÁ —

ROMEU TUMA —

WALDEK ORNELAS —

22 GERSON CAMATA

COMISSÕES PERMANENTES
117
24

ANEXO

QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PLC Nº 117/94 E O DECRETO-LEI Nº 227/67 E AS EMENDAS PROPOSTAS PELO RELATOR PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Senado Federal Projeto de Lei da Câmara nº 4151-C, de 1993 e Decreto-Lei nº 227, de 1967	Emendas
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
(PLC nº 117) Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25 , 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978 e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação	Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 8 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901 de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
(DL nº 227) Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para o efeito deste codigo são: (*) I - Regime de concessão, quando depender de decreto de Concessão do Governo Federal; (*) II - Regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro de Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda; (**) III - Revogado IV - Regime de Monopolização, quando em virtude de Lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (*) Redação de acordo com a alteração nº 01, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14.04.67. (**) Revogado pelo disposto no art. 22, da Lei nº 7.805, de 18.07.89.	Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são I - Regime de Concessão, quando depender de Portaria de Concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; II - Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM; III - Regime de Licenciamento, quando depender de Licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da Licença no Departamento Nacional de Produção Mineral; IV - Regime de Permissão da Lavra Garimpeira, quando depender de Portaria de Permissão do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral; V - Regime de Monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.
Art. 3º - ...	Art. 3º - ...

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
436

(PLC nº 117) § 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessarios a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações. § 2 º - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.	§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessarios a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito a utilização na propria obra. § 2º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 6º - Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra em duas categorias: (*) Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente supensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935. (*) Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal. (*) Redação de acordo com a alteração nº 2, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 318, de 14.03.67.	Art. 6º - ... (mantido) I - ... (mantido) II - Mina Concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
(PLC nº 117) Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.	Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor Geral do DNPM e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Parágrafo único - Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas Concedidas. (redação do atual Código de Mineração)
(PLC nº 117) Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado. Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.	Art. 15 - A autorização de pesquisa sera outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. Parágrafo único - ... (mantido)

114
26

(PLC nº 117) ·	Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:
Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:	I - (mantido)
I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;	II - suprimir
II - prova de nacionalidade brasileira;	III - (mantido, passaria a ser o II, com a mesma redação)
III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;	IV - ... (passaria a ser o III, com a mesma redação)
IV - designação das substâncias a pesquisar;	V - ... (passaria a ser o IV, com a mesma redação)
V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;	VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor Geral do DNPM; (passaria a ser o V)
VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;	VII - ... (passaria a ser o VI, com a mesma redação)
VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;	VIII - ... (passaria a ser o VII, com a mesma redação)
VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.	
§ 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.	§ 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII, deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.
§ 2º O Plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial de indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo	§ 2º - Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.
§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.	§ 3º - Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
(PLC nº 117)	Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.
Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.	§ 1º - ... (mantido)
§ 1º - Será de sessenta dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.	§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor Geral do DNPM.
§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.	

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
437

(DL nº 227)	Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:
Art. 20 - A outorga da autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos, em quantias fixadas relativamente ao maior valor de referência (MVR) estabelecido de acordo com o disposto no artigo 2º, paragrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.	I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a 270 (duzentas e setenta) vezes a expressão monetaria da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituida pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos no valor de 10 (dez) MVR;	II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor maximo de 2 (duas) vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituida pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
II - pelo titular da autorização de pesquisa, quando o somatório de áreas por ele detidas ultrapassar 1.000 (um mil) hectares e até a entrega do correspondente relatório de pesquisa ao DNPM, de taxa anual para a area excedente, fixada por hectare, no valor máximo de 10% (dez por cento) do MVR, cujos critérios valores específicos e condições de pagamento serão estabelecidos em portaria do Ministro das Minas e Energia.	§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais criterios e condições de pagamento.
§ 1º - O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos do inciso I, se o pedido for indeferido com fundamento no § 1º do art. 18 deste Código, ou por falta de assentimento de entidade ou orgão público, exigivel para a outorga da autorização.	§ 2º Os emolumentos e a taxa, referidos, respectivamente, nos incisos I e II do "caput" deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, "caput", inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.
§ 2º - Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM expedirá ofício ao requerente, convidando-o a efetuar, no prazo de trinta dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento das despesas inerentes à publicação do alvará de pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.	§ 3º O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do "caput" deste artigo ensejara, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:
§ 3º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no paragrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor Geral do DNPM.	I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;
§ 4º - O não pagamento, no prazo determinado em Lei, da taxa referida no inciso II, bem como da taxa adicional prevista no art. 26, § 6º, inciso III, deste Código, ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará pelo Diretor Geral do DNPM.	II - em se tratando de taxa:
§ 5º - Os emolumentos e taxas referido nos incisos I e II do "caput" deste artigo, na alinea "b", Inciso II do artigo 22 e no inciso III, do § 6º, do artigo 26, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponivel", instituido pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.	a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;
	b) nulidade ex-officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
438

(PLC nº 117) Art. 22 - A autorização de pesquisa sera conferida nas seguintes condições, alem das demais constantes deste Código: I - o titulo podera ser objeto de cessão ou transferência, desde que o concessionario satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência so terão validade depois de devidamente averbados no DNPM. II - é admitida a renuncia a autorização, sem prejuizo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do titulo autorizativo na data da protocolização do instrumento de renuncia, com a liberação da respectiva area no dia da publicação do ato que homologar a renuncia; III - o prazo de validade da autorização não sera inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as caracteristicas especiais de situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições: a) a prorrogação podera ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme criterios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM. b) a prorrogação devera ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruido com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa; c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir; IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa; V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter a aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicara o disposto no § 1º deste artigo. § 1º - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa. § 2º - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.	.Art. 22 - ... (mantido) I - ... (mantido) II - é admitida a renuncia a autorização, sem prejuizo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do titulo autorizativo na data da protocolização do instrumento de renuncia, com a desoneração da area, na forma do art. 26 deste Código. III - ... (mantido) a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor Geral do DNPM. b) ... (mantido) c) ... (mantido) IV - ... (mantido) V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo. § 1º - ... (mantido) § 2º - ... (mantido)

(PLC nº 117) Art. 23 - Os estudos relativos a lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela: I - exequibilidade técnico-econômica da lavra; II - inexistência de jazida; III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como: a)inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.	Art. 23 - Os estudos referidos no inciso V do Art. 22 concluirão pela: I - ... (mantido) II - ... (mantido) III - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 24 - A retificação de alvara de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juizo do DNPM, houver alteração significativa no poligono delimitador da área. Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvara retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo titulo .	Art. 24 - ... (mantido) Parágrafo único - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas a áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.	Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor Geral do DNPM.

(DL nº 227) Art. 26 - Fica estabelecido que o DNPM devera manter atualizado em seus registros o somatorio da extensão das areas objeto de requerimentos de pesquisa, formulados por uma mesma pessoa fisica ou juridica. § 1º - Em se tratando de pessoas fisicas, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome do cônjuge casado em regime de comunhão de bens. § 2º - As restrições do paragrafo anterior se aplicam ao titular de firma individual. § 3º - Tratando-se de pessoa juridica, considerar-se-ão formulados por uma mesma pessoa os requerimentos protocolizados em nome dos sócios controladores da empresa ou de sociedade coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976. § 4º - Para efeito do somatório do que trata o "caput" deste artigo, será incluída a extensão das áreas objeto de autorização de pesquisa em vigor, outorgadas ao requerente, pessoa fisica ou juridica, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. § 5º - Serão juridicamente nulos os direitos outorgados com inobservância do disposto no "caput" e nos §§ 1º a 4º deste artigo. § 6º - Ao fim de 18 (dezoito) meses de validade do alvará de autorização de pesquisa, o seu titular, quando detiver um somatório de áreas objeto de autorização de pesquisa superior a 50.000 (cinqüenta mil) hectares, devera, sob pena de declaração de caducidade, na forma do disposto no art. 68: I - comunicar ao DNPM a desistência de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do total originalmente titulado, da área em causa, para o terceiro ano de vigência do alvará; II - se for o caso, pleitear ao DNPM, através de justificativa técnica, a manutenção para o terceiro ano de vigência do alvará, da totalidade ou fração superior a 50% (cinqüenta por cento), da área originalmente titulada, a qual só será concedida após vistoria no local, se caracterizados trabalhos efetivamente realizados dentro do cronograma de pesquisa, indícios de mineralização ou anomalias geoquimicas ou geofisicas de relevante significação que justifique a permanência da área adicional pleiteada; III - pagar taxa anual adicional àquela prevista no inciso II do art. 20, fixada por hectare, no valor de 50% (cinqüenta por cento) da taxa original, no terceiro ano de vigência do alvará de autorização de pesquisa, caso o DNPM decida pela manutenção total ou parcial da área titulada. § 7º - Quando a área se tornar livre por publicação no Diário Oficial da União, o efeito liberativo para aplicação do regime de prioridade dar-se-á no 30º dia após a referida publicação. § 8º - As despesas pertinentes às vistorias de campo realizadas pelo DNPM no exercício da fiscalização que lhe incumbe nos termos deste Código, serão reembolsadas pelos respectivos titulares, pessoas fisicas ou juridicas, na conformidade do que dispuser portaria do Diretor Geral do referido Órgão.	Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficara disponivel pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa de lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. § 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma do "caput" deste artigo ficara disponivel para pesquisa. § 2º O Diretor Geral do DNPM podera estabelecer critérios e condições especificos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às areas disponiveis nos termos do "caput" deste artigo. § 3º Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a area estara livre, para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra "a". § 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercicio da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor Geral da referida autarquia.

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
439

(PLC nº 117) Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, a vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; II - não aprovação do relatório , quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida; IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporaria da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23. § 1º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade tecnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório. § 2º - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. § 3º - Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.	Art. 30 - ... (mantido) I - ... (mantido) II - ... (mantido) III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência da jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatorio que concluiu pela referida inexistência de jazida. IV - ... (mantido) § 1º - ... (mantido) § 2º - Se, no estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. § 3º - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art.31- ..... Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual periodo, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.	Art.31- ..... Parágrafo único - O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual periodo, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.
(PLC nº 117) Art. 37 - ..... Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.	Art. 37 - ... (mantido)
(PLC Nº 117) Art. 38 - ..... I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituida; ..... Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos criterios e condições estabelecidos em lei.	Art. 38 - ... (mantido) I - ... (mantido) Parágrafo único - ... (mantido)

(PLC nº 117) Art. 41 - ..... § 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. § 4º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.	Art. 41 - ..... § 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. § 4º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 43 - A concessão de lavra terá por Título uma Portaria assinada pelo Ministro das Minas e Energia.	Art. 43 - A concessão de lavra terá por título uma Portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
(DL nº 117) Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União. Parágrafo Único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.	Art. 44 - ... (mantido) Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 500 (quinhentas) UFIR.
(PLC nº 117) Art. 55 - ..... § 1º - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.	Art. 55 - ... (mantido) § 1º - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 58 - Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.	Art. 58 - Poderá o titular da Portaria de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.
(DL nº 227) Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em: I - advertência; II - multa; III - caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.	Art. 63 - O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da gravidade da infração, em: I - advertência; II - multa; e III - caducidade do título.
(PLC nº 117) § 1º - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM. § 2º - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	§ 1º - ... (mantido) § 2º - ... (mantido) § 3º - As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
440

(PLC nº 117) Art. 64 - A multa inicial variara de 100 (cem) a 1.000 (hum mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.	Art. 64 - ... (mantido)
(PLC nº 117) Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerarios de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutarias, dispondo neste caso do prazo maximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejara as seguintes sanções: I - imposição de multa; II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no orgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.	Art. 81 - ... (mantido) Parágrafo único - O não cumprimento do prazo estabelecido no caput ensejara as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias subsequentes.
(PLC nº 117) Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida sera o plano vertical coincidente com o perimetro definidor da área titulada, admitida, em carater excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.	Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perimetro definidor da area titulada, admitida, em carater excepcional, a fixação de limites em profundidade por superficie horizontal. § 1º - A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da Concessão poderá ser do titular dos direitos minerarios preexistentes ou do DNPM, "ex officio", cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo titulo. § 2º - Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes e do prazo a que se refere o paragrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o titulo representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. § 3º - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superficie horizontal, inclusive em areas ja tituladas. § 4º - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.
(PLC nº 117) Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superficie horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de especifica titulação, respeitados os direitos preexistentes na area e observada a compatibilidade tecnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento. Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação.	(passou a ser o § 3º do art. 85) (passour a ser o § 4º do art. 85)

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
441

(PLC nº 117) Art. 92 - O DNPM manterá registros proprios dos titulos minerarios.	Art. 92 - ... (mantido)
(DL nº 227) Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisa, os Decretos de Lavra e os Editais de Notificações. Parágrafo único - A publicação de editais em jornais particulares e também feita à custa dos requerentes e por eles proprios promovida, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.	Art. 93 - Serão publicados no Diário Oficial da União os Alvarás de Pesquisa, as Portarias de Lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. Parágrafo único - (suprimir)
	Art. 2º - Fica suprimido o título do Capítulo VII "Da Empresa de Mineração" do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido Capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no Art. 81 do citado diploma e renumerado, em consequência, o seu atual Capítulo VIII.
	Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ensejará a nulidade ex-officio do respectivo alvará de autorização de pesquisa.
(PLC nº 117) Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias apos a data de sua publicação.	Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Parágrafo único - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação do presente texto legal.
(PLC nº 117) Art. 3º - Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.	Art. 3º - (Suprimir)

Continuação do PARECER Nº 212, DE 1996
Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre as Emendas nºs 1 a 5

Relator: Senador Fernando Bezerra

I - O RELATÓRIO

As Emendas apresentadas, todas de autoria do ilustre Senador Gerson Camata, merecem, antes de seu exame detalhado, considerações de caráter essencial ao entendimento de meu voto.

Preliminarmente, vale destacar que o princípio geral que norteou a elaboração do Código de Mineração de 1967 (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967) foi o de que "a mineração organizada em atividades de concessão de lavra é mais vantajosa para o interesse coletivo, do que o trabalho desordenado do garimpeiro, cujo futuro econômico se apresenta como uma incógnita, quase sempre contra ele resolvida" conforme destacado no item 18 da Exposição de Motivos do referido diploma legal.

Com o surgimento da atividade garimpeira de grande porte, principalmente durante as décadas de 70 e 80, e a constatada proliferação de sérios problemas ecológicos e sociais, diretamente decorrentes da referida atividade, verificou-se quão sábia foi a Exposição de Motivos do Código de Mineração, ao antecipar esta problemática.

Por outro lado, há que se destacar as enormes perdas em termos de reservas minerais, quando a lavra é realizada sem nenhuma técnica, em alguns casos, até mesmo em caráter predatório, contrariando frontalmente a finalidade precípua de promover o aproveitamento econômico dos referidos recursos e aumentar a produtividade das atividades de extração, distribuição e consumo de minerais, constante da mencionada Exposição de Motivos do Código de Mineração.

Assim, não foi a destempo a publicação da lei 7.805, de 18 de julho de 1989, visando a regular a atividade de garimpagem, que de há muito já extrapolava a precariedade que então a caracterizava, trazendo ao contexto, inclusive, os aspectos ambientais que tanto tocam ao bem-estar do país.

Portanto, houve por bem o PLC nº 117/94 introduzir, entre os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, o de Permissão de Lavra Garimpeira, objeto da Lei Especial acima citada, justamente objetivando coordenar todos os seus aspectos, que vinham reclamando a atenção do legislador, não competindo dar-lhe outra face menos rígida, como é a sugestão do nobre Senador Gerson Camata, ao propor que a mesma venha a ser outorgada também sob o regime de licenciamento, como quer a Emenda proposta ao art. 1º do PLC nº 117/94, a qual, com toda certeza, vai de encontro às preocupações mais cogentes dos que propugnam por uma atividade minerária que realmente propicie ao País o melhor que lhe for possível obter de seus recursos minerais.

Por tais razões, vale observar que também seria inoportuno revogar o art. 22 da Lei 7.805/89, que instituiu o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, através de sua inclusão no art. 3º do PLC nº 117/94, não só porque do ponto de vista da mera técnica legislativa não se repristina dispositivo legal anterior revogando dispostivo legal que o extinguiu, como, também, porque não se justifica, conforme mencionamos anteriormente, voltar a um regime anterior, com as deficiências já apontadas, cujo saneamento decorreu da consciência emergente da nova Ordem Constitucional de 1988.

Constitui, por outro lado, tendência efetiva e presente nas legislações dos países de vocação mineral, a livre transmissibilidade dos títulos geradores de direitos minerários, mediante a obediência aos requisitos estabelecidos pela autoridade administrativa competente, vez que comprovado está que não é tal liberdade de transferência que cria especulações no setor, mas certamente a ausência da autoridade administrativa a tutelar os aspectos primordiais da referida operação.

Era prática em nosso país a referida transferência sem a tutela mencionada, a qual, a partir da Constituição de 1988, foi refreada pela política constitucional relativa à transferibilidade dos títulos, mediante a prévia anuência da autoridade competente. Isto posto, demonstrado está que a modificação pretendida pela Emenda ao inciso I do art. 22 do Decreto-Lei 227, de 1967, conforme redação dada pelo PLC 117/94, se choca com a própria norma constitucional.

Nessa mesma linha, a questão da extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, foi introduzida

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
442

pelo PLC nº 117/94 como uma providência excepcional, visando a garantir ao minerador condições econômicas para o melhor desenvolvimento da lavra da jazida.

É por demais conhecido que a mineração requer investimentos de longo prazo, para o que geralmente os mineradores se socorrem, inclusive, de empréstimos de instituições bancárias, cuja condição de liberação é a garantia da exeqüibilidade técnica e econômica da lavra da jazida.

O PLC nº 117/94 quis propiciar melhores condições para a determinação desta exeqüibilidade, em casos mais complexos, cuidando, no entanto, de caracterizá-la como condição de caráter excepcional, que naturalmente será avaliada, em cada caso, pela autoridade administrativa. Trata-se, praticamente, do instituto de pré-licença para minerar em escala compatível com os estudos e ensaios necessários, utilizada com êxito em alguns países mineradores, com o fito acima indicado, aliado ao fato desta lavra inicial vir a propiciar ao titular do direito recursos necessários para atender às exigências ambientais.

Assim, não é aceitável o retrocesso, meramente formal, como quer a Emenda proposta, que suprime o § 2º do Art. 22 do PLC 117/94, que justamente enseja tal possibilidade em caráter excepcional e que realmente será um importantíssimo instrumento que incrementará a segurança da explotação mineral e dos organismos que a administram e, mesmo, a financiam.

Cumpre ressaltar, ainda, como um panorama geral das modificações ao Projeto propostas pelo ilustre autor das Emendas, que a questão de delegação de competência para a outorga de títulos minerários foi conseqüência de providência direta do Ministério da Desburocratização nos idos de 1979, aprovada pelo Senhor Presidente da República, através do Decreto 83.841, de 14 de agosto de 1979, que procurava a agilidade e a simplicidade para estimular, dentre outras, a atividade mineraria.

Essa delegação de competência tem sido renovada pelos governos que se seguiram, através dos Decretos 91.454, de 22 de julho de 1985, Decreto 99.428, de 31 de julho de 1990 e Decreto 598, de 8 de julho de

126
38

1992, e não se compreende a razão de uma alteração de critérios que tanto têm servido ao bem do País e ao incremento da atividade minerária, essencial ao desenvolvimento sócio-econômico.

É de se ressaltar que sugestões como as constantes das Emendas propostas e que passaremos a analisar, se aprovadas, retiram, totalmente, a segurança de qualquer investidor em qualquer país, mormente no caso do Brasil, especialmente no momento em que o Congresso Nacional, em decisão histórica e de grande relevância, propicia a reabertura do setor mineral.

Não seria demais comentar e lembrar que, além de todas as razões expostas, o ato da concessão de títulos atributivos de direitos minerários é um ato unilateral da Administração Pública e que por isso mesmo enfeixa os poderes e as responsabilidades decorrentes de sua outorga e, assim, quaisquer prejuízos decorrentes da declaração de nulidade de atos pela referida administração certamente ensejarão vultosos pedidos de indenização, pois remontariam aos idos de 1979, e, portanto, com as conseqüências as mais dramáticas e danosas para o País.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
443

Finalmente, cabe lembrar que a própria Constituição de 1988, no Ato de suas Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 43, preocupou-se em extirpar as áreas inativas do contexto mineral, dispondo sobre o cancelamento dos respectivos títulos, e jamais considerou sequer mencionar aspectos como o que a Emenda em estudo o faz, com claro e inequívoco propósito de garantir investimentos saudáveis, uma mineração tecnicamente organizada, internacionalmente competitiva e ambientalmente sustentável, ainda que através de sanções, tudo com vistas a garantir a tão preciosa e desejada estabilidade e respeitabilidade da atividade minerária no Brasil, que, segundo estudos recentes, para não obstaculizar o desenvolvimento do País, necessita investimentos, até o ano de 2010, da ordem de US$ 35 bilhões.

Passemos, agora, à análise das Emendas propostas.

EMENDA Nº 01 - Rejeitada

(Considerada inexistente - art. 124, I, RI)

"Acrescenta-se ao art. 1º do projeto de lei da Câmara nº 117, de 1994 o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Parágrafo Único - Aplica-se ao aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis, o regime de licenciamento."

Voto do Relator: Pela rejeição

Justificação:

A extensão do regime de licenciamento para o aproveitamento das substâncias minerais garimpáveis, ao contrário do que afirma a justificativa expressa na Emenda em tela ("... através do concurso dos Municípios e do Estado"), afasta o Poder Público Federal do controle sobre os Bens Públicos da União, arrolados como passíveis de exploração via licenciamento, dado que é substituído pelo Poder Público Municipal.

Essa afirmativa é confirmada pela verificação das normas legais reguladoras do regime de licenciamento, a partir do Art. 2º do Código de Mineração (Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967), da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, parcialmente alterada pelas Leis nºs 7.312, de 16 de maio de 1985 e 8.982, de 24 de janeiro de 1995, que dispõem que "o licenciamento depende da obtenção pelo interessado de licença específica, expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM".

Por outro lado, a Emenda, se aprovada, fará retornar o direito de preferência ao proprietário do solo, consoante disposição do artigo 2º da referida Lei n. 6.567/78, cuja opção legal é oposta ao princípio adotado pela legislação minerária, inclusive quanto às substâncias minerais aproveitadas sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Ora, a conjugação do direito de preferência do proprietário do solo com a ampliação do aproveitamento mineral também através da extração garimpeira, via licenciamento, além de afastar a atuação efetiva do poder Público Federal (cuja competência se limitará a mero órgão de registro das licenças municipais), com toda evidência não se concilia com a estrutura do sistema minerário, estimulador do melhor aproveitamento da riqueza mineral, que se constitui em bem público federal (Art. 20, inciso IX, da Constituição Federal).

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
444

Por outro lado, se aprovada a Emenda em exame, seria atingida, de forma substancial, a competência exclusiva da União quanto ao poder de legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais (Art. 22, inciso XII, da Constituição Federal), porque se aplicaria nas licenças os regulamentos administrativos locais, pulverizando e anulando a avaliação do interesse nacional na exploração da riqueza mineral (§ 1° do art. 176 da Constituição Federal).

Em acréscimo, a Emenda proposta apresenta grave defeito de tentar instituir, para o aproveitamento dos bens minerais em foco, 3 (três) tipos de regime, quais sejam o de autorização e concessão, o de permissão de lavra garimpeira e, mais, o de licenciamento, gerando um verdadeiro caos no sistema legal regulador da explotação mineral.

Vale destacar, inclusive, que os danosos efeitos conseqüentes da Emenda em análise podem ser avaliados até mesmo no fundamento de sua própria justificativa. Segundo a redação proposta, os Municípios (aos quais seria concedido o poder de licenciar, segundo os seus regulamentos locais), passariam a regularizar, independentemente de controle do Governo Federal, as atividades garimpeiras para uma variedade maior de espécies minerais, sem a observância das determinações legais vigentes, especialmente aquelas do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 7.805/89, que se vinculam à natureza, localização e utilização econômica dos bens minerais, segundo critérios fixados pelo DNPM, condições essas a que se subordina o regime de permissão de lavra garimpeira.

EMENDA Nº 02 - Rejeitada
(Considerada inexistente - art. 124, 1°, RI)

"Acrescente-se ao final do art. 3° do PLC n° 117, de 1994, a expressão "... e o art. 22 da lei n° 7.805 de 18 de julho de 1989que alterou o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Voto do Relator: Pela rejeição.

Justificação:

O objetivo da Emenda proposta é o de restaurar o regime de matrícula extinto pelo art. 22 da Lei 7.805 de 18 de julho de 1989, que criou o regime de permissão de lavra garimpeira.

Na verdade, conforme mencionamos em nosso relatório no preâmbulo de nossos votos, o regime de garimpagem tal como se encontrava definido no Código de Mineração (arts. 70 a 78), representava uma clara diferenciação com relação à mineração organizada, a qual, com a consciência emergente decorrente da nova Ordem Constitucional de 1988, o legislador procurou modificar através da edição da Lei nº 7.805/89, acima citada. A referida Lei nº 7.805/89 trouxe profundas e marcantes mudanças para a atividade garimpeira, não só por organizá-la e enquadrá-la face aos perfis que foram se formando com a proliferação de grandes garimpos, como, também, para evitar o aproveitamento inadequado e danoso das reservas minerais brasileiras e os indiscutíveis prejuízos aos meios ambiente e social, cuja preservação passou a ser etapa marcante para a outorga da referida Permissão.

Não há, portanto, o menor sentido em se voltar ao regime anterior, já ultrapassado e reconhecidamente impróprio para as condições do País, sob pena de tornar inóqua a Lei nº 7.805/89, trazendo de volta uma situação pretérita, que certamente daria ensejo à prática de atividades em avesso às normas garantidoras da estabilidade ambiental e social do País.

Finalmente, ressalta-se, por importante, que, também do ponto de vista técnico-legislativo, adotar a Emenda proposta seria uma impropriedade, vez que uma norma legal não poderia repristinar uma anterior pela mera extinção do dispositivo legal que a extinguiu.

EMENDA Nº [redacted] 03 - Rejeitada

(Considerada inexistente - art. 124, I, RI)

"Acrescente-se ao artigo 7º do Decreto-Lei 227 de 1967, conforme a redação dada pelo PLC nº 117 de 1994, o seu parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Art. 7º ....

§ 1º .....

§ 2º - As concessões de lavra outorgadas por ato de Ministro de Estado em delegação de competência originária do Presidente da

República na forma da lei, constituem-se atos nulos, por terem sido praticados em desacordo ao disposto no art. 84, IV da Constituição Federal, assegurando-se aos titulares o exercício dos direitos pretendidos, até a convalidação ou não da concessão, por ato expedido com fulcro no caput deste artigo, mediante revisão dos procedimentos antecedentes à outorga, a requerimento do titular ou de qualquer pessoa jurídica ou física que pleiteie direito minerário na área."

Voto do Relator: Pela rejeição.

Justificação:

Pelo inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Presidente da República, *verbis:*

> *"sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."*

Da mesma forma dispunha a Constituição pretérita (Emenda Constitucional nº 1, de 1969), no art. 81, inciso III.

Como se depreende da leitura do supratranscrito preceito constitucional, os decretos cuja expedição é atribuída privativamente ao Presidente da República são aqueles de natureza normativa, para fins de fiel execução das leis.

Nenhuma lei complementar ou ordinária poderá dispor de forma diversa para atribuir a outra autoridade a expedição dos decretos e regulamentos de que trata o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 1988, cuja competência originária e privativa é do Presidente da República.

Este não é o caso do Decreto de Concessão de Lavra de que tratam o art. 7º e o art. 43 do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração), que não é ato normativo, mas um típico ato administrativo unilateral, expedido em processo administrativo, a requerimento da parte interessada, cuja instrução, processamento e tramitação se acham regulados no Código de Mineração e que se caracterizam como atos administrativos unilaterais e

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
445

complexos, em que várias manifestações de vontade se somam numa decisão única, consubstanciada no ato de outorga da concessão de lavra.

Por isso mesmo, inexistindo óbice constitucional, tanto na Emenda Constitucional de 1969, como na Carta Magna de 1988, o Presidente da República, desde 1979, por sucessivos decretos, passou a delegar ao Ministro de Estado das Minas e Energia, da Infra-Estrutura e, posteriormente, de Minas e Energia, competência para a expedição de ato de outorga das concessões de lavra, na forma da legislação que rege a matéria.

Em se tratando de competência legitimamente delegada, como induvidosamente o é, o ato de outorga de concessão de lavra por Portaria Ministerial reveste-se dos mesmos atributos do Decreto presidencial referido nos arts. 7° e 43 do Código de Mineração.

No regime jurídico da mineração em vigor no País, a concessão de lavra é um ato administrativo unilateral negocial, que se perfaz tão só com a expedição de ato concessivo, ato esse vinculante para as partes, gerando direitos e obrigações recíprocas, oponíveis a terceiros que pretendam desconhecê-los ou negá-los.

E tanto não se cogita de Decreto de competência originária e privativa do Presidente da República, abrangido nas atribuições do art. 84, inciso IV, da Constituição de 1988, que a alteração dos arts. 7° e 43 do Decreto-Lei 227/67, objeto do PL n° 117/94 da Câmara dos Deputados, estabelece que a concessão de lavra será outorgada por Portaria Ministerial, visando a alteração proposta a eliminar a necessidade de delegação de competência que vem sendo consistentemente praticada desde 1979 até nossos dias, por força do Decreto presidencial n° 83.841, de 16/08/79, e dos que foram sucessivamente expedidos desde então, estando presentemente em vigor a delegação conferida ao Sr. Ministro de Minas e Energia pelo Decreto n° 598, de 8 de julho de 1992.

Outrossim, a Emenda proposta, portanto, caso transformada em lei, ao declarar nulidade de atos passados de Ministro de Estado, estará fazendo ingerência indevida na competência do Poder Executivo e, ao atribuir ilegalidade ou inconstitucionalidade à referida delegação de

poderes, está usufruindo a competência do Poder Judiciário, caracterizando, ambas as situações, quebra do princípio da harmonia e independência dos Poderes, preconizado no art. 2° da Constituição Federal.

Além do mais, se nulidade houvesse nas outorgas de concessão de lavra decorrentes de atos ministeriais por delegação, igualmente contaminados deveriam ser declarados os demais atos relativos à concessão de lavra de competência originária do Presidente da República, e que foram atribuídos ao Ministro da Infra-Estrutura no Decreto n° 99.428/90, a que se refere a justificativa, sob pena da emenda proposta se tornar iníqua.

Cumpre ainda ressaltar que a Emenda proposta contém impropriedade lógica formal, ao possibilitar a convalidação dos atos anulados, conquanto o "caput" do próprio art. 7°, objeto da Emenda, ao atribuir competência ao Ministro de Estado de Minas e Energia, estaria, por esse feito, convalidando os pretéritos atos concessivos, editados em razão da delegação de competência constantes dos já referidos Decretos específicos.

Lote: 72 Caixa: 201
PL N° 4151/1993
446

Finalmente, tornar nulos tais atos concessivos representa demonstração inequívoca de instabilidade e insegurança nas relações jurídicas entre Administração e Administrados e a desconstituição desses atos anteriores, outorgados com fundamento em competência delegada em conformidade com o espírito da descentralização administrativa, instrumento da racionalidade do Estado Brasileiro, daria margem a incontáveis pleitos indenizatórios, de imprevisíveis e pesadas conseqüências ao Erário Público.

EMENDA N° [redacted] 04 - Rejeitada
(Considerada inexistente - art. 124, 1, RI)

"Substitua-se a redação do Inciso I do art. 22 do Decreto-Lei n° 227 de 1967, conforme dada pelo PLC n° 117, de 1994, que passa a ser a seguinte:

Art. 22 ....

I - O título não poderá ser objeto de cessão ou transferência a terceiro em qualquer hipótese."

Voto do Relator: Pela rejeição

Justificação:

O Inciso I, do artigo 22 do Código de Mineração, que dispunha que "o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I e IV do artigo 16", normatizado pelo MME, através da Instrução nº 2.029, de 29/01/71, foi revogado pelo disposto no § 3º do Artigo 176 da Constituição Federal, que reza o seguinte:

> *"A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente" (Grifo nosso).*

Ora, a Emenda proposta ao PLC nº 117/94, no tocante ao Inciso I do Artigo 22 do Código de Mineração, peca pela sua flagrante inconstitucionalidade, como visto acima. Acresce-se o fato de que a justificativa de tal Emenda induz a confudir a comercialização dos direitos de pesquisa com especulação no Setor Mineral, quando, em verdade, são atos legais de comércio controlados pelo Poder Concedente através de mecanismos de controle para a efetiva operação de Cessão e Transferência dos Direitos de Pesquisa, que se consubstanciam somente após a concessão de prévia anuência e autorização da Averbação no DNPM dos referidos atos de comércio, com ampla divulgação a terceiros, mediante publicação de despacho no Diário Oficial da União, o que enseja a qualquer suposto prejudicado recorrer ao Poder Concedente (Administração Pública Federal), no caso o MME - DNPM, e até mesmo se socorrer do Poder Judiciário, contra os referidos atos.

A especulação no Setor Mineral reside, atualmente, na forma de obtenção da prioridade para fins de recepção do título autorizativo de pesquisa mineral, sistema esse, entretanto, que será certamente aperfeiçoado através do artigo 26 e §§ 1º, 2º e 3º do próprio PLC 117/94, cuja redação deverá ser mantida, ao evidenciar medida saneadora do setor mineral nos aspectos acima levantados.

134
46

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
447

Finalmente, não seria demais acrescentar que a negociação de direitos de pesquisa deve ser entendida como agente fomentador da pesquisa mineral, através de pessoas físicas e/ou jurídicas que detenham capacidade técnica e condições econômicas para atingir a consecução dos trabalhos, visando a descoberta e, conseqüentemente, a definição de jazidas e futuras lavras, que, em última análise, são o objetivo da atividade mineraria no País.

EMENDA Nº 05 - Rejeitada
(Considerada inexistente - art. 124, 1, RI)

"Suprima-se do art. 22 do Decreto-Lei 227 de 1967, conforme a redação dada pelo PCL nº 117 de 1994, o seu parágrafo 2º."

Voto do Relator: Pela rejeição.

Justificação:

É por demais conhecido que a diversidade na forma e ocorrência de bens minerais torna obrigatória a adoção de planos de pesquisa específicos para cada caso e que os bens minerais só adquirem valor quando mobilizados em beneficio da sociedade e não somente quando têm sua reserva quantificada.

Também é inquestionável que as operações em planta piloto consomem centenas ou mesmo milhares de toneladas de minério e devem ser obrigatoriamente adotadas, com vistas à melhor viabilização de seu aproveitamento econômico, assim como o acesso ao corpo de minério, no caso dos minerais metálicos.

Em função dessas características marcantes da atividade mineraria, O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, fundamentado no Código de Mineração em vigor, vem permitindo a extração de minério em casos especiais, o que viria a ser reforçado, pela faculdade prevista no § 2° do PLC 117/94.

Se eliminada tal possibilidade, como quer a Emenda proposta, isto poderia tornar inconclusivo o aproveitamento de muitos depósitos minerais, com sérios danos à economicidade do empreendimento e, como

corolário, trazer maior dificuldade ao minerador em conseguir a colocação de seu produto e o financiamento de suas operações, ou mesmo a própria abertura da mina.

Impõe-se, destarte, a rejeição da Emenda, inclusive porque a faculdade concedida pelo § 2° do PLC n° 117/94 tem caráter excepcional, subordinada, portanto, aos critérios técnicos estabelecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995

Presidente: JOSÉ AGRIPINO MAIA

Relator: FERNANDO BEZERRA

ROMEU TUMA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

MARLUCE PINTO

MAURO MIRANDA

NABOR JÚNIOR

NEY SUASSUNA

ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA
CONTRÁRIO

JOSÉ ALVES

ARLINDO PORTO

WALDEK ORNELAS

136
48

PARECER Nº 213, DE 1996
Da Comissão de Assuntos Sociais

RELATORA: Senadora MARLUCE PINTO

I. RELATÓRIO

Veio à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 117/94 (4.151-C, de 1993, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

O Projeto altera os artigos 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Projeto teve, na Câmara, pareceres favoráveis dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal. Aquela Comissão aprovou, em 20 de setembro de 1995, parecer do Relator, Senador Fernando Bezerra, que propunha 39 emendas ao texto vindo da Câmara dos Deputados.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se a respeito.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela procura propiciar condições para o melhor desenvolvimento da mineração no País, fazendo com que o Brasil concretize seu imenso potencial mineral em proveito de seu povo - é uma prioridade sócio-econômica nacional, razão pela qual esse projeto merece especial atenção desta Casa .

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
448

O Ministro das Minas e Energia, autor do Projeto, afirma na Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03.07.93, que o objetivo do Projeto é o "de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro..... Permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional. "

Dentre as alterações contidas no Projeto, podemos citar a revogação do artigo 5º que estabelecia a classificação das jazidas, a permissão de livre transação dos alvarás de autorização, a flexibilização do prazo de validade do alvará, e a modernização dos arquivos de registro do DNPM, ao legalizar a prática do uso de registros informatizados.

A Comissão de Serviços de Infra-Estrutura foi favorável ao projeto, considerando que ele se "coaduna com ... os propósitos de estruturação de um País moderno em que estamos todos engajados." Foram apresentadas, no entanto, 39 emendas, a maioria delas destinadas a levar em consideração a nova estrutura do DNPM e a corrigir pequenas imprecisões, notadamente nos procedimentos técnicos.

Consideramos que as emendas apresentadas pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura são oportunas e pertinentes, sobretudo aquelas que definem os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, que tornam independente de concessão do governo o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, que retiram a exigência de que apenas empresas brasileiras de capital nacional poderão ser contempladas com autorização de pesquisa, que definem as condições para desoneração de áreas e que introduzem no texto a permissão de lavra garimpeira.

Creio, no entanto, que seria importante incorporar ao Projeto as notáveis modificações ocorridas no cenário nacional em decorrência da recente aprovação da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que dá a seguinte nova redação ao Art. 176, § 1º :

> "Art. 176.....
> § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Nesses termos, considerando a oportunidade do Projeto como fator de desenvolvimento sócio-econômico do País, opinamos favoravelmente à aprovação do

138
50

Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, com a seguinte emenda:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
449

Emenda nº [redacted] 40 - CAS

Dê- se ao caput do art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 117/94, a seguinte redação:

"A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, e a empresa constituida sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei."

Sala das Comissões, em 13 de março de 1996

01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
02 - MARLUCE PINTO - RELATORA
03 - VALMIR CAMPELO
04 - MARINA SILVA
05 - NABOR JUNIOR
06 - LUCÍDIO PORTELLA
07 - JOSÉ ALVES
08 - FREITAS NETO,
09 - MAURO MIRANDA
10 - ANTONIO CARLOS VALADARES
11 - BENEDITA DA SILVA
12 - JUNIA MARISE
13 - JOEL DE HOLANDA
14 - BELLO PARGA
15 - LÚCIO ALCÂNTARA
16 - WALDECK ORNELAS

Documentos anexados nos termos do art. 250 parágrafo único, do Regimento Interno.

MINUTA DE PARECER

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 117, de 1994, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967".

RELATOR: Senador

I - RELATÓRIO

É submetida à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei em destaque, oriundo da Câmara dos Deputados. Na Casa de origem, a Proposição mereceu pareceres favoráveis dos Relatores designados em substituição às Comissões

de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Exposição de Motivos pela qual o Ministério das Minas e Energia sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a apresentação do Projeto ao Congresso Nacional, o titular daquela pasta destaca que as alterações propostas visam a superar o "excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no órgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o País - o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM".

No mencionado documento, são evidenciadas as principais alterações propostas, com relevo para a revogação, sem prejuízo da imposição de limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, do atual art. 5°. do "Código de Mineração", o qual, ao pretender estabelecer a classificação das jazidas, estaria "prestando-se, ao contrário, para estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou". Com a mesma motivação desburocratizante é proposta a alteração dos artigos 3°., 7°., 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei n°. 227/67, o "Código de Mineração", o que resulta, destacadamente, na permissão de livre transação dos alvarás de autorização, na flexibilização do prazo de validade do alvará e na legalização do uso de registros informatizados nos arquivos de registro do DNPM.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído às Comissões de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais. Incluída na Ordem do Dia em razão de Requerimento de urgência formulado nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, a Proposição mereceu a apresentação de Emenda de autoria do nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, com o objetivo de elidir qualquer dúvida eventual quanto à "preservação do direito de propriedade inerente às minas manifestadas", que poderia emergir da redação do parágrafo único do art. 7°. do Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Ao intentar estabelecer condições que propiciem o melhor aproveitamento do ainda enorme potencial mineral de nosso País, e, sobretudo, fixar bases legais para que tal aproveitamento ocorra em atendimento ao interesse social, o Projeto sob exame se credencia à melhor acolhida desta Casa legislativa.

Por essa essencial razão, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara n°. 117, de 1994, considerando,

140
52

inclusive, que a Emenda proposta pelo eminente Senador Cid Sabóia de Carvalho, de evidente pertinência, deve ser considerada prejudicada por encontrar-se contemplada em Emenda já aprovada em Parecer da douta Comissão de Infra-Estrutura.

Sala das Comissões, em

. Presidente

, Relator

MINUTA DE PARECER

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
450

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (4.151-C, de 1993, na Casa de origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração".

RELATOR:

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi submetido à apreciação da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 117/94 (4.151-C, de 1993, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

O Projeto altera os artigos 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Projeto teve, na Câmara, pareceres favoráveis dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação.

O Ministro das Minas e Energia, autor do Projeto, afirma na Exposição de Motivos nº 97/MME, de 03.07.93, que o objetivo do Projeto é o "de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro..... Permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional. "

Dentre as alterações contidas no Projeto, podemos citar a revogação do artigo 5° que estabelecia a classificação das jazidas, a permissão de livre transação dos alvarás de autorização, a flexibilização do prazo de validade do alvará, e a modernização dos arquivos de registro do DNPM, ao legalizar a prática do uso de registros informatizados.

Propiciar condições para o melhor desenvolvimento da mineração no País, fazendo com que o Brasil concretize seu imenso potencial mineral em proveito de seu povo - é uma prioridade sócio-econômica nacional, razão pela qual esse projeto merece especial atenção desta Casa .

O Projeto aprovado pela Câmara contém, no entanto, alguns pontos que merecem reparo.

Em primeiro lugar, o Parágrafo único do Art. 7° diz que "as minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto n° 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n° 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão. " Ora, trata-se de uma inconstitucionalidade, visto que submete as minas manifestadas ao mesmo regime jurídico das minas concedidas, em flagrante desrespeito ao princípio do direito adquirido, tal como previsto na Constituição Federal (inciso XXXVI, art.5°).

Em segundo lugar, o inciso III do art. 16 faz referência a uma prova de recolhimento de emolumentos, sem a qual o plano de requerimento é indeferido. Sucede que esses emolumentos, criados pelo inciso I do art. 20 do DL 227/67, foram extintos por força do disposto no inciso I do art 1° da Lei 8.522, de 11 de dezembro de 1992.

Em terceiro lugar, o § 1° do inciso VIII do art. 16 diz que " o requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VIII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos." Sucede que os mesmos são mencionados no inciso VII.

Diante do exposto, considerando a oportunidade do Projeto como fator de desenvolvimento sócio-econômico do País, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994, com as seguintes emendas:

1 42
54

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
451

EMENDA Nº 1

de Decreto - Lei nº 227

Modifique-se o Parágrafo único do Artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para lavra e fiscalização das Minas Concedidas."

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25.4.96

O.S. Nº 96/08486

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COMISSÕES PERMANENTES
143

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 444, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151, de 1993, na Casa de Origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151, de 1993, na Casa de Origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de agosto de 1996. – **Júlio Campos**, Presidente – **Ney Suassuna**, Relator – **Ernandes Amorim – Renan Calheiros – Eduardo Suplicy.**

ANEXO AO PARECER Nº 444, DE 1996

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA Nº 1
(Coprresponde à Emenda nº 1-CI)

Acrescente-se no final da ementa do projeto a expressão "...e dá outras providências".

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.576, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 3
(Correspondente à Emenda nº 3-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 2º do Decretro-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I – regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II – regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

III – regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediên-

144
2

cia a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

IV – regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V – regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal".

EMENDA Nº 4
(Correspondente à Emenda nº 4-CI)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais **in natura,** que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra."

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
453

EMENDA Nº 5
(Correspondente à Emenda nº 5-CI e de redação)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o **caput** do art. 6º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 6º Classifica-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I – mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II – mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

EMENDA Nº 6
(Correspondente à Emenda nº 7-CI)

O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

EMENDA Nº 7
(Correspondente às Emendas nºs 8-CI e 40-CAS)

Substitua-se a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado."

EMNEDA Nº 8
(Correspondente às Emendas nºs 9 e 11-CI)

Suprima-se o inciso II do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, remunerando-se os demais incisos, mantida a referência "inciso VII" constante do § 1º desse artigo.

EMENDA Nº 9
(Correspondente à Emenda nº 12-CI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte texto:

"§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietários ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa."

EMENDA Nº 10
(Correspondente à Emenda nº 13 – CI)

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, para V, VI e VII, mantida a redação original.

EMENDA Nº 11
(Correspondente à Emenda nº 14 – CI – 2ª parte)

Modifique-se a numeração dos incisos I a VIII constantes do *caput* do art. 17 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo projeto, para incisos I a VII.

EMENDA Nº 12
(Correspondente à Emenda nº 15 – CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I – pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II – pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do **caput** deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5º, **caput,** inciso III, da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do **caput** deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I – em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II – em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade **ex officio** do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

EMENDA Nº 13
(Correspondente à Emenda nº 16 – CI)

Dê-se ao inciso II do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"II – é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código."

EMENDA Nº 14
(Correspondente à Emenda nº 18 – CI)

Dê-se ao **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:"

EMENDA Nº 15
(Correspondente à Emenda nº 20-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos

146
4
Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
454

a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra **a**.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

EMENDA Nº 16
(Correspondente à Emenda nº 21-CI)

Dê-se ao inciso III do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"III – arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida."

EMENDA Nº 17
(Correspondente à Emenda nº 22-CI)

Dê-se ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra."

EMENDA Nº 18
(Correspondente à Emenda nº 23-CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no **caput**, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

EMENDA Nº 19
(Correspondente à Emenda nº 25-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 43 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

EMENDA Nº 20
(Correspondente à Emenda nº 26-CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 44 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

EMENDA Nº 21
(Correspondente à Emenda nº 27-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 58 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu titular."

EMENDA Nº 22
(Correspondente à Emenda nº 28-CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o **caput** do art. 63 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, adicionando-lhe um § 3º com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º constantes do projeto.

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I – advertência;

II – multa; e

III – caducidade do título.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente

a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo."

EMENDA Nº 23
(Correspondente à Emenda nº 29-CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 81 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

EMENDA Nº 24
(Correspondente à Emenda nº 30-CI)

Dê-se ao art. 85 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal."

EMENDA Nº 25
(Correspondente à Emenda nº 31-CI)

Acrescentem-se ao art. 85 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos:

"§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, **ex officio**, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no **Diário Oficial da União**, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento."

EMENDA Nº 26
(Correspondente à Emenda nº 32-CI)

Transponha-se para §§ 3º e 4º do art. 85 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, a redação do art. 93, **caput** e seu parágrafo único, constante do art. 1º do projeto, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caráter excepcional, **ex officio** ou a requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no **caput** poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

EMENDA Nº 27
(Correspondente à Emenda nº 33 e 34-CI)

Substitua-se a redação do art. 93 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, constante do art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 93, Serão publicados no **Diário Oficial** da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

II – Suprima-se, em conseqüência, o parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA Nº 28
(Correspondente às Emendas nºs 35 e 36-CI)

I – Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. 2º É suprimido o título do Capítulo VII – "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII."

"Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga

148
6

até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Insituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade **ex officio** do respectivo alavará de autorização de pesquisa."

II – Renumere-se, em conseqüência, os arts. 2º e 3º do projeto para art.4º.

EMENDA Nº 29

(Correspondente às Emendas nºs 37 e 39-CI)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto, renumerados para art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

EMENDA Nº 30

(Correspondente à Emenda nº 38-CI e de redação)

Acrescente-se ao projeto o art. 5º com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no **Diário Oficial** da União, na íntegra, o texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subseqüentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei."

EMENDA Nº 31

(Correspondente às Emendas nºs 6, 10, 14,

(1ª parte), 17, 19 e 24-CI e de redação)

Nos arts. 7º, **caput**, 16, **caput**, e seus incisos VI e VII; 17, **caput**, e seu § 2º; 22, inciso III, alínea **a**, e inciso V; 25; e 41, § 3º, onde se lê "Diretor do DNPM" leia-se: "Diretor-Geral do DNPM".

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14.08.96

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
455

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR RUTHIER

RUTHIER DE SOUSA SILVA
RUTHIER

SEARCH - QUERY
00014 PL A 04151 1993

PL.041511993 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00576 1993 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 09 09 1993
CAMARA : PL 04151 1993
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967. (SIMPLIFICANDO E DESBUROCRATIZANDO O ACESSO AOS RECURSOS MINERAIS E A PESQUISA MINERAL, ALTERANDO O CODIGO DE MINERAÇÃO; CONSTITUINDO O PACOTE MINERAL).
- PODER TERMINATIVO DAS EMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO DE MINAS.
FIXAÇÃO, NORMAS, SIMPLIFICAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, ACESSO, RECURSOS MINERAIS, SUB SOLO, RACIONALIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, REDUÇÃO, DESPESA, USUARIO, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, CLASSIFICAÇÃO, JAZIDAS, TRANSFERENCIA, ATO, PORTARIA, DIRETOR, (DNPM), COMPETENCIA, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, LIMITE GEOGRAFICO, CRITERIOS, DESCRIÇÃO, AREA, PESQUISA DE MINERIO, LAVRA DE MINERIO, GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO, EXTRAÇÃO MINERAL, MINERAÇÃO.
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ELEMENTO, INSTRUÇÃO, REQUERIMENTO, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO, ALVARA, DIREITO DE LAVRA, LAVRA DE MINERIO, DISPENSA, COMPROVAÇÃO, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, (CPR).
DISPENSA, EXIGENCIA, PESSOA JURIDICA, APRESENTAÇÃO, COPIA, ALVARA, AUTORIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, CARACTERIZAÇÃO, EMPRESA DE MINERAÇAO.
DISPENSA, COMPLEMENTAÇÃO, FATO POSTERIOR, ELEMENTO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ATESTADO, CAPACIDADE, NATUREZA FINANCEIRA.
AUMENTO, PRAZO, VALIDADE, ALVARA.
CRITERIOS, RENOVAÇÃO, VALIDADE, TITULO, DESPESA, EXPEDIÇÃO, ALVARA, DOCUMENTO NOVO.
EXTINÇÃO, EMPRESA DE MINERAÇAO, COMPETENCIA, (DNPM), FISCALIZAÇÃO.
ALTERAÇÃO, CONTRATO, ESTATUTO, REGISTRO, EMPRESA, REGISTRO DE COMERCIO, OBJETIVO, REDUÇÃO, INTERFERENCIA, ESTADO.
POSSIBILIDADE, (DNPM), ALTERAÇÃO, LIMITAÇÃO, JAZIDAS, OBJETIVO.
SOLUÇAO, PROBLEMA, APROVEITAMENTO, OCORRENCIA, MINERAL.
DESOBRIGATORIEDADE, TRANSCRIÇÃO, TITULO, LIVRO DE REGISTRO.
GARANTIA, UTILIZAÇÃO, REGISTRO, INFORMATICA.
SUBSTITUIÇÃO, PENALIDADE, MULTA, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO.
HIPOTESE, AUSENCIA, APRESENTAÇÃO, RELATORIO, PRAZO, VIGENCIA, ALVARA.
POSSIBILIDADE, SOBRESTAMENTO, CONCESSÃO, TITULO, LAVRA, PRAZO DETERMINADO.
LEGISL-CITADA
DECRETO-LEI 000227 DE 1967
DESPACHO INICIAL
(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM
(CD) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA (CME)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
RMSF REMETIDO AO SENADO FEDERAL

29 06 1994 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/207/94.

TRAMITAÇÃO

09 09 1993 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CDCMAM, CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

09 09 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

02 12 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇAO DE REQUERIMENTO DOS DEP ROBERTO FREIRE, LIDER DO GOVERNO; GERMANO RIGOTTO, NA QUALIDADE DE LIDER DO PMDB; JONES SANTOS NEVES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PL; SERGIO AROUCA, LIDER DO PPS; E SALATIEL CARVALHO, LIDER DO PP, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
ADIADA A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE QUORUM.

08 02 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇAO DO REQUERIMENTO DOS LIDERES, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
CONSTARA DA PAUTA DA PROXIMA SESSÃO.
DCN1 09 02 94 PAG 1646 COL 02.

09 02 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

22 02 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE QUORUM.

02 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP LUIS SALOMÃO, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DESTE PROJETO.
DCN1 03 03 94 PAG 2804 COL 01.

03 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
SOBRESTADA A DELIBERAÇAO DESTE, NOS TERMOS DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 64 DA CF, EM FACE DA NÃO APRECIAÇÃO DO PL. 4393/94.
DCN1 04 03 94 PAG 2952 COL 02.

09 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
ADIADA A DISCUSSÃO DE OFICIO.

15 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSAO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP JAQUES WAGNER PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.
DESIGNAÇÃO DO DEP RUBEM RENTO PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CME, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.
DESIGNAÇÃO DO DEP NILSON GIBSON PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
APRESENTAÇÃO DE 06 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS:
DEP JOÃO ALMEIDA, EMENDA 01;
DEP JAQUES WAGNER, EMENDAS 02, 03 E 04; E
DEP JOSE LUIZ MAIA E DEP LUIS EDUARDO, EMENDAS 05 E 06.
RETIRADO DE PAUTA PARA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS.
DCN1 16 03 94 PAG 3690 COL 02.

16 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDMAM, CME E CCJR AO PROJETO, PENDENTES DE PARECERES DAS COMISSÕES AS EMENDAS DE PLENARIO.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4151-A/93.
DCN1 23 03 94 PAG 4095 COL 02.

17 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP PAULO DELGADO PARA PROFERIR PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CDCMAM, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDAS AS EMENDAS 01 E 04.

DESIGNAÇÃO DO DEP RUBEN BENTO PARA PROFERIR PARECER AS
EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CME, QUE CONCLUI
PELA APROVAÇÃO.
DESIGNAÇÃO DO DEP IBRAHIM ABI-ACKEL PARA PROFERIR PARECER
AS EMENDAS DE PLENARIO, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE
CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E
TECNICA LEGISLATIVA.
APROAÇÃO DA SUBEMENDA DA COMAM A EMENDA DE PLENARIO 01.
APROVAÇÃO DA SUBEMENDA DA COMAM A EMENDA DE PLENARIO 04.
PREJUDICADAS AS EMENDAS DE PLENARIO 01 E 04.
APROVADAS AS EMENDAS DE PLENARIO DE 02, 03, 05 E 06.
APROVAÇÃO DO PROJETO.
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR,
DEP GASTONE RIGHI.
VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO SOLICITADA PELO DEP CARDOSO ALVES.
ADIADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO
RELATOR, DEP GASTONE RIGHI, POR FALTA
DE QUORUM.
DCN1 18 03 94 PAG 3848 COL 01.

21 03 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CDCMAM, CME E CCJR
AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENARIO.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 4151-B/91.

05 04 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO
RELATOR, DEP
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP GERMANO RIGOTTO,
SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DESTE PROJETO.
DCN1 06 04 94 PAG 4854 COL 02.

14 06 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO EM TURNO UNICO DA REDAÇÃO FINAL,
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP
LUIZ MAXIMO.

14 06 1994 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 4151-C/93.
DCN1 15 06 94 PAG 9581 COL 02.

[060]* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

13C06* 'COPY' SOLICITADA POR RUTHIER .

RUTHIER DE SOUSA SILVA
RUTHIER

SEARCH - QUERY
00003 PLC A 00117 1994

PLC001171994 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSG 00576 1993 MENSAGEM
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 08 09 1993
SENADO : PLC 00117 1994
CAMARA : MSC 00576 1993 PL. 04151 1993
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.
OBSERVAÇOES
(SIMPLIFICANDO E DESBUROCRATIZANDO O ACESSO AOS RECURSOS MINERAIS E A PESQUISA MINERAL, ALTERANDO O CODIGO DE MINERAÇÃO, CONSTITUINDO O PACOTE MINERAL).
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, CODIGO DE MINAS.
FIXAÇÃO, NORMAS, SIMPLIFICAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, ACESSO, RECURSOS MINERAIS, SUB SOLO, RACIONALIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, REDUÇÃO, DESPESA, USUARIO, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, CLASSIFICAÇÃO, JAZIDAS, TRANSFERENCIA, ATO, PORTARIA, DIRETOR, (DNPM), COMPETENCIA, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, LIMITE GEOGRAFICO, CRITERIOS, DESCRIÇÃO, AREA, PESQUISA DE MINERIO, LAVRA DE MINERIO, GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO, EXTRAÇÃO MINERAL, MINERAÇÃO.
ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, ELEMENTO, INSTRUÇÃO, REQUERIMENTO, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO, ALVARA, DIREITO DE LAVRA, LAVRA DE MINERIO, DISPENSA, COMPROVAÇÃO, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, (CPR).
DISPENSA, EXIGENCIA, PESSOA JURIDICA, APRESENTAÇÃO, COPIA, ALVARA, AUTORIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, CARACTERIZAÇÃO, EMPRESA DE MINERAÇÃO.
DISPENSA, COMPLEMENTAÇÃO, FATO POSTERIOR, ELEMENTO, INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ATESTADO, CAPACIDADE, NATUREZA FINANCEIRA.
AUMENTO, PRAZO, VALIDADE, ALVARA.
CRITERIOS, RENOVAÇÃO, VALIDADE, TITULO, DESPESA, EXPEDIÇÃO, ALVARA, DOCUMENTO NOVO.
EXTINÇÃO, EMPRESA DE MINERAÇÃO, COMPETENCIA, (DNPM), FISCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO, CONTRATO, ESTATUTO, REGISTRO, EMPRESA, REGISTRO DE COMERCIO, OBJETIVO, REDUÇÃO, INTERFERENCIA, ESTADO.
POSSIBILIDADE, (DNPM), ALTERAÇÃO, LIMITAÇÃO, JAZIDAS, OBJETIVO, SOLUÇÃO, PROBLEMA, APROVEITAMENTO, OCORRENCIA, MINERAL.
DESOBRIGATORIEDADE, TRANSCRIÇÃO, TITULO, LIVRO DE REGISTRO, GARANTIA, UTILIZAÇÃO, REGISTRO, INFORMATICA.
SUBSTITUIÇÃO, PENALIDADE, MULTA, PROIBIÇÃO, CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO, HIPOTESE, AUSENCIA, APRESENTAÇÃO, RELATORIO, PRAZO, VIGENCIA, ALVARÁ.
POSSIBILIDADE, SOBRESTAMENTO, CONCESSAO, TITULO, LAVRA, PRAZO DETERMINADO.
LEGISL-CITADA
DECRETO-LEI 000227 DE 1967
DECRETO-LEI 000318 DE 1967
LEI 006403 DE 1976
LEI 006567 DE 1978
LEI 007085 DE 1982
DECRETO 024642 DE 1934

DESPACHO INICIAL
(SF) COM. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ULTIMA AÇÃO
RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
03 09 1996 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
REMESSA OF. SF 259, AO PRIMEIRO SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, COMUNICANDO QUE O SENADO APROVOU EMENDAS AO PROJETO.
ENCAMINHADO A
: (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM) EM 30 08 1996
TRAMITAÇÃO
01 07 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
01 07 1994 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO AS CI E CAS.
DCN2 02 07 PAG 3811.
22 11 1994 (SF) COM. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
RELATOR SEN RONAN TITO.
22 11 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1810 LEITURA RQ. 868, DE AUTORIA DO SEN ALFREDO CAMPOS, SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.
DCN2 23 11 PAG 7198.
22 11 1994 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 868).
29 11 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1736 INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO TURNO UNICO (RQ. 868).
29 11 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1736 VOTAÇÃO APROVADO O RQ. 868, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DCN2 30 11 PAG 7531.
06 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1915 LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 957, DOS LIDERES, DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA NA SEGUNDA SESSÃO ORDINARIA SUBSEQUENTE.
DCN2 07 12 PAG 8189.
08 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).
08 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.
09 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).
09 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.
12 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).
12 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.
13 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).
13 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)

RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

14 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1500 INCLUSAO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

14 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
1500 RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

15 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

15 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

20 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSAO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

20 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

21 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

21 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

22 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART.336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

22 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

27 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

27 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

28 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

28 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

29 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

29 12 1994 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

02 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

02 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

03 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

03 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

04 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

04 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

05 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

05 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

06 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

06 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

09 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECER (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

09 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

10 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

10 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

11 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

11 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

12 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART.336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

12 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

13 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

13 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

16 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

16 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

17 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART.336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

17 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO REGIMENTAL DA SESSÃO.

18 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

18 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO REGIMENTAL DA SESSÃO.

20 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

20 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

23 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

23 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

24 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

24 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

25 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

25 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

26 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

26 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

27 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

27 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISPENSADA A ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO.

30 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

30 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
APRECIAÇÃO SOBRESTADA EM VIRTUDE DO TERMINO DO PRAZO REGIMENTAL DA SESSÃO.

31 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DEPENDENDO DE PARECERES (EM REGIME DE URGENCIA - ART. 336, B, DO REGIMENTO INTERNO).

31 01 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)
RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 175, E, DO REGIMENTO INTERNO.

03 02 1995 (SF) SERVICO COMISSÕES PERMANENTES (SF) (SCP)
RETORNA A CI, DEVENDO A SEGUIR SER EXAMINADO PELA CAS.

17 03 1995 (SF) COM. DE SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA
REDISTRIBUIÇÃO AO SEN FERNANDO BEZERRA.

28 06 1995 (SF) COM. DE SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA
CONCEDIDA VISTA AOS SEN ROMERO JUCA, JOSE EDUARDO DUTRA, MAURO MIRANDA, PELO PRAZO REGIMENTAL.

04 08 1995 (SF) COM. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
DEVOLVIDO PELOS SEN MAURO MIRANDA, JOSE EDUARDO DUTRA E ROMERO JUCA, SEM VOTO EM SEPARADO.

23 08 1995 (SF) COM. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
ENCAMINHADO AO SEN FERNANDO BEZERRA, PARA EXAME DE 05 (CINCO) EMENDAS DE AUTORIA DO SEN GÉRSON CAMATA.

20 09 1995 (SF) COM. DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
PARECER, SEN FERNANDO BEZERRA, FAVORAVEL AO PROJETO COM EMENDAS 01 A 39 - CI, QUE OFERECE, REJEITA, AINDA, AS EMENDAS 40 A 44.

22 09 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN MARLUCE PINTO.

07 11 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDA PELA RELATORA, COM MINUTA DE RELATORIO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

24 04 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
A FIM DE SE EVITAR DUPLICIADE DE NUMERAÇÃO, AS EMENDAS 40 A 44 - CI, FORAM RECLASSIFICADAS COMO EMENDAS 01 A 05 - REJEITADAS E INEXISTENTES (ART. 124, I, RISF). EM DECORRENCIA A EMENDA APROVADA PELA CAS RECEBEU O NUMERO 40.

28 03 1996 (SF) COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
PARECER, SEN MARLUCE PINTO, FAVORAVEL COM A EMENDA 1-CAS.

24 04 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECERES 212 - CI E 213 - CAE, DEVENDO A MATERIA FICAR SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, NOS TERMOS DO ART. 235, II, 'D', DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O ART. QUARTO DA RSF 037/95.
DSF 25 04 PAG 6956 A 7005.

07 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICACAO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
DSF 08 05 PAG 7644.

08 05 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 21 DE MAIO DE 1996.

21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
21 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. 492, DO SEN ELCIO ALVARES E OUTROS LIDERES, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATERIA, A FIM DE SER FEITA NA SESSÃO DO DIA 27 DE JUNHO DE 1996.
DSF 22 05 PAG 8456.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PROJETO, SEM PREJUIZO DAS EMENDAS, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN JOSE EDUARDO DUTRA, HUGO NAPOLEÃO E FERNANDO BEZERRA.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E APROVAÇÃO DOS RQ. 632, DO SEN FERNANDO BEZERRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO " PODERA SER ", CONSTANTE DA EMENDA 40 - CAS, E RQ. 633, DO SEN JOSE EDUARDO DUTRA, DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO TERCEIRO DA EMENDA 28 - CI.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADAS, EM GLOBO, AS EMENDAS DE NUMEROS 1 A 40, DE PARECER FAVORAVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO REJEITADA A EXPRESSÃO 'PODERA SER', CONSTANTE DA EMENDA 40 -CAS, DESTACADA.
27 06 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO ADIADA FALTA QUORUM DO PARAGRAFO TERCEIRO DESTACADO, DA EMENDA 28 - CI, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 18, NÃO 11, TOTAL: 29 VOTOS.
DSF 28 06 PAG 10973 A 10983.
25 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 06 DE AGOSTO DE 1996.
06 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA, CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
06 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O PARAGRAFO TERCEIRO DA EMENDA 28, COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 44, NÃO 06, ABSTENÇÃO 01, TOTAL 51, APOS USAREM DA PALAVRA O SEN JOSE EDUARDO DUTRA, JADER BARBALHO E HUGO NAPOLEÃO.
06 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A COIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 07 08 PAG 13537 A 13540.
13 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
1830 LEITURA PARECER aaa - COIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN NEY SUASSUNA.
DSF 14 08 PAG 13920 A 13925.
13 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
16 08 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 29 DE AGOSTO DE 1996.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO, DA REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
29 08 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
A REDAÇÃO FINAL E DADA COMO DEFINITIVAMENTE APROVADA NOS TERMOS DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO.

29 08 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CÂMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 08 PAG 15223.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PL.-4151/93

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 09/09/93 **Prazo:**

Ementa: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Minas e Energia
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
09/09/93	AVISO 576/93	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0576/93
04/09/96	OF. 259/96	SENADO FEDERAL	Emenda	PLC-0117/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151, de 1993
EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Aprovadas:
- as Emendas do Senado Federal, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais.

Não foram submetidos a votação por terem sido declarados inconstitucionais pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- o art. 3º e seu § único constantes da Emenda nº 28; e
- o § 3º do art. 63, constante da Emenda nº 22.

Prejudicados:
- destaque para votação em separado da Emenda nº 22;
- destaque para votação em separado do § 3º da Emenda nº 22;
- destaque para votação em separado do art. 3º e seu § único, constantes da Emenda nº 28;
- destaque para votação em separado do § 3º da Emenda nº 28 (inexistente);
- destaque para votação em separado do art. 3º da Emenda nº 28;
- destaque para votação em separado da Emenda nº 36;

VAI À SANÇÃO.
Em 22.10.96

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151 - D, DE 1993

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, de 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os arts. 3°, 7°, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei n° 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis n°ª 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - .....

.....

§ 1° - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2° - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7° - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto n° 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n° 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabe-

lecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
469

§ 1° - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2° - O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3° - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1° - Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2° - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
470

critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2° - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24 - A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2° - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da

lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3° - Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31 - .....

Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37 - .....

Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 - .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41 - .....

.....

§ 3° - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4° - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Lote: 72
PL Nº 4151/1993
Caixa: 201
471

Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55 - .....

§ 1° - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 63 - .....

.....

§ 1° - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2° - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

.....

Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no

órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

.....

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

.....

Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se os arts. 5°, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
472

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (PL nº 4.151, de 1993, na Casa de Origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CI)

Acrescente-se no final da ementa do projeto a expressão ".....e dá outras providências".

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25 ,26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Emenda nº 3
(Correspondente à Emenda nº 3 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

Emenda nº 4
(Correspondente à Emenda nº 4 - CI)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra."

Emenda nº 5
(Correspondente à Emenda nº 5 - CI e de redação)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 6º do Decreto-lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
473

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 6
(Correspondente à Emenda nº 7 - CI)

O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

Emenda nº 7
(Correspondente às Emendas nºs 8 - CI e 40 - CAS)

Substitua-se a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado."

Emenda nº 8
(Correspondente às Emendas nºs 9 e 11 - CI)

Suprima-se o inciso II do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando-se os demais incisos, mantida a referência "inciso VII" constante do § 1º desse artigo.

Emenda nº 9
(Correspondente à Emenda nº 12 - CI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte texto:

"§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa."

Emenda nº 10
(Correspondente à Emenda nº 13 - CI)

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, para V, VI e VII, mantida a redação original.

Emenda nº 11
(Correspondente à Emenda nº 14 - CI - 2ª parte)

Modifique-se a numeração dos incisos I a VIII constantes do *caput* do art. 17 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo projeto, para incisos I a VII.

Emenda nº 12
(Correspondente à Emenda nº 15 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 20 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

§ 1° O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2° Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5°, *caput*, inciso III, da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3° O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

Emenda n° 13
(Correspondente à Emenda n° 16 - CI)

Dê-se ao inciso II do artigo 22 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código."

Emenda n° 14
(Correspondente à Emenda n° 18 - CI)

Dê-se ao *caput* do art. 23 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:"

Emenda n° 15
(Correspondente à Emenda n° 20 - CI)

Acrescente-se ao art. 1° do projeto o artigo 26 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei n° 7.886, de 20 de novembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1° Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2° O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3° Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra *a*.

§ 4° As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

Emenda nº 16
(Correspondente à Emenda nº 21 - CI)

Dê-se ao inciso III do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida."

Emenda nº 17
(Correspondente à Emenda nº 22 - CI)

Dê-se ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra."

Emenda nº 18
(Correspondente à Emenda nº 23 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Emenda nº 19
(Correspondente à Emenda nº 25 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 20
(Correspondente à Emenda nº 26 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 44 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

Emenda nº 21
(Correspondente à Emenda nº 27 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
474

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título."

Emenda nº 22
(Correspondente à Emenda nº 28 CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adicionando-lhe um § 3º com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º constantes do projeto.

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo."

Emenda nº 23
(Correspondente à Emenda nº 29 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

Emenda nº 24
(Correspondente à Emenda nº 30 - CI)

Dê-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal."

Emenda nº 25
(Correspondente à Emenda nº 31 - CI)

Acrescentem-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos:

"§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento."

Emenda nº 26
(Correspondente à Emenda nº 32 - CI)

Transponha-se para §§ 3º e 4º do art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a redação do art. 93 *caput* e seu parágrafo único, constante do art. 1º do projeto, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

Emenda nº 27
(Correspondente às Emendas nºs 33 e 34- CI)

Substitua-se a redação do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, constante do art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

II - Suprima-se, em conseqüência, o parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
475

Emenda nº 28
(Correspondente às Emendas nºs 35 e 36 - CI)

I - Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. 2º É suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII."

"Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade *ex officio* do respectivo alvará de autorização de pesquisa."

II - Renumere-se, em conseqüência, os arts. 2º e 3º do projeto para art. 4º.

Emenda nº 29
(Correspondente às Emendas nºs 37 e 39 - CI)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto, renumerados para art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 30
(Correspondente à Emenda nº 38 - CI e de redação)

Acrescente-se ao projeto o art. 5º com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as

alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei."

Emenda nº 31
(Correspondente às Emendas nºs 6, 10, 14 (1ª parte), 17, 19 e 24 - CI e de redação)

Nos artigos 7º, *caput*; 16, *caput*, e seus incisos VI e VII; 17, *caput*, e seu § 2º; 22, inciso III, alínea "a", e inciso V; 25; e 41, § 3º, onde se lê "Diretor do DNPM" leia-se: "Diretor-Geral do DNPM".

Senado Federal, em de setembro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impede aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta.

Redação do preâmbulo dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

.....

Art. 3.º — Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
476

Parágrafo único — Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4.º — Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5.º — Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólido;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1.º — A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2.º — A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3.º — No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4.º — Cabe ao DNPM dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

.....

Art. 7.º — O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização da Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia, e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único — Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

.....

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 15 — A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo DNPM.

Parágrafo único — Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no artigo 20 deste Código;

Redação do inciso I dada pela Lei n.º 6.403/76

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

Redação do inciso II dada pela Lei n.º 7.085/82

III — planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vias divisas das propriedades atingidas e confrontantes bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente, 1 (um) amarrado a ponto fixo e inconfudível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Inciso V transformado em IV pelo Decreto-Lei n.º 318/67, que revogou o inciso IV da redação primitiva

Parágrafo único — Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiro, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17 — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

Redação do art. 17, **caput**, dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

§ 1.º — Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º — Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 21 — A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único — O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22 — A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos número I, IV e V, do art. 16;

II — a autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocoli-

zado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará.

Redação do inciso b dada pela Lei n.º 6.567/78

III — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

VI — serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — as substâncias minerais extraídas durante as pesquisas, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23 — Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único — É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

Art. 24 — No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25 — As autorizações de pesquisa ficam restritas às áreas máximas que forem fixadas em regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.

.....

Art. 30 — Realizada a pesquisa e apresentado o relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o DNPM mandará verificar **in loco** a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
477

b) de não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência nos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único — A aprovação ou o arquivamento do relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31 — O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e. dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

.....

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36 — Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único — Somente as empresas de mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruido com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituida, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um) amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único — Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

.....

Art. 41 — O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no DNPM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1.º — Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2.º — Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3.º — Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 43 — A concessão de lavra terá por título um decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44 — O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo decreto no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2.º — A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo DNPM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no **Diário Oficial** da União.

§ 3.º — O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato da Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 55 — Substituirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou agravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3.º — As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvadas a ação pessoal contra o devedor.

§ 4.º — Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

.....

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
478

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63 — O não-cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — advertência;

II — multa;

III — caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1.º — As penalidades de advertência e de multa serão da competência do DNPM.

§ 2.º — A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — A caducidade da concessão de lavra, será objeto de decreto do Governo Federal.

Art. 64 — A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinqüenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2.º — O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

.....

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 79 — Entendem-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado pelo DNPM acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — no caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — no caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — no caso de sociedade anônima, folha do **Diário Oficial** onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídas na forma das leis do País de origem.

§ 2.º — O título de autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do DNPM e registrado em original ou certidão no Departamento de Registros do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 81 — Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela empresa para registro naquele departamento.

Parágrafo único — As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração.

Art. 82 — As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do DNPM sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 83 — Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 84 — A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Caixa: 201
Pte: 72
L Nº 4151/1993
479

Art. 85 — O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

.....

Art. 92 — Haverá no DNPM os seguintes registros:

Livro A — "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935;

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e

Livro D — "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 93 — Serão publicados no **Diário Oficial** da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.

Art. 94 — Será sempre ouvido o DNPM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

.....

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967

.....

.....

LEI Nº 6.567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

.....

.....

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

"IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

.....

.....

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

.....

.....

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994
(PL n° 4.151, de 1993, na origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 1°/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94 chado às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Sociais.

Em 24/4/96, leitura dos Pareceres n°s 212 e 213/96, das Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, respectivamente. A matéria ficará sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 4° da Resolução n° 37/95, do Senado Federal.

Em 7/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em 27/6/96, aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Hugo Napoleão e Fernando Bezerra. A seguir são lidos e aprovados os requerimentos de n° 632/96, do Sen. Fernando Bezerra, de destaque para votação em separado da expressão "poderá ser", constante da Emenda n° 40-CAS, e n° 633/96 do Sen. José Eduardo Dutra, de destaque para votação em separado do § 3° da Emenda n° 28-CI. Aprovadas, em votação em globo, as emendas de n°s 1 a 40, de parecer favorável, ressalvados os destaques. A seguir, é rejeitada a expressão "poderá ser", constante da Emenda n° 40-CAS, destacada. Adiada a votação do § 3°, destadacado, da Emenda n° 28-CI, por falta de "quorum", com o seguinte resultado: sim 18, não 11, total 29.

Em 6/8/96, continuação da votação sendo aprovado o § 3° da Emenda n° 28, com o seguinte resultado: sim 44, não 6, abstenção 1, total 51, após usarem da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Jader Barbalho e Hugo Napoleão. À CDIR para redação final.

Em 13/8/96, leitura do Parecer n° 444/96-CDIR, Relator Senador Ney Suassuna, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.

Em 29/8/96, aprovado nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/N°... 259, DE 03/09/96.

Ofício n° 251 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994 (PL n° 4.151, de 1993, nessa Casa), que "altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Caixa: 201
Lote: 72
PL N° 4151/1993
480

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO, ressalvados os destaques

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

- Em votação as emendas do Senado, ~~xxxx~~ exceto o art. 3º e § único da Emenda 28, e o § 3º da emenda 22, declarados inconstitucionais pelo Relator da CCJR, ressalvado um destaque.

-

alvo
22/10/96

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22/10

OR. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do PL 4151/93.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 1996.

- PDT

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO DO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, DE 1993, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a mesa requerimento no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER AS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

PARA OFERECER PARECER AS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO

PARA OFERECER PARECER AS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2°, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda do Senado n° 22, apresentada ao PL n° 4.151/93. (§ 3°.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Lira PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O .

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, § 2º , do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 3º da Emenda nº 22, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.151/93 que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Jose Dirceu - PT - SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2°, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda do Senado n° 28, apresentada ao PL n° 4.151/93. / art. 3º, § único

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Zico PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, inciso I, destaque para votação em separado do § 3º da Emenda Aditiva nº 28, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.151/93 que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

- ANTÔNIO FEIJÃO
PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, § 2º , do Regimento Interno, destaque para votação em separado do Art. 3º da Emenda nº 28, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.151/93 que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Juvenil Alves - PFL - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161, inciso I, destaque para votação em separado da Emenda Aditiva nº 36, do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 4.151/93 que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em de outubro de 1996.

Antonio Feijão
PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.151-B/93, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1996.

PFL - PTB

PSDB -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, de 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

RELATOR: DEPUTADO NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão na feitura das leis, previsto no art. 65 do Estatuto Básico, este projeto de lei que altera dispositivos do Código de Mineração.

Na Câmara Alta, foram ofertadas 31 Emendas que, agrupadas, assim podem ser resumidas:

- altera a redação da ementa do projeto;
- acrescenta modificações nos arts. 1º, 3º, 7º parágrafo único, 15 caput , 16 inciso II , 16 § 2º, 16 § 3º, 16 incisos VI, VII e VIII; art. 17 inciso I a VIII, art. 22 inciso II, art. 23 , art. 30 inciso III , art. 30 § 2º, art. 31 parágrafo único, art. 43 , art. 44 parágrafo

único, art. 63 § 3º, art. 81, art 85 com seus §§ 1º a 4º e art. 93;

- alteração nos arts. 2º e 3º do projeto, bem como acréscimo de arts. 4º e 5º.

É o relatório.

VOTO DO RELATÓRIO

À exceção dos dois pontos a seguir analisados, os demais atendem às preliminares constitucionais de admissibilidade, eis que as emendas respeitaram a competência legislativa da União, as atribuições do Congresso Nacional e a iniciativa concorrente.

A técnica legislativa restou melhorada, em relação ao projeto original.

Faço ressalva quanto ao texto do art. 63, § 3º, assim redigido:

" Art. 63. .....

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente inquérito administrativo."

Entendo que se trata de um dispositivo injurídico. A obrigatoriedade da gradação sempre virá beneficiar o infrator. A Administração Pública não pode ficar de mãos atadas,

inerte, diante da audácia daquele que,afoitamente, teima em desrespeitar o Código. Há infrações que, pela sua própria natureza, só podem conduzir à declaração de caducidade do alvará. O dispositivo atenta contra os mais legítimos interesses da Nação e de quem outorga a concessão, violando a sistemática jurídica estabelecida pelo Código de Mineração. Impõe-se a supressão do § 3º do art. 63 dessa Emenda nº 22.

Outro ponto é o que consta do art. 3º do projeto de lei, incluído no Senado Federal. A Emenda nº 28 faz incluir dois dispositivos novos na proposição, que foram numerados como arts. 2º e 3º. Nada a opor quanto aos termos do art. 2º. Já quanto ao 3º, tenho que é inaceitável. A fixação de nova data para o pagamento de taxas anuais, já vencidas e não pagas, não pode figurar neste projeto. Buscou-se, ardilosamente, conceder novo prazo para o pagamento dessas taxas como forma de ocultar a desídia do funcionário que deveria tê-la cobrado em tempo hábil. As Casas do Parlamento não podem estar a cuidar de acobertar irregularidades administrativas. Poderíamos, sim, conceder anistia dessas taxas. Jamais, porém, cohonestar a irresponsabilidade dos agentes do Executivo. É atitude inconcebível! O dispositivo afronta toda a sistemática jurídica nacional.

DIANTE DO EXPOSTO, voto:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 a 21, 23 a 27, 29 a 31 do Senado Federal ao P.L. 4.151-C/93;

2. pela constitucionalidade, juridicidade (em parte) e boa técnica legislativas das Emendas nºs 22 e 28 do Senado Federal ao P.L. 4.151-C/93, nos termos deste Parecer que considerou válidas apenas a nova redação do caput e incisos do art.63 (Emenda nº 22) e a do novo art. 2º (Emenda nº 28);

3. pela injuridicidade da Emenda nº 22 (redação proposta para ser o § 3º do art. 63) e da Emenda nº 28 (texto proposto para constituir todo o art. 3º) do Senado ao P.L. 4.151-C/93.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.151-E, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da

licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3°. .....

.....

§ 1°. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2°. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 6°. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n° 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n° 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 7°. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

.....

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do

Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não

guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos

trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1°. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2°. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5° da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3°. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.

.....

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos

trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1°. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2°. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante

prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de

pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1°. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2°. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3°. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11.

§ 4°. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

.....

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando

a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2°. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3°. Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31. .....

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41. .....

.....

§ 3°. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4°. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de

noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR.

.....

Art. 55. .....

§ 1°. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

.....

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1° - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2° - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

.....

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.

.....

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1°. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou

do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2°. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3°. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4°. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo.

.....

Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

Art. 2°. Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei n° 227, de 28 de

fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em consequência, o seu atual Capítulo VIII.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5°, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4°. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.

Relator

AVISO/PS-GSE/ 32 /96 Brasilia, 25 de outubro de 1996.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 32/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Sr
Dr CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 32/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 DE OUTUBRO DE 1996.

PS-GSE/ 199 /96

Brasília, 25 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.151/93, de autoria do Poder Executivo (nº 117/94, no Senado Federal), que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", ressalvando-se os dispositivos declarados inconstitucionais, quais sejam: o art. 3º e o parágrafo único da Emenda nº 28; o § 3º da Emenda nº 22.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

OF.SF nº 1530/96 Senado Federal, 13 de novembro de 1996

Senhor Primeiro Secretário,

Comunico a V. Exa., para maiores esclarecimentos, que nos autógrafos das emendas do Senado apresentadas ao Projeto de Lei nº 117, de 1994 (nº 4.151, de 1996 nessa Casa) que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, encaminhadas à Câmara dos Deputados pelo ofício 259, de 3 de setembro último, deverá ser procedida, no texto da emenda nº 21, correspondendo à emenda nº 27-CI, a seguinte alteração:

onde se lê: "Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação";

leia-se: "Acrescente-se ao art. 1º do projeto o **"caput"** do art. 58 do Decreto-lei nº 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação".

Atenciosamente,

Senador **Eduardo Suplicy**
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **Wilson Campos**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PARECERES ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993.

O SR. LUCIANO PIZZATTO (Bloco/PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de lei em discussão altera dispositivos do Código de Mineração, modifica estruturas do Poder Executivo vinculadas ao mesmo, inclusive ao DNPM, e objetiva ainda desburocratizar o sistema. Aprovado pela Câmara em 1994, foi ao Senado, que apresentou uma série de emendas visando ao seu aprimoramento e à sua adequação ao Plano Real.

Nesse sentido, nosso parecer é favorável, rejeitando o § 3º da Emenda nº 22 e o art. 3º, parágrafo único, da Emenda nº 28.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993

O SR. ANTÔNIO FEIJÃO (PSDB-AP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, somos favoráveis a todas as emendas, ressalvadas aquelas que terão votação em separado, inclusive encaminhadas à Mesa por este Deputado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-D, DE 1993

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993, ao qual foram apresentadas 31 emendas no Senado Federal, retorna daquela Casa após o turno da revisão na feitura das leis previsto no art. 65 do Estatuto Básico. O mencionado projeto altera dispositivos do Código de Mineração.

No Senado Federal foram apresentadas 31 emendas: uma retifica o artigo que trata das providências; outras acrescentam dispositivos ao projeto; outras ainda modificam a redação de determinados dispositivos e outras, finalmente, visam a adequar o projeto à boa técnica legislativa.

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas, exceto de duas: a de nº 22, com a redação proposta para o § 3º do art. 63, e a Emenda nº 28, texto proposto para constituir todo o art. 3º, as quais considero inconstitucionais, injurídicas e sem técnica legislativa.

PARECER ENCAMINHADO À MESA.

MENSAGEM N° 033/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificado erro material no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei n° 4.151, de 1993, que "Altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Esclareço a Vossa Excelência que, em virtude de erro constante dos autógrafos , faz-se necessária a seguinte retificação:

Onde se lê:

"Art. 1°. Os arts. 2°, 3°, 6°, 7°, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei n° 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis números 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Leia-se:

"Art. 1°. Os arts. 2°, 3°, 6°, 7°, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, o *caput* do 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei n° 227 de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei n° 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis

números 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne ordenar as providências necessárias a fim de que seja feita a devida retificação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de novembro de 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.151-E, DE 1993

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, o *caput* do 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

"Art. 3°. .....

.....

§ 1°. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2°. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 6°. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n° 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n° 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

....."

"Art. 7°. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral

do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido

a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1°. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2°. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5° da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3°. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de

renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação,

relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1°. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2°. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1°. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2°. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de

habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3°. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4°. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a

impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2°. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3°. Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41. .....

.....

§ 3°. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4°. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

"Art. 55. .....

§ 1°. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

....."

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1°. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2°. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

....."

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1°. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação

da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2°. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3°. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4°. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

Art. 2°. Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5°, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4°. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subseqüentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.151 de 19 93

EMENTA Altera dispositivos de Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.
(Simplificando e desburocratizando o acesso aos recursos minerais e a pesquisa mineral, alterando o código de mineração; constituindo o Pacote Mineral).

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 576/93)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24,II).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

02.12.93 Apresentação de requerimento dos Dep. Roberto Freire, líder do Governo; Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Jonas Santos Neves, na qualdade de líder do PL; Sérgio Arouca, líder do PPS; e Salatiel Carvalho, líder do PP, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.
ADIADA A VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO POR FALTA DE QUORUM.
NÃO FOI PUBLICADO NO DCN.

PLENÁRIO

08.02.94 Aprovado requerimento dos líderes, solicitando URGÊNCIA, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.
constará da pauta da próxima sessão.

DCN 09/02/94, pág. 1646 col. 02

VIDE VERSO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL 4.151/93

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no(s) dia(s) 09.02.94.

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO POR FALTA DE "QUORUM"
no (s) dia (s) 22.02.94

PLENÁRIO

02.03.94 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Luiz Salomão, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 03/03/94, pág 2804 col. 01

PLENÁRIO

03.03.94 SOBRESTADA a deliberação deste, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação do PL. 4.393/94.

DCN 04/03/94, pág. 2952 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no(s) dia(s) 09.03.94, ao ofício

21.03.94
*****

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação das de nºs 1 e 4, com subemenda, e pela aprovação das de nºs 2, 3, 5 e 6; da de Minas e Energia, pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.
(PL 4.151-B/93).

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.03.94 Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Jaques Wagner para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 06 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep.João Almeida	01
Dep. Jaques Wagner	02, 03, 04
Dep. Jose Luiz Maia e Luis Eduardo	05 e 06.

Retirado de pauta para publicação das emendas.

DCN 16/03/94, pág. 3690 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.03.94 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; de Minas e Energia, pela aprovação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Pendente de pareceres das Comissões às emendas de Plenário.
(PL. Nº 4.151-A/93)

DCN 23/03/94, pág. 4095 col. 02

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.03.94 Votação em Turno Único.
Designação do Dep. Paulo Delgado para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação com subemendas às emenda 01 e 04.
Designação do Dep. Ruben Bento para proferir aprecer às emendas de plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do Dep. Ibrahim Abi-Ackel para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 01: APROVADA.
Em votação a subemenda da CDCMAM à emenda de plenário nº 04: APROVADA.
Prejudicadas as emendas de plenário de nºs 01 e 04.
Em votação as emendas de plenário de nos 02, 03, 05, 06: APROVADAS.
Em votação o projeto: APROVADO.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Gastone Righi : APROVADA.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Cardoso Alves,
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Gastone Righi .ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM".

*****

DCN 18/03/94, pág. 3848 col. 01

PLENÁRIO

05.04.94 Votação em Turno Único da Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.
Aprovado requerimento do Dep. Germano Rigotto, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 06/04/94, pág. 4854 col. 02

PLENÁRIO

14.06.04 Continuação da Votação em Turno Único da Redação Final.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Luiz Máximo :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.151-C/93)

DCN 15/06/94, pág. 9581 col. 02

29.06.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE(207/94.

ANDAMENTO

MESA

03.09.96 Ofício nº 259/93, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Emendas.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54 do RI)

PLENÁRIO

11.10.96 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado.
(PL. nº 4.151-D/93)

PLENÁRIO

16.10.96 Aprovado o requerimento dos Deps.: Benito Gama, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB e Pedrinho Abrão, em apoiamento, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (EMENDAS DO SENADO)

21.10.96 Distribuido ao relator, Dep. FERNANDO FERRO.

Vide verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

22.10.96 Discussão em Turno Único das Emendas do SF.
Rejeitado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.
Designação do relator, Dep. Luciano Pizzatto, para proferir parecer às Emendas do SF, em Substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação das emendas 01 a 21; 23 a 27; 29 a 31 e parcialmente das emendas 22 e 28.
Designação do relator, Dep. Antônio Feijão, para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CME, que conclui pela aprovação.
Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas 01 a 21; 23 a 27; 29 a 31 e parcialmente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das emendas 22 e 28.
Encerrada a discussão.
Em votação As Emendas do SF, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Obs.: Deixa de submeter a votos o § 3º da Emenda 22 e art. 3º e parágrafo único da Emenda 28, nos termos do § 6º do art. 189 do RI.
Em votação o § 3º da Emenda Aditiva 28 do SF, objeto de DVS do Dep. Antônio Feijão: PREJUDICADO.
Prejudicados os demais destaques.
Em votação à Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.
Vai à Sanção.
(Pl. 4151-E/93

MESA
REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.151 - D, DE 1993

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151-C, de 1993, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

(ÁS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Os arts. 3°, 7°, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei n° 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis n°' 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - .....

.....

§ 1° - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2° - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7° - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto n° 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n° 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabe-

lecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1° - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2° - O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

§ 3° - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

§ 1° - Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2° - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a

critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1° - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2° - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
543

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24 - A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

.....

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1° - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2° - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da

lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3° - Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31 - .....

Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

Art. 37 - .....

Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 - .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

Art. 41 - .....

.....

§ 3° - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4° - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
544

Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

Art. 55 - .....

§ 1° - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

.....

Art. 63 - .....

.....

.....

§ 1° - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2° - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64 - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

.....

.....

Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatuárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sanções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
545

órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

.....

.....

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

.....

.....

Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de especifica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2° - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se os arts. 5°, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994 (PL n° 4.151, de 1993, na Casa de Origem), que "altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Emenda n° 1
(Corresponde à Emenda n° 1 - CI)

Acrescente-se no final da ementa do projeto a expressão ".....e dá outras providências".

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto a referência aos arts. 2º, 6º, 20, 26, 43 e 58, do Código de Mineração, bem como a expressão "7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25 ,26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989, e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Emenda nº 3
(Correspondente à Emenda nº 3 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

Emenda nº 4
(Correspondente à Emenda nº 4 - CI)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terra e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra."

Emenda nº 5
(Correspondente à Emenda nº 5 - CI e de redação)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 6º do Decreto-lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 6
(Correspondente à Emenda nº 7 - CI)

O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, passa a ter a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

Emenda nº 7
(Correspondente às Emendas nºs 8 - CI e 40 - CAS)

Substitua-se a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado."

Emenda nº 8
(Correspondente às Emendas nºs 9 e 11 - CI)

Suprima-se o inciso II do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, renumerando-se os demais incisos, mantida a referência "inciso VII" constante do § 1º desse artigo.

Emenda nº 9
(Correspondente à Emenda nº 12 - CI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, pelo seguinte texto:

"§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa."

Emenda nº 10
(Correspondente à Emenda nº 13 - CI)

Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII referidos no § 3º do art. 16 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, para V, VI e VII, mantida a redação original.

Emenda nº 11
(Correspondente à Emenda nº 14 - CI - 2ª parte)

Modifique-se a numeração dos incisos I a VIII constantes do *caput* do art. 17 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, na redação proposta pelo projeto, para incisos I a VII.

Emenda nº 12
(Correspondente à Emenda nº 15 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 20 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
546

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

§ 1° O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2° Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do art. 5°, *caput*, inciso III, da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3° O não-pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - em se tratando de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - em se tratando de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

Emenda n° 13
(Correspondente à Emenda n° 16 - CI)

Dê-se ao inciso II do artigo 22 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código."

Emenda n° 14
(Correspondente à Emenda n° 18 - CI)

Dê-se ao *caput* do art. 23 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:"

Emenda n° 15
(Correspondente à Emenda n° 20 - CI)

Acrescente-se ao art. 1° do projeto o artigo 26 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei n° 7.886, de 20 de novembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1° Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2° O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3° Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, letra *a*.

§ 4° As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

Emenda nº 16
(Correspondente à Emenda nº 21 - CI)

Dê-se ao inciso III do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida."

Emenda nº 17
(Correspondente à Emenda nº 22 - CI)

Dê-se ao § 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra."

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
547

Emenda nº 18
(Correspondente à Emenda nº 23 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único*. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

Emenda nº 19
(Correspondente à Emenda nº 25 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, com a seguinte redação:

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

Emenda nº 20
(Correspondente à Emenda nº 26 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 44 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único*. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

Emenda nº 21
(Correspondente à Emenda nº 27 - CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o art. 58 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título."

Emenda nº 22
(Correspondente à Emenda nº 28 CI)

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o *caput* do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, adicionando-lhe um § 3º com a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º constantes do projeto.

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º As penalidades serão sempre aplicadas gradativamente, iniciando-se pela advertência, seguindo-se a multa e finalmente a caducidade, sempre mediante instauração do correspondente processo administrativo."

Emenda nº 23
(Correspondente à Emenda nº 29 - CI)

Dê-se ao parágrafo único do art. 81 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

Emenda nº 24
(Correspondente à Emenda nº 30 - CI)

Dê-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal."

Emenda nº 25
(Correspondente à Emenda nº 31 - CI)

Acrescentem-se ao art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, constante do art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos:

"§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento."

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
548

Emenda nº 26
(Correspondente à Emenda nº 32 - CI)

Transponha-se para §§ 3º e 4º do art. 85 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a redação do art. 93 *caput* e seu parágrafo único, constante do art. 1º do projeto, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

Emenda nº 27
(Correspondente às Emendas nºs 33 e 34- CI)

Substitua-se a redação do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, constante do art. 1º do projeto, pela seguinte:

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

II - Suprima-se, em conseqüência, o parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 28
(Correspondente às Emendas nºs 35 e 36 - CI)

I - Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. 2º É suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII."

"Art. 3º A taxa anual instituída pelo art. 20, inciso II, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989, vencida e não paga até a data desta Lei, relativa a alvará de autorização de pesquisa em vigor, deverá ser recolhida, devidamente atualizada com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no prazo de até sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade *ex officio* do respectivo alvará de autorização de pesquisa."

II - Renumere-se, em conseqüência, os arts. 2º e 3º do projeto para art. 4º.

Emenda nº 29
(Correspondente às Emendas nºs 37 e 39 - CI)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto, renumerados para art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 30
(Correspondente à Emenda nº 38 - CI e de redação)

Acrescente-se ao projeto o art. 5º com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as

alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei."

Emenda nº 31
(Correspondente às Emendas nºs 6, 10, 14 (1ª parte), 17, 19 e 24 - CI e de redação)

Nos artigos 7º, *caput*; 16, *caput*, e seus incisos VI e VII; 17, *caput*, e seu § 2º; 22, inciso III, alínea "a", e inciso V; 25; e 41, § 3º, onde se lê "Diretor do DNPM" leia-se: "Diretor-Geral do DNPM".

Senado Federal, em de setembro de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impede aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta.

Redação do preâmbulo dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

.....

Art. 3.º — Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único — Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4.º — Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico, e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5.º — Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólido;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1.º — A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2.º — A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3.º — No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4.º — Cabe ao DNPM dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

.....

Art. 7.º — O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização da Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia, e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único — Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

.....

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 15 — A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo DNPM.

Parágrafo único — Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
549

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no artigo 20 deste Código;

Redação do inciso I dada pela Lei n.º 6.403/76

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

Redação do inciso II dada pela Lei n.º 7.085/82

III — planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vias divisas das propriedades atingidas e confrontantes bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente, 1 (um) amarrado a ponto fixo e inconfudível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área;

IV — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo DNPM, para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o DNPM poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo DNPM, servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Inciso V transformado em IV pelo Decreto-Lei n.º 318/67, que revogou o inciso IV da redação primitiva

Parágrafo único — Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiro, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17 — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM, o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.

Redação do art. 17, caput, dada pelo Decreto-Lei n.º 318/67

§ 1.º — Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do DNPM no **Diário Oficial** da União.

§ 2.º — Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 21 — A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único — O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

Art. 22 — A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos número I, IV e V, do art. 16;

II — a autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocoli-

zado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará.

Redação do inciso b dada pela Lei n.º 6.567/78

III — os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;

IV — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

VI — serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;

VII — as substâncias minerais extraídas durante as pesquisas, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o DNPM autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;

VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM, o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exeqüibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

h) demonstração da exeqüibilidade econômica da lavra.

Art. 23 — Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único — É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

Art. 24 — No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25 — As autorizações de pesquisa ficam restritas às áreas máximas que forem fixadas em regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.

.....

Art. 30 — Realizada a pesquisa e apresentado o relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 deste Código, o DNPM mandará verificar **in loco** a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

a) de aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
550

b) de não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência nos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único — A aprovação ou o arquivamento do relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31 — O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e. dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

.....

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36 — Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II — a área de lavra será adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único — Somente as empresas de mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituida, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no Pais, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação norte-sul e leste-oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um) amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único — Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

.....

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
551

Art. 41 — O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no DNPM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1.º — Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2.º — Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3.º — Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM.

.....

Art. 43 — A concessão de lavra terá por título um decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

Art. 44 — O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo decreto no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2.º — A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo DNPM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no **Diário Oficial** da União.

§ 3.º — O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato da Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 55 — Substituirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou agravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3.º — As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvadas a ação pessoal contra o devedor.

§ 4.º — Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

.....

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63 — O não-cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — advertência;

II — multa;

III — caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1.º — As penalidades de advertência e de multa serão da competência do DNPM.

§ 2.º — A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — A caducidade da concessão de lavra, será objeto de decreto do Governo Federal.

Art. 64 — A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinqüenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§ 2.º — O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

.....

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 79 — Entendem-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 80 — A empresa de mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado pelo DNPM acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — no caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — no caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III — no caso de sociedade anônima, folha do **Diário Oficial** onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídas na forma das leis do País de origem.

§ 2.º — O título de autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do DNPM e registrado em original ou certidão no Departamento de Registros do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 81 — Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela empresa para registro naquele departamento.

Parágrafo único — As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração.

Art. 82 — As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do DNPM sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 83 — Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 84 — A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85 — O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

.....

Art. 92 — Haverá no DNPM os seguintes registros:

Livro A — "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935;

Livro B — "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C — "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e

Livro D — "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 93 — Serão publicados no **Diário Oficial** da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.

Art. 94 — Será sempre ouvido o DNPM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

.....

.....

LEI N.º 6.403 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967.

.....

.....

LEI Nº 6,567, de 24 de setembro de 1 978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

.....

.....

Lote: 72 Caixa: 201
PL Nº 4151/1993
552

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

"IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

.....

.....

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1° do decreto n. 24.642, de 1934

.....

.....

Em 24/4/96, leitura dos Pareceres n°s 212 e 213/96, das Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Sociais, respectivamente. A matéria ficará sobre a mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno, combinado com o art. 4° da Resolução n° 37/95, do Senado Federal.

Em 7/5/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

Em 27/6/96, aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Hugo Napoleão e Fernando Bezerra. A seguir são lidos e aprovados os requerimentos de n° 632/96, do Sen. Fernando Bezerra, de destaque para votação em separado da expressão "poderá ser", constante da Emenda n° 40-CAS, e n° 633/96 do Sen. José Eduardo Dutra, de destaque para votação em separado do § 3° da Emenda n° 28-CI. Aprovadas, em votação em globo, as emendas de n°s 1 a 40, de parecer favorável, ressalvados os destaques. A seguir, é rejeitada a expressão "poderá ser", constante da Emenda n° 40-CAS, destacada. Adiada a votação do § 3° , destadacado, da Emenda n° 28-CI, por falta de "quorum", com o seguinte resultado: sim 18, não 11, total 29.

Em 6/8/96, continuação da votação sendo aprovado o § 3° da Emenda n° 28, com o seguinte resultado: sim 44, não 6, abstenção 1, total 51, após usarem da palavra os Senadores José Eduardo Dutra, Jader Barbalho e Hugo Napoleão. À CDIR para redação final.

Em 13/8/96, leitura do Parecer n° 444/96-CDIR, Relator Senador Ney Suassuna, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto.

Em 29/8/96, aprovado nos termos do art. 324 do Regimento Interno.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/N°... 259, DE 03/09/96.

Ofício n° 259 (SF)

Senhor Primeiro-Secretario,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994 (PL n° 4.151, de 1993, nessa Casa), que "altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de setembro de 1996

Senadora EMÍLIA FERNANDES
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara n° 117, de 1994
(PL n° 4.151, de 1993, na origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 1°/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94
Despachado às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Sociais.

Caixa: 201
Lote: 72
PL Nº 4151/1993
553

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em ../../.. às .... horas
Assinatura

Aviso nº 1.511- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 (nº 117/94 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.314 , de 14 de novembro de 1996.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 19/11/96
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.169

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.314 , de 14 de novembro de 1996.

Brasília, 14 de novembro de 1996.

Sanciono
14 11 96

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, o *caput* do 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

"Art. 3°. .....

.....

§ 1°. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2°. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 6°. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

....."

"Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral

do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido

a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1°. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2°. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5° da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3°. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de

renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação,

relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1° deste artigo.

§ 1°. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2°. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1°. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2°. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de

habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3°. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4°. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a

impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2°. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3°. Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41. .....

.....

§ 3°. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4°. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

"Art. 55. .....

§ 1°. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

....."

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1°. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2°. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

....."

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1°. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação

da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2°. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3°. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4°. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

Art. 2°. Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado

diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5°, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4°. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subseqüentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE DE 1996.

Aviso nº 1.511- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 (nº 117/94 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.314 , de 14 de novembro de 1996.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.169

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.314 , de 14 de novembro de 1996.

Brasília, 14 de novembro de 1996.

LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, o *caput* do 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

"Art. 3º. .....

.....

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja

comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 6º. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

....."

"Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

"Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexeqüibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º. Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41. .....

.....

§ 3º. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4º. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

"Art. 55. .....

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

....."

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

.....

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

....."

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo

sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

Art. 2º. Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em conseqüência, o seu atual Capítulo VIII.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subseqüentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei.

Brasília, 14 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.314/96

PROJETO DE LEI Nº 4.151/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 14.11.96

PUBLICADA NO D.O. de 18.11.96, pág. 23833, col. 01

LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 37, 38, 41, 43, 44, 55, o *caput* do 58, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, 7.085, de 21 de dezembro de 1982, 7.805, de 18 de julho de 1989, 7.886, de 20 de novembro de 1989 e 8.901, de 30 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal."

"Art. 3º. .....

.....

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessarios à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

"Art. 6º. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

.....

"Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas."

"Art. 15. A autorização de pesquisa sera outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão."

"Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicilio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministerio da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa juridica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Orgão de Registro de Comercio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1°. O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2°. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3°. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado."

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1°. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2°. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituida pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituida pelo art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1°. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2°. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5° da Lei n° 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3°. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e consequente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa."

"Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente."

"Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral."

"Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título."

"Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM."

"Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º. Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º. O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º. As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia."

"Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporaria da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1°. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2°. Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3°. Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório."

"Art. 31. .....

Parágrafo único. O DNPM poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso."

"Art. 37. .....

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa."

"Art. 38. .....

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei."

"Art. 41. .....

.....

§ 3°. Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

§ 4°. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32."

"Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR."

"Art. 55. .....

§ 1° Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM

CÂM

LEI Nº 9.314/96

"Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

"

.....

"Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia."

"Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

"

.....

"Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes."

"Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título.

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento.

§ 3º. Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas.

§ 4º. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo."

"Art. 92. O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários."

"Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes."

Art. 2º. Fica suprimido o título do Capítulo VII - "Da Empresa de Mineração" do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passando o referido capítulo a ter o título "Das Disposições Finais", com início no art. 81 do citado diploma e renumerado, em consequência, o seu atual Capítulo VIII.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 5º, 21, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, na íntegra, o texto do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com todas as alterações subsequentes à sua publicação e as decorrentes desta Lei, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei.

Brasília, 14 de novembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

projeto

PS-GSE/228 /96

Brasília, 27 de novembro de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 4.151, de 1993 (nº 117/94 no Senado Federal), o qual "altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A